



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCÂVO DA BAHIA
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLOGICAS
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE COOPERATIVAS

ALANE AMORIM BARBOSA DIAS

**ASPECTOS DE MUDANÇAS NA EVOLUÇÃO DA
LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA: O CAPITAL SOCIAL E A
INTERVENÇÃO DO ESTADO**

Cruz das Almas

2014

ALANE AMORIM BARBOSA DIAS

**ASPECTOS DE MUDANÇAS NA EVOLUÇÃO DA
LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA: O CAPITAL SOCIAL E A
INTERVENÇÃO DO ESTADO**

Monografia apresentada ao Curso de Tecnologia em Gestão de Cooperativas, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Tecnóloga em gestão de Cooperativas.

Orientado: Prof. José Pereira Mascarenhas da Silva Bisneto

Cruz das Almas

2014

A Deus por ter me concedido forças para aqui chegar. “Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; gloria, pois, a Ele eternamente. Amém.” (Rm 11.36)

Aos meus pais pelo incentivo, dedicação e carinho!! Enfim, à todos que sempre estiveram comigo! Eternamente grata.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o autor e consumador de todas as coisas, por chegar até aqui, Ele é o único digno de exaltação. Agradeço a Ele por estar ao meu lado em todos os momentos cuidado de cada detalhe da minha vida e fortalecendo-me para concluir cada etapa. Aos meu pais, Adailton e Marinalva, por estarem ao lado em cada minuto de desespero e aflição, fornecendo-me afeto, carinho, palavras de encorajamento. Agradeço por cada noite perdida que intercederam por mim; por cada esforço. Agradeço por tudo. Vocês são pilares em minha vida.

Aos meus irmãos, Airan e Lucas, por me suportar nos momentos mais tensos. Agradeço a dedicação e amor recebido sempre.

Ao professor José Pereira Mascarenhas Bisneto, pela oportunidade, orientação, incentivo e apoio.

Aos amigos, por continuarem comigo nos meus momentos de agitação e estresse. Por cada abraço, afeto e carinho. Obrigada por me aturar.

Enfim, aos colegas e companheiros de curso e a todos aqueles que colaboraram direta ou indiretamente para que este trabalho acontecesse.

Àqueles que acreditaram em mim, muito obrigada!

“O cooperativismo é a suprema esperança dos que sabem que há uma questão social a resolver e uma revolução a evitar.

GIDE apud Cenzi,2009

RESUMO

O Cooperativismo, movimento que nasce inserido no contexto do movimento de luta social em combate a exclusão provocada pelo sistema capitalista, é uma nova forma de produzir e comercializar de forma integrada na busca do bem estar social coletivo. No Brasil o movimento tem encontrado espaço para consolidação e atuação dos participantes deste movimento. Este é uma alternativa econômico-social humana, que utiliza a democracia, solidariedade, cooperação e ajuda – mútua atrelado aos fatores econômicos para solução dos seus problemas. Atuando como sinônimo de desenvolvimento econômico, surge em meados do século XIX, na Inglaterra como forma de defesa às consequências provocadas pela Revolução Industrial e o surgimento do capitalismo, que atua de forma excludente sobre os trabalhadores. O marco legal do cooperativismo no Brasil é uma característica importante da sua relevância e poder de atuação. Desde as primeiras considerações legais iniciais até a atualidade o cooperativismo tem ganhado ênfase em suas vertentes. As constantes mudanças no ordenamento jurídico deste indicam a grande preocupação que se tem destinado a este assunto, sendo este um dos contribuintes da economia. O capital social e a influência do Estado nas cooperativas são abordadas com pequenas particularidades nas legislações que decorrem antes da atual Lei vigente que regulamenta as cooperativas, lei 5764/71. O estudo visa fazer o levantamento do histórico do ordenamento jurídico desta doutrina no Brasil com ênfase nas mudanças aplicadas a estas na análise do capital social e a intervenção do Estado abordado por estas.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativismo. Ordenamento Jurídico. Brasil

RESUMEN

La Cooperativa, un movimiento que viene inserta en el contexto de la lucha de los movimientos sociales en la lucha contra la exclusión causada por el sistema capitalista, es una nueva forma de producir y comercializar de forma integrada en la búsqueda del bienestar social colectivo. En Brasil, el movimiento ha encontrado espacio para la consolidación y el rendimiento de los participantes de este movimiento. Esta es una alternativa económica y social humana que utiliza la democracia, la solidaridad, la cooperación y asistencia - mutuo ligado a factores económicos para la solución de sus problemas. Actuando como sinónimo de desarrollo económico viene en la Inglaterra de mediados del siglo XIX como una defensa a las consecuencias provocadas por la revolución industrial y el surgimiento del capitalismo, que actúa de manera excluyente sobre los trabajadores. El marco jurídico de las cooperativas en Brasil es una característica importante de su relevancia y poder de acción. Desde las primeras consideraciones legales iniciales hasta la actualidad la cooperativa ha ganado importancia en sus pistas. Los constantes cambios en el sistema legal de indicar la principal preocupación que se ha dedicado a este tema, siendo uno de los contribuyentes a la economía. La influencia capital y el Estado en las cooperativas están cubiertas con pequeños detalles en la legislación que surge ante la ley actual vigente en materia de cooperativas, la ley 5764/71. El estudio tiene como objetivo estudiar la historia del sistema legal de esta doctrina en Brasil, con énfasis en los cambios aplicados a estos en el análisis del capital social y la intervención del Estado dirigida por éstos.

PALABRAS CLAVE: Cooperativa. Sistema Legal. Brasil

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACI - ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL
ACI - AMÉRICAS - ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL DAS AMÉRICAS
AGO – ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
BNCC - BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO
CNC - CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO
CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
EES – EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS
FATES - FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EDUCACIONAL E SOCIAL
IDH - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
OCA - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DA AMÉRICA
OCB - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS
OCE - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO
OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PIB – PRODUTO INTERNO BRUTO
PRONACOOP - PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO
RAICT - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO
SESCOOP - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. COOPERATIVISMO.....	15
2.1 CONCEITO, DOUTRINA E ORIGEM.....	15
2.2 PRECURSORES DO COOPERATIVISMO.....	23
2.2.1 P. C. Plockboy.....	24
2.2.2 John Bellers.....	25
2.2.1 Robert Owen.....	26
2.2.2 Charles Fourier.....	28
2.2.5 Philippe Buchez.....	29
2.2.6 Louis Blanc.....	31
2.3 TIPOLOGIA, VALORES, VIRTUDES E PRINCÍPIOS.....	32
2.4 O COOPERATIVISMO NO BRASIL.....	39
3. A INTERNACIONALIZAÇÃO E A PERSPECTIVA LEGAL.....	43
3.1 A OIT, A OEA E ONU.....	44
3.1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA LEGAL DO COOPERATIVISMO NO BRASIL.....	51
3.2.1 Do Império a Era Vargas.....	52
3.2.2 Atualidade.....	59
4. METODOLOGIA.....	65
4.1 OBJETO DE PESQUISA.....	65
4.2 MODELO DE ANÁLISE.....	66
4.3 PROCEDIMENTOS.....	70
5. ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	74
5.1 QUANTO AO CAPITAL SOCIAL	74
5.2 QUANTO A INTERVENÇÃO DO ESTADO	84
6. CONCLUSÃO.....	95

REFERENCIA

1 INTRODUÇÃO

O homem desde os primórdios da humanidade precisa estar sempre em organização para que juntos consigam garantir sua sobrevivência e seu aprimoramento. A prática da cooperação é algo que já nasce enraizado com o indivíduo. Este descobriu que através da reciprocidade poderia realizar várias conquistas.

O cooperativismo é uma ferramenta que serve de suporte libertador para as pessoas à margem da sociedade. Este é um movimento que surge frente à manifestação do capitalismo caracterizado pelo desemprego formal em massa e a concorrência acirrada dos bens de consumo e produção.

A Revolução Industrial que surge com uma proposta de produção econômica diferente da que regia o período: produção artesanal é o principal motor que rege o surgimento do cooperativismo. A produção em massa, a departamentalização e a mão-de-obra especializada que caracterizam a Revolução Industrial, trouxeram como forma de solução ao desemprego que crescia de forma desenfreada a doutrina cooperativista. Esta se apresenta como um sistema de organização onde se busca integrar as pessoas excluídas da sociedade de forma socioeconômica a fim de atingirem o mesmo objetivo.

O cooperativismo pode ser visto como uma doutrina, um movimento, um sistema ou organização que utiliza à cooperativa como uma forma ideal de manifestação de realizações para a humanidade. As cooperativas vêm a ser uma associação de pessoas com objetivos similares, que se integram em prol do benefício mútuo, de forma espontânea e voluntária. (KLAES, 2007).

Segundo Cenzi (2009) a doutrina do cooperativismo ergueu-se graças aos ideais de vários pensadores, que tinham objetivos comuns como a melhoria da vida econômica de muitos operários que em meio à grande Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX, ou até mesmo durante as crises de ordem econômicas se viam as margens da destruição, através da criação de colônias associativas que pudesse estabelecer a justiça social. As experiências dos pensadores surgiram de diversas maneiras, embora pouco conhecidas, porém, muitas delas surtiram efeitos positivos.

Foi a partir do século XIX que as cooperativas passaram a ser utilizadas. A prática da cooperação evidenciou o surgimento de saídas para o fator econômico e social vista como manifestação do terceiro setor ou terceira via, sendo a saída para a lacuna deixada pelo

primeiro setor, Estado e o segundo setor, as Empresas Privadas. As cooperativas manifestaram os resultados do processo de luta dos trabalhadores e da sociedade por uma melhor forma de viver, como um manifesto emancipatório.

O cooperativismo surge também como uma tentativa de transformar as formas de produção e redefinição de padrões pré-estabelecidos, estabelecendo uma nova visão da sociedade produtiva, seja ela pela recuperação de empresas falidas ou em crise, ou constituição de empreendimentos em torno da Economia Solidária.

O cooperativismo vem crescendo rapidamente, mostrando maturidade e criatividade para se diferenciar e enfrentar a concorrência. Atuando em diversas áreas o cooperativismo tem ganhado um espaço bem amplo e significativo dentro da economia mundial. Suas áreas de atuação são 13: agropecuário, consumo, crédito, educacional, especial, habitação, infraestrutura, mineração, produção, trabalho, saúde, transporte, turismo e lazer.

Segundo a OCB em sua estrutura de representação o cooperativismo se apresenta da seguinte forma: Cooperativas, composta por vinte ou mais pessoas; Federações ou Cooperativa Central – composta por três ou mais cooperativas; Confederações de Cooperativas - três ou mais federações ou cooperativas centrais; Organização das Cooperativas do Estado (OCE) - todos os estados brasileiros têm a sua OCE, esta reune e representa todas as cooperativas filiadas a ela; Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), a esta cabe a representação do cooperativismo nacional; Organização das Cooperativas da América (OCA), esta serve como organismo de integração, representação e defesa do cooperativismo dos organismos dos países da América; Aliança Cooperativa Internacional (ACI), organização mundial que tem como finalidade a representação e defesa do cooperativismo no mundo. Dentre estas entidades representativas existem outras unidades de representação como a Secretaria Nacional da Economia Solidária, União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária, Associação Nacional do Cooperativismo de Crédito da Economia Familiar e Solidária, União Nacional das Cooperativas Solidárias, dentre outras.

Para Valadares (2005) o cooperativismo se fundamenta na Doutrina Cooperativista que por sua vez está inserida na Doutrina Econômica. O reconhecimento da Doutrina Cooperativista teve seu inicio graças ao socialista utópico Robert Owen, pai do cooperativismo moderno, que em 1835 que cria um projeto que prevê a internacionalização das cooperativas “Association of All Classes of All Nations” (Associação de todas as Classes e

de todas as Nações), mas é no ano de 1851, na Inglaterra que o movimento começa a se expandir através de um congresso nacional, reunindo em torno de 44 cooperativas.

Os Pioneiros de Rochdale que conseguiram formular os primeiros princípios da organização das cooperativas, estabelecendo um sistema completo de funcionamento, além de influenciar a criação de cooperativas na Inglaterra e em outros países serviram como exemplo fundamentado legal para o desenvolvimento das bases cooperativistas e desenvolvimento de outras cooperativas.

Após a propagação do cooperativismo tendo como base o palco histórico, Inglaterra, o cooperativismo tornou-se importante para o governo quanto para as comunidades tendo sua doutrina inserida na Constituição. Os órgãos internacionais (OIT, OEA e ONU) ressaltam a importância do cooperativismo “Pregam a necessidade de apoio e incentivo, como verdadeiro meio de desenvolvimento econômico e social, em especial dos países pobres e em desenvolvimento.” (CENZI, 2009. p. 14).

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) define cooperativa na sua Recomendação 127, e a OEA (Organização dos Estados Americanos), reconhece as cooperativas em seus objetivos. Conforme o cooperativismo vai operando bons resultados “[...], a ONU - Organização das Nações Unidas, 1968, editou a Resolução 2.359. Já em 1969, o seu Conselho Econômico e Social edita a resolução 1413.” (CENZI, 2009, p. 35). A Igreja Católica demonstra reconhecimento desses organismos sociais por meio da publicação da Carta Encíclica *Mater et Magistra* de João XX, em 15 de maio de 1961.

O cooperativismo está presente em todos continentes. Através de sua doutrina esta visa modificar o homem e transformar a sociedade por meio deste mesmo homem. O capital, que move a vida das cooperativas chamado de capital social, faz do seu associado o seu principal elemento neste, quem predomina é o homem e não o dinheiro. O governo brasileiro observando o constante desenvolvimento desta doutrina tem buscado amparar esta em seus fundamentos legais.

Segundo Valadares (2005) cerca de 800 milhões de pessoas estão envolvidas com cooperativas no mundo. Em 2011 segundo registro da OCB existiam mais de 10 milhões de pessoas envolvidas com o cooperativismo somente no Brasil. Em aspecto evolutivo o ramo que mais tem crescido no cooperativismo, são as cooperativas de crédito obtendo 4,7 milhões de cooperados, sendo seguido pelo crescimento das cooperativas de consumo e agropecuária, obtendo um crescimento respectivo de 2,7 e 1 milhão de cooperados, sendo este sistema uma

mola propulsora que tem ajudado ao crescimento tanto econômico quanto social no local onde este é inserido.

No Brasil o cooperativismo tem ganhado desenvolvimento importante. Segundo relatório desenvolvido pela OCB, referente ao ano de 2012, um total de 10,4 milhões de cidadãos brasileiros estavam associados a cooperativas até dezembro deste ano. Considerando os fatores econômico-social que envolvem o sistema cooperativista, estima-se que em 2016, este sistema pode conter 12 milhões de cooperativistas. As cooperativas brasileiras em 2012 foram responsáveis pela produção de 8 bilhões na produção econômica nacional, sendo constatado que 50% da produção agrícola brasileira vem de cooperativas.

O marco legal do cooperativismo no Brasil é uma característica importante da sua relevância e poder de atuação. Desde as primeiras considerações legais iniciais até a atualidade o cooperativismo tem ganhado ênfase em suas vertentes. As constantes mudanças no ordenamento jurídico deste indicam a grande preocupação que se tem destinado a este assunto, sendo este um dos contribuintes da economia. A inclusão desta doutrina na legislação ocorreu pela primeira vez no séc. XIX, na CF 1891. O cooperativismo brasileiro conquistou sua independência e a garantia de apoio do Estado na Constituição Federal de 88.

O capital social e a influência do Estado nas cooperativas são abordadas com pequenas particularidades nas legislações que decorrem antes da atual Lei vigente que regulamenta as cooperativas, lei 5764/71. O presente estudo contribuirá com informações relevantes para o entendimento das cooperativas e estudantes do cooperativismo sobre as mudanças aplicadas às legislações que norteiam o cooperativismo na análise do capital social e a intervenção do Estado abordado por estas.

Quanto aos procedimentos técnicos a metodologia a ser adotada consistirá na pesquisa bibliográfica, buscando explorar a temática proposta, através dos conjuntos de materiais que contém informações analisadas por outros autores sobre o tratamento legislativo dado à Doutrina Cooperativista. Quanto ao objetivo geral esta etapa se caracteriza como Etapa Exploratória, pois através desta é possível obter as informações de fundamental importância dada ao problema. Esta pesquisa será desenvolvida utilizando o método de procedimento comparativo.

Segundo Diniz (2008) o método comparativo desenvolve-se pela investigação de fenômenos e fatos com o objetivo de estabelecer correlações entre os fatos mediante a comparação dos dados para obter-se as semelhanças e/ou diferenças. Quanto à coleta de dados

serão utilizadas fontes secundárias (livros, sites, artigos, dissertações). O tratamento desses dados se utilizará do método qualitativo porque visa trazer questões que expliquem a realidade. Esta pesquisa será limitada, pois serão demonstrados os resultados em duas vertentes: o tratamento dado pelas legislações ao capital social e a relação das organizações com o Estado.

O trabalho está estruturado em seis capítulos. O primeiro capítulo faz um breve levantamento dos questionamentos discutidos no trabalho. O segundo capítulo discute-se a fundamentação teórica do cooperativismo analisando aspectos como o conceito, doutrina e origem deste. No terceiro capítulo é abordado o tratamento legal do cooperativismo no Brasil e o seu reconhecimento pelas Organizações mundiais como a ONU. O quarto capítulo trata sobre o procedimento metodológico empregado para realização deste, abordando também o objeto de pesquisa, questão-chave e justificativa. O quinto capítulo faz análise das informações obtidos através do levantamento dos dados evidenciando os resultados da temática abordada. No sexto capítulo, traz-se a importância do cooperativismo para a construção de uma sociedade diferente, enfatizado a ação do governo para promulgação deste referencial de mudança evidenciando a ação estatal e a relação do capital social para a construção de um espaço consolidado no setor.

2. COOPERATIVISMO

A cooperação, ação base desenvolvida na doutrina cooperativista, remete à ação de ajuda através do auxílio mútuo, baseado nos princípios da solidariedade, democracia e valorização do próximo como fonte de operação. As práticas desenvolvidas por esta, visam preencher a lacuna gerada pela industrialização com o objetivo de fornecer a todos os participantes do movimento subsídios para suprir suas necessidades.

O cooperativismo emerge da demanda social frente ao capitalismo. Esta organização se institui e se constrói por si mesma, servindo como método de transformação social. A cooperação traz inúmeros benefícios. O mais importante deles: a aceitação social. Sentimento de pertencer e por intermédio do trabalho construir a sua cidadania.

2.1 CONCEITO, DOUTRINA E ORIGEM

O cooperativismo é fator de grandíssima relevância na geração de emprego e renda, além de contribuir para o desenvolvimento do local onde se encontra inserido e na promoção do bem-estar social dos seus participantes e admiradores. Esta doutrina surge com uma demanda além do que a percebida. Esta indica uma necessidade de se repensar sobre o modelo econômico atual com a finalidade de estabelecer os pilares de fundamentação cooperativista.

A sociedade tem reconhecido e dado apoio a esse movimento e as instâncias governamentais têm manifestado maior suporte para propagação deste. 2012 foi considerado um ano marco para a Doutrina. A ONU (Organização das Nações Unidas), declarou o ano internacional das Cooperativas, visando promover o seu fortalecimento e crescimento e incentivar à criação de Políticas Públicas que fornecem base para o crescimento e estabilidade deste movimento, reconhecendo assim, o papel fundamental do sistema no desenvolvimento de pessoas em todo o mundo, sendo um modelo de desenvolvimento mais comprometido socialmente.

O Cooperativismo é uma doutrina econômica que busca através da participação democrática e ajuda mútua reunir pessoas que possuem objetivos comuns a fim de satisfazerem suas necessidades socioeconômica gerando qualidade de vida para cerca de 3 bilhões de pessoas ao redor do mundo.

[...] o cooperativismo assinala o sistema econômico fundado na cooperação, que, com a mesma significação de **cooperar** (grifo do autor), de que se deriva, mostra a maneira por que o cooperativismo se realiza: pela congregação de várias pessoas no sentido de estabelecer a sociedade, que vem tratar e defender os seus interesses econômicos, seja na forma de trabalho, de comércio ou de indústria, em sentido estrito ou mesmo para atender a interesse de ordem moral ou cultural [...] (SILVA apud CENZI, 2009 p. 18)

O cooperativismo traz ao indivíduo o ideal da inclusão, uma noção de pertencimento a um lugar no espaço, onde este se via à margem desta inserção. A ideia de lugar vem a se caracterizar como o ambiente onde o indivíduo se identifica, se encontra. Um espaço de construção da relação com entorno, construindo assim todo seu campo simbólico. O lugar também é caracterizado pelo processo histórico. Logo, no cooperativismo, seus participantes não são reféns de suas histórias, mas atores de mudança de uma realidade.

O diálogo sobre cooperativismo é passível de mudança. Seu processo de construção pode sofrer renovação de forma constante na aplicabilidade do seu diálogo analisando sua função em essência observando o contexto onde este será inserido. O cooperativismo tem por fundamento o progresso social, sendo uma forma de resistência à expansão do capitalismo. Pode-se afirmar que a doutrina cooperativista é a junção das doutrinas capitalista e socialista. (KLAES,2007)

A doutrina capitalista é um sistema econômico que os meios de produção e distribuição são fundamentados na propriedade privada e os fins lucrativos. O capitalismo também se fundamenta na acumulação de capital. Sua propriedade privada implica no direito de controlar a propriedade, decidindo quem a usa e como será usada, seja para vender ou alugar, e o direito à renda é gerada pela propriedade. Este incentiva o crescimento econômico e acentua a diferença no nível de renda da população. (SCHUMPETER,1961).

O socialismo também é uma forma de organização econômica, onde a propriedade dos meios de produção é denominada pública. A distribuição dos bens e da riqueza desta sociedade caracteriza-se pela igualdade de oportunidade dos meios para todos. O socialismo critica os efeitos da industrialização e da propriedade privada na sociedade, representa a fase intermediária entre o fim do capitalismo e a implantação do comunismo. (SCHUMPETER, 1961).

Mesmo possuindo características do capitalismo quanto do socialismo, o cooperativismo distingue-se destes tornando-se um sistema independente e distinto, apresentando como caminho norteador seus princípios e objetivos e não seu método

operacional. O cooperativismo modifica os extremos propostos pelo capitalismo e pelo socialismo, sendo um movimento liberal e prático na concretização de seus ideais e objetivos.

[...] O que fundamentalmente o distingue de outros sistemas não é tanto a maneira prática de agir, porque vários de seus princípios podem ser comuns a outros, mas, sim, a posição em que coloca a pessoa humana, valorizando-a por um processo que cada vez mais se identifica com a dignificação do trabalho e da renda. Este esforço generoso progressivamente se projetará no futuro, formando uma sociedade estruturada [...]. (MOURA, 1968 p. 25).

O cooperativismo caracteriza-se então como “[...] um sistema de cooperação econômica que pode envolver várias formas de produção e de trabalho e aparece historicamente junto com o capitalismo, mas propõe como uma das maneiras de sua superação. [...]” (VEIGA, 2001 p. 17).

Segundo Carvalho (2011) o cooperativismo é uma forma de organização, onde seus participantes se obrigam através da reciprocidade contribuir para a realização das aspirações de todos. Para este, as cooperativas servem como intermédio entre os associados e o mercado, tendo estes um maior domínio da produção dos bens e serviços buscando proporcionar proveito socioeconômico a todos os envolvidos.

Carvalho (2011) ainda afirma que o cooperativismo requer uma atenção especial, principalmente quando se trata da questão emancipatória do homem, pois este viveu durante períodos significativos de sua vida ciente que a dominação da riqueza pertence à minoria da população. Mas a dinâmica global tem mudado de forma significativa e tem se analisado que de mãos dadas é possível alcançar objetivos que antes se delimitava difícil a se alcançar.

Toda discussão do Cooperativismo se fundamenta em sua tese como doutrina e por fim está Doutrina está inserida na Doutrina Econômica. O cooperativismo surge como doutrina de mudança moral e prática social através dos socialistas utópicos no século XIX. Doutrina vem a ser um conjunto de princípios, ideias que serve de fundamento a um sistema, organização e está sempre relacionado à disciplina, a normas (regulamentos) previamente estabelecidas. No entanto, a doutrina cooperativista

situa-se na linha do dever ser, não numa dimensão impositiva, mas como um apelo às consciências, próprio da educação em prol da solidariedade, para se optar por uma proposta comportamental na sua atividade econômica e social, que conduza a uma sociedade e a um sistema econômico alternativo, mais solidário, justo, autônomo, democrático e participativo. O elenco de valores, princípios e normas que tal doutrina propõe é um paradigma que ajuda a orientar a ação dos cooperadores no seu empenho em prol da realização dos objetivos da cooperação. (SCHNEIDER, 2012 p. 4).

Atualmente, o Cooperativismo está presente em todos os continentes, sendo que, em muitas sociedades sua origem como doutrina é bastante remota. A cooperação é uma

característica da conduta das pessoas e povos desde a antiguidade. A cooperação é um importante processo social, do qual resultam as relações sociais que se apresentam sob a forma de auxílio mútuo, divisão de trabalho, organização etc. (VALADARES,2005)

Segundo Eschenburg (1983) citado por Valadares (2005) a cooperação pode ser definida analisando dois conceitos: seu conceito de ação e seu conceito institucional. Analisando o conceito de cooperação como ação a “[...] cooperação [...] é a ação consciente de unidades econômicas [...] para uma finalidade comum, sendo as atividades individuais dos participantes coordenadas através de negociação e acordo”. (VALADARES, 2005 p. 9).

Já em seu conceito institucional Valadares (2005, p. 9) ainda afirma que “[...] se refere a uma instituição ou organização, que é denominada cooperativista. Esta organização se baseia essencialmente no livre acordo de vontades individuais para alcançar objetivos de emancipação e de expansão econômica e social [...]”.

Avalia-se que a cooperação está presente no mundo desde o período que o homem vivia em cavernas, eles praticavam a cooperação para a sua sobrevivência, onde através de suas atividades de pesca, caça, construção de suas moradias, defesa da comunidade, manifestações religiosas, em seus conflitos e competições evidenciavam a importância de tal ação. A cooperação se fundamenta quando indivíduos trabalham juntos em prol de um objetivo comum.

Em todos os povos antigos os indícios de práticas da cooperação são encontrados, mas ainda sem normatização prévia. Estas ações ocorriam de forma espontânea, fator que evidencia que tal prática já nasce inserido no comportamento do indivíduo. Mesmo no mundo animal destaca-se a prática da cooperação. As formigas, cupins, abelhas possuem um sistema onde trabalham de forma organizada dependendo do todo para desenvolver suas atividades. Uma coisa que todas elas têm em comum é sua extraordinária força. Essa força é usada para conseguir comida e para defender a colônia de inimigos.

Segundo Valadares (2005, p. 10-11), na Grécia, Babilônia e no Egito as práticas de cooperação eram muito bem definidas e se manifestavam “[...] nos campos comunitários de plantio de trigo, no artesanato e no sepultamento dos mortos. [...] sistema de exploração em comum de terras arrendadas [...]”.

Na China os mercadores se reuniam para juntos transportarem suas mercadorias. No México e no Peru os indígenas se agrupavam em comunidades chamadas ejidos, atualmente cooperativas agrícolas de produção; e aylhos, onde o plantio e a colheita da lavoura eram

feitos de forma coletiva. No Brasil, os índios praticavam em conjunto atividades econômicas e sócias que deram origem ao mutirão que são mobilizações em conjunto prestada gratuitamente visando lograr um fim. (VALADARES, 2005)

As civilizações Maias, Incas e Astecas também nos deixaram exemplo em seu legado. Segundo Valadares (2005) esta foi uma das mais completas formas de cooperação, surgindo depois do descobrimento da América no século XV, onde viviam em sistema de ajuda-mútua desenvolvendo atividades agrícolas em cooperativas.

As cooperativas são a concretização de forma física da doutrina cooperativista, pois esse sistema vai muito além que isto. Segundo a Lei Cooperativista 5.764, de 16/12/1971, a cooperativa é: “Uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados.” Porém, para uma definição mais precisa existe uma discussão entre diversos autores sobre vários aspectos que envolve o termo e possui significativa relevância.

Diante de vários conceitos, a definição encontrada mais detalhada diante de todos os aspectos da Doutrina cooperativista é abordada por Valadares (2005)

Cooperativa é o empreendimento econômico de propriedade e sob controle dos seus usuários, que realiza a intermediação dos interesses econômicos desses com o mercado, e que distribui benefícios e custos na razão da utilização que esses usuários-proprietários fazem dos serviços a eles disponibilizados. (VALADARES 2005, p.49)

Para definição do termo cooperativa os autores se baseiam em três princípios: atividade econômica, satisfação das pessoas e propriedade controlada por membros associados. Em última análise, as cooperativas são empresas econômicas, mas não devem ser observadas e descritas como tal. Em princípio essa existe para servir aos interesses de seus membros, que beneficia muito além dos seus participantes. Esta se baseia no princípio do usuário-proprietário e não se baseia apenas no objetivo individual em detrimento do coletivo, ambos são de suma importância para o desenvolvimento da mesma.

Schneider (2012, p.3) afirma que

A cooperativa é uma entidade que, à semelhança de qualquer empreendimento econômico, deve pautar-se pela racionalidade econômica, com clara definição dos objetivos e meios, e que demanda disciplina interna, ordem, planejamento, uso adequado dos recursos e hierarquia na busca dos seus objetivos. Busca resultados econômicos, segundo critérios de crescente produtividade e qualidade. Em função disso, deve assegurar a capitalização da cooperativa, seja através de estratégias de autocapitalização, seja pelo acesso ao capital de terceiros, porém, sem comprometer a sua autonomia.

As cooperativas juntamente com seus cooperados constituem o Ato Cooperativo. Ato Cooperativo se refere aos atos praticados entre o cooperado e a cooperativa e entre a cooperativa e outras cooperativas, ficando essas práticas livre da incidência de tributação.

A Lei 5.764/71, em seu artigo 79, define Ato Cooperativo da seguinte forma: “Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.”.

Charles Gide¹ afirma que ‘O cooperativismo é a suprema esperança dos que sabem que há uma questão social a resolver e uma revolução a evitar.’ (GIDE apud CENZI, 2009). As primeiras experiências do cooperativismo se desenvolvem através de tal afirmação.

As mais antigas cooperativas de que se tem notícia são: a cooperativa dos trabalhadores dos estaleiros Woolwinch e Chatham, na Inglaterra (1760); a cooperativa de consumo dos tecelões de Fenwick, na Escócia (1769); e cooperativa de consumo inglesa, a Oldhan Co-operative Supply Company (1795). Depois desse período houve uma grande proliferação de cooperativas de consumo na Inglaterra. Entretanto, antes de 1844, todas as tentativas de se implementar cooperativas de consumo foram fracassadas, sobretudo em Brighton (1827), na Inglaterra, e em Guebwiller (1828) e Lyon (1835), na França. (VALADARES,2005)

Os ideais de Robert Owen no período da crise enfrentada pelos tecelões estava no auge. A opressa escravidão surge como um solo fértil para disseminação dos princípios socialistas. As experiências dos pensadores surgiram de diversas maneiras, embora pouco conhecidas, porém, muitas delas surtiram efeitos positivos. (VALADARES,2005)

Há autores que relatam que os padres jesuítas já estabeleciam estados cooperativos de base integral através da persuasão, movida pelo amor cristão e no princípio do auxílio mútuo, mas apesar haver defensores favoráveis ao vínculo da história do Cooperativismo com as reduções jesuíticas, foi na Inglaterra que tudo começou. (CENZI,2009)

Os primeiros ensaios do cooperativismo ocorrem durante o século XIX, sendo manifestações da insatisfação dos trabalhadores, que eram explorados por seus patrões que utilizam à alta produtividade fornecida por esses trabalhadores para aumentar suas riquezas. A

¹ Charles Gide foi um professor de economia mais importante da sua época. Este se dedicou a estudar sobre a reforma social descrevendo o sistema cooperativista como o sistema do futuro, sendo o presidente das cooperativas de consumo.

fundação *Rochdale Society of Equitable Pioners*, conhecida popularmente como os Pioneiros de Rochdale, é considerado o marco histórico do cooperativismo. Estes instalaram um armazém cooperativo de consumo, sendo ainda responsáveis pelo desenvolvimento das regras que deram base a filosofia do sistema. (CENZI,2009)

Segundo Valadares (2005) a cooperação se organizou perfeitamente na Sociedade de Rochdale, o seu êxito está ligado a uma realização prática, contendo princípios e regras para serem aplicadas numa cooperativa de consumo. Em 1844, alguns pobres tecelões residentes na cidade de Rochdale na Inglaterra, se reuniram para buscar um meio de livrarem-se de todas as formas de dominação dos regimes capitalistas que traziam aspectos negativos para suas economias e suas condições de vida.

O cooperativismo seria a única fórmula para resolver a divergência, congregando-os, indistintamente, com absoluta neutralidade política, sob a mesma bandeira, que era a melhoria do padrão de vida. Daí surgiu a ideia de se abrir um armazém cooperativo de consumo, sob a responsabilidade dos 28 audazes pobretões conhecidos na história como os 'Equitativos Pioneiros de Rochdale'. (MOURA, 1968 p. 32)

OS 28 tecelões se agrupam e decidiram juntar suas economias, formada por 1 libra esterlina para cada, totalizando 28 libras esterlina para fundar o armazém que tinha como objetivo vender comestíveis e roupas, comprar ou construir casas para seus membros, iniciar a fabricação de artigos que eles julgassem convenientes e através deste melhorar a condição social de seus membros.

Então em 21 de dezembro do mesmo ano começou a funcionar como armazém cooperativo. O capital foi o suficiente apenas para comprar uma pequena quantidade de manteiga, farinha de trigo, aveia e vela. A sociedade cresceu rapidamente. Em 1845 eram 80 associados, enquanto o capital atingia 180 libras. Em 1851 já contava com 630 associados. Em 1857 atingiu 1850 associados. Depois de dez anos atingiu um número 5.300 associados. Logo, “[...] o marco que assinalou nova era para a cooperação, e daí a irrecusável importância que terá sempre para a história do Movimento.” (MOURA,1968 p. 26).

Outras experiências surgem ao longo da história. Na Alemanha evidencia-se outra experiência que se desenvolve por iniciativa de Hermann Schultze que desenvolveu um movimento cooperativista onde envolve pequenos artesãos.

Com o intuito de preservar a solidariedade, Schultze cria em 1948 uma caixa para necessidades urgentes e uma associação de marceneiros para trabalharem com matérias primas. Assim,

Em 1850, Schultze fundou, sempre em Delitzsch, a primeira sociedade de crédito. Ela não se distinguiu das inúmeras instituições de crédito popular criadas em Berlim, entre

1848 e 1849, graças a doações ou a empréstimos sem juros das classes abastadas, a não ser porque exigia de seus membros o pagamento de juros para os créditos concedidos e a constituição de um fundo pessoal para depósitos mensais. (KLAES, 2007, p. 115).

Este acontecimento faz com que ele repense suas idéias, o que ocasiona num sistema de capital próprio, onde os sócios depositariam determinada quantia em dinheiro, este sistema traz diversos benefícios como o auxílio mútuo, criação de um fundo de reserva pelos sócios e a responsabilidade solidária dos associados.

Segundo Klaes (2007) em 1847 a 1848 Friedrich Wilhelm Raiffeisen se dedicou as classes médias rurais, com a criação da “Sociedade Beneficente de Flammersfl Ed” para auxiliar o pequeno agricultor. Os associados tinham a função de colocar determinado capital para as atividades comerciais e agrícolas.

Porém devido às enormes necessidades sociais foi necessária a concessão de créditos em dinheiro para que a população obtivesse uma pequena poupança. Mais tarde, esta foi denominada de “sociedade de crédito e de poupança”. Esta sociedade previa também o princípio da responsabilidade, a auto-ajuda e a concessão de crédito por longo período

Os tecelões de Fenwick, em Ayrshire, na Escocia, e os carpinteiros e metalúrgicos empregados dos arsenais da Inglaterra compõem outro exemplo que o cooperativismo pode dar certo. O aumento do valor dos alimentos havia aumentado de forma significante passando a interferir no poder de compra dos assalariados, principalmente na aquisição do pão. Daí surge grande número de associações de moinhos e panificadoras com o objetivo de adquirir farinha em grande escala para distribuir entre seus participantes. (KLAES,2007)

Em Lyon (Franca), em 1793 os trabalhadores desempregados saqueavam os armazéns para suprir sua necessidade básica de se alimentar, pois passavam fome. O pintor Francois Joseph L'Ange, propõe então uma associação como projeto para o governo que permitia a participação deste na organização para a regulamentação do comércio.

Ha exemplos de diversos tipos de associações formadas por pessoas das mais variadas classes e profissões. Podemos, inclusive, citar um formado por vitivinicultores de dezenas de paroquias em Haut-Beaujolais, na Franca, os quais já operavam pelos idos de 1760 como agentes para a venda do vinho produzido pelos seus membros. Eles operavam, também, como agentes de compras em comum, principalmente de barricas para armazenar o vinho e, ainda, como uma fonte de crédito. O principal objetivo deles era vender a produção vitivinicola diretamente aos consumidores, eliminando, assim, os intermediários. (KLAES, 2007, p. 21).

Surgindo como modelo de renovação e superação do sistema de massacre que regia o período em que emerge, o cooperativismo tem se mostrado uma das principais saídas para os embates enfrentada por uma população em busca da mudança trazendo em seu histórico evidências do seu poder de atuação e concretude em sua base estabelecida. Tal saída mostrou

sua capacidade de ação mesmo quando a expressão não pertencia à todos, pois muitos eram considerados leigos e viviam por coisas que lhes eram impostas. Tais exemplos de mudança, principalmente no período que o poder era totalmente centralizado (ditadura militar), reafirma em seus adeptos que novas histórias podem marcar o novo cenário previsto por este movimento.

2.2 PRECURSORES DO COOPERATIVISMO

Os Precursors do Cooperativismo derivam da corrente de pensamento do socialismo utópico. O socialismo utópico possui como objetivo a criação de uma sociedade ideal baseada na justiça e na fraternidade pela atuação do homem atuando na mudança dos fatos que este poderia transformar. Estes socialistas eram chamados de utópicos, pois assim como a palavra base da nomenclatura, utopia que significa um lugar inexistente, imaginário, a sociedade idealizada por estes era considerada algo inalcançável, onde o sistema socialista seria instalado de forma lenta e gradual incluindo o interesse da própria burguesia.

Estes socialistas durante parte dos séculos XVIII e XIX escreviam projetos de reconstrução de uma sociedade planejada e controlada por produtores, a tão sonhada sociedade perfeita. O socialismo utópico advém como resposta ao massacre causado pelo capitalismo durante a Revolução Industrial. Esta nomenclatura, socialistas utópicos, se refere as primeiras ideias dos percursoras. Suas teses estão também ligadas ao iluminismo porque entendiam que somente através da razão a felicidade da humanidade pode ser alcançada.

A principal tese de ação dos socialistas utópicos era a defesa da igualdade. Segundo Valadares (2005, p.12) esta corrente observa “[...] no regime de livre concorrência, a principal causa dos problemas econômicos e sociais da época, sendo responsável pela má produção e pela injusta repartição das riquezas. A solução [...] está na transformação de meio econômico e social [...].”. Estes socialistas se inspiraram em algumas para desenvolverem suas teorias. Dentre estas se destacam: “Utopia”, de Thomas Moro (1448-1535)*; “A Cidade do Sol”, de Tommaso Campanella (1568-1639)*; “A República” de Platão (428-347 a. C.) e a “Nova Atlântida”, de Francis Bacon (1561-1626)

Os utópicos pretendiam delinear a natureza do homem, indicando a estes o caminho entre a harmonia e os interesses individuais. As principais ideias para formação do pensamento cooperativo advêm dos socialistas utópicos, dentre eles os que mais ganham

destaque são: P. C. Plockboy, John Bellers, Robert Owen, Charles Fourier, Philippe Buchez e Louis Blanc.

2.2.1 Peter Corneliszoon Plockboy

Peter Corneliszoon Plockboy,(1659) originado da Holanda mas estabelecido na Inglaterra, segundo Valadares (2005) trouxe as primeiras ideias que apresentam vínculo ao cooperativismo. Este incentiva durante o século XVII a formação de grupos econômicos, sob forma de cooperativa integral que agrupem artesões, marinheiros e professores. Seu programa se fundamenta na moral cristã, na tradição popular e igualdade alicerçada do homem e o destino comum. A importância deste precursor para o cooperativismo vem de um panfleto que publicou em 1659 cujo título foi:

Ensaio sobre um método para tornar felizes os pobres desta nação e os dos outros povos, reunindo um certo número de homens competentes em uma pequena associação econômica ou pequena república na qual cada um conservará sua propriedade e poderá, sem recorrer à força, ser empregado no gênero de trabalho para o qual tem mais aptidão. O meio de livrar esta nação, assim como as demais, não somente dos preguiçosos e dos malvados, mas também das pessoas que buscaram e encontraram o meio de viver às custas do trabalho dos outros. (KLAES, 2007, p.133).

Plockboy através de sua publicação demonstrava sua preocupação com o bem-estar das pessoas de classe baixa, visava organizar o trabalho e o consumo de famílias em grupos comunitários econômicos que se dedicariam à produção agrícola e industrial Com tal organização este pretendia conseguir “[...] a baixa dos preços das mercadorias, porque o abastecimento se faz em comum e em grandes quantidades aos associados dessa organização econômica. O trabalho é ai igualmente facilitado e a produção se processa nas condições mais vantajosas.” (VALADARES, 2005 p. 13).

Na tão sonhada associação idealizada por Plockboy a propriedade individual seria mantida, mas a exploração desapareceria. Cada membro da associação deveria ser responsável por seu trabalho, como também por suas terras, dinheiro e outros bens que seriam utilizados como crédito para os mesmos. Caso o associado resolvesse sair seus bens seriam devolvidos e este não receberia nenhuma vantagem adicional. A ideia de associação formulada por Plockboy pretende eliminar a competição por meio da cooperação, considerada o único meio de proporcionar a essas colônias a conquista de novas escalas de produção essenciais para manter o espírito de solidariedade e uma vida digna.

O sistema de trabalho proposto por Plockboy na associação eram de 6 horas para os associados e 12 horas para os contratados, podendo esses se tornarem associados, se assim desejarem, sendo que os melhores entre os operários seriam escolhidos para contramestres. Em sua proposta de desenvolvimento os benefícios da associação seria empregado para benefício e recreação do operário. “Especificamente, em termos práticos, houve uma colônia inspirada em suas idéias, organizada em Nova Holanda na América do Norte, sendo porém dissolvida em 1664 por ordens das autoridades britânicas. Assim sua obra é baseada praticamente em idéias.” (KLAES, 2005 p. 77).

2.2.2 John Bellers

John Bellers (1654-1725) propôs uma reforma econômica semelhante à proposta por Plockboy. Este pertencia a uma religião denominada “filhos da luz.” Em 1695 ele publicou um trabalho denominado “Proposições para a criação de uma associação de trabalho de todas as indústrias úteis e da agricultura.”. Seu sistema baseava-se em colônias cooperativas de trabalho associado ou Colégio Industriais. Estas colônias deveriam ter 300 associados, no mínimo, e 3000 no máximo, visando através de suas atividades produzir além das necessidades de seus associados visando vender produtos para pessoas de fora da associação. (KLAES,2005)

Segundo Valadares (2005) a colônia integralizaria a indústria e a agricultura com a perspectiva de obter um melhor aproveitamento das forças de trabalho e uma melhor utilização da terra, pois o trabalho e não o dinheiro que constrói a riqueza. Nesta forma de produção, o que excedesse seria reinvestido na colônia com o intuito de desenvolvê-la e os lucros no fim do ano seria repartido entre os participantes da colônia segundo o capital por estes investido.

Esta associação, assim como a proposta por Plockboy, era baseada na ajuda-mútua, autodefesa de economia integrada, propondo defesa dos trabalhadores frente ao sistema social vigente. Os participantes da colônia possuíam como benefícios o abatimento nas despesas de aluguel, de cozinha, abastecimento das necessidades, além de serem suprimidas as despesas para os armazéns de vendas, honorários dos advogados, o lucro dos intermediários, dentre outros. A retribuição ao capital somente era permitida como forma de atração às colônias.

Klaes(2007) afirma que Bellers defendia a atuação dos comerciantes na sociedade. Para este os comerciantes são órgãos de distribuição econômica, porém a quantidade de comerciantes não deveria exceder a quantidade de produtores, pois tornava-se uma ameaça para o país.

Boa parte dos princípios que alimenta o sistema cooperativista atualmente está contida nos trabalhos desenvolvidos por Bellers e Plockboy. Em contrapartida o sistema de colônias propostas por Bellers apresenta

[...] como aspectos limitantes à sua operacionalização a ausência de espirito empresarial enquanto organizações produtivas e a exigência de capital muito elevado da parte dos associados. Também o fato de se isolarem e de procurarem a autosuficiência para evitar sua destruição por um mundo adverso e negativista, supunha o estabelecimento de verdadeiros guetos sem influência sobre o conjunto da vida social. (VALADARES, 2005 p.14)

2.2.3 Robert Owen

Robrt Owen (1771-1858) originado da Inglaterra, industrial, socialista e contribuinte da reforma social é uma referência mundial através de seus ideais libertadores. Este é considerado o pai do cooperativismo moderno. Segundo Cenzi (2005, p.25-26), este possui “[...] influência direta na formação das primeiras regras estatutárias da primeira cooperativa efetivamente instalada e considerada como o marco histórico mundial [...].”

Owen foi proprietário de uma empresa Têxtil em New Lanark, ele fornecia aos operários habitação por preço mais acessível. Os trabalhadores da fábrica juntamente com sua família moravam em casas pertencentes a Owen perto da fábrica, pois está se situava distante da cidade. Para maior comodidade dos operários, Robert construiu novas casas e reformou as velhas, abriu uma escola, e abriu uma loja onde vendiam produtos a serem consumidos pelos operários a custos baixos.

Além de tais proezas, proibiu o trabalho por menores de 10 anos, diminuiu a jornada de trabalho dos operários e aumentou o salário. Por causa da guerra a fábrica parou de funcionar e mesmo assim, Owen não demitiu os funcionários, mas continuou pagando a estes seus salários. “Owen, desde o início, observou com que cuidado eram tratadas as maquinas inertes e com quanta negligencia e desprezo eram tratadas as maquinas vivas. Tomou então a decisão de agir a fim de melhorar o estado material e cultural da massa operaria.” (KLAES,2007, p.139).

Logo, tais mudanças promovidas por Owen surgiaram efeito. Os estados físico, social, moral e material dos operários mudaram trazendo para a empresa benefícios antes não alcançados. Robert Owen defendia a organização de colônias onde existisse igualdade entre os membros. Adquiriu terras nos Estados Unidos onde construiu espécies de comunas de trabalho, mas este fracassou. No fim de sua vida dedicou-se totalmente à organização de sindicatos, na Inglaterra. (KLAES,2007)

Em 1817, pessoas que se encontravam em situação de pobreza eram sustentados pelas paróquias mediante a lei dos pobres em vigor. Owen, baseado nessa situação apresenta um plano que visa acabar com a pobreza mediante a geração de emprego para pessoas que viviam nessa situação. Seu plano era baseado na criação de aldeias cooperativas. Estas aldeias, podendo ser industriais ou agrícolas, permitiriam que as pessoas vivessem em comunidade produzindo juntos, consumindo seus próprios produtos e trocando o excedente com outras aldeias.

Em seus trabalhos ele visava combater o lucro, a concorrência e o intermediário do processo de produção, pois considerava estes os causadores dos males e injustiça social. Robert acreditava que as colônias amenizaria o desequilíbrio entre a produção e o consumo, eliminando as crises sociais. (KLAES,2007)

As aldeias cooperativas idealizadas por Owen são também chamadas de cooperativas integrais. Nestas a propriedade privada seria abolida. A produção e administração das cooperativas integrais seria feita por um grupo de pessoas com a mesma idade, não havendo no entanto, chefes e a igualdade reinaria de forma igualitária.

Owen fundou inicialmente uma colônia semelhante em *New Lanark*, onde obteve belos resultados. Mas, em 1829, vendeu-a para fazer tentativas similares na América do Norte, onde fundou a colônia de *New-Harmony*, depois no México e na Inglaterra, onde não obteve sucesso. (KLAES, 2007, p. 140)

Owen foi o primeiro a utilizar o termo cooperativa, embora seu este termo tenha sido empregado com sentido diferente do atual. Para Valadares (2007, p. 141) “A palavra era tomada em um sentido oposto a noção de ‘concorrência’. Além disso, quando opunha o sistema individualista de concorrência ao sistema de cooperativa mutualista, Robert Owen acreditava que cooperativismo significava comunismo.”.

E. T. Graig, discípulo de Robert Owen implantou em Ralahine uma colônia cooperativa que logo depois transformou-se em cooperativa integral adotando como base os princípios da cooperação. Tal experiência obteve êxito, mas precisou ser liquidada por motivos que não se atribuía a existência da cooperativa. Tal colônia havia sido estabelecida

com recursos de um rico irlandês que posteriormente perdeu todo seu dinheiro no jogo. (KLAES,2007)

Para Robert Owen, os problemas sociais só seriam solucionados com a premissa da associação econômica. Owen pode ser considerado como o precursor do cooperativismo de consumo. Este estabelece base internacional para o cooperativismo, onde através de sua ideologia mais tarde surge a Aliança Cooperativa Internacional. Seus ideais não obtiveram ação continuada, porém ele deixou um grande legado para a construção do cooperativismo em atuação de nível mundial.

2.2.4 François Marie Charles Fourier

Charles Fourier é um pensador derivado da França. Neste período prevalecia no país o exemplo das cooperativas de produção, mas Fourier surge com uma proposta diferente. Robert Owen possui grande influência com suas idéias na Inglaterra, já na França, François Marie Charles Fourier (1772-1837) é o “Owen” da França. (CENZI,2009)

Fourier era filho de um rico comerciante, mas este como consequência de um desastre perdeu toda sua fortuna e passou a viver como um empregado do comércio. Este era considerado muitas vezes como louco, pois apesar de estar inserido no movimento do comércio, ele parecia não se importar com os acontecimentos políticos da época.

Charles tinha seu princípio base à solidariedade, assim como Owen. Autor de varias obras, dentre elas, “Traité d’Association Domestique Agricole” (1822), apesar de ricas e com vastas contribuições, suas obras são consideradas vagas e extravagantes, porém apresenta nestas inúmeras contribuições para as instituições atuais. Este tentou encontrar soluções para os problemas econômicos e sociais através da formação de comunidades chamadas falanstérios ou falanges. As falanges deveriam ser compostas por no mínimo 400 pessoas e no máximo 2000, sendo estas pertencentes a mesma classe social que se aderiam livremente às falanges com liberdade de expressar suas paixões humanas. (VALADARES,2005)

Fourier, [...] concebe um mundo segundo seu coração, por intermédio da “associação de pessoas em colônias autônomas” ou “comunidades agroindustriais” que objetivavam organizar, em comum, a produção e o consumo. A estas associações ele deu o nome de “Falanstérios”. (KLAES, 2005, p. 55)

Os falanstérios, seriam empresas agrícolas e industriais, autogestionadas que promoveria uma reforma na situação social da época. Neste haveria uma integração entre os interesses dos trabalhadores, capitalistas e consumidor, onde a unidade

familiar seria trocada por unidades coletivas que disporia de lavanderia, alimentação, dentre outros, prevalecendo à convivência entre ricos e pobres substituindo a competição pela cooperação, e o privado pelo coletivo.

Para Fourier as falanges deveriam ser compostas por todas as classes sociais, pois somente a partir desta integração seriam obtidos bons resultados. Os falanistérios obteriam uma forma quadrada possuindo 2000 hectares e somente alcançaria seu rendimento máximo quando alcançasse o número de 1620 associados, representando o dobro de 810, número considerado por este a quantidade dos diferentes caracteres humanos. Em seu pensamento cada integrante da falange possuiria mais ou menos 1 hectare. (KLAES,2007)

O falañstério não é uma organização de caráter comunista, pois mantém a propriedade, a hereditariedade, o capital, e o interesse individual, além da distribuição do excedente, que é repartido entre o trabalho, o capital e o talento, entendido esta como participação em atividades de gerenciamento e direção. Apesar dessa fórmula não ser cooperativa, expressa a idéia de que ao trabalhador deve caber uma parte do produto social, na proporção da sua contribuição pessoal ao trabalho coletivo. Além disso, valoriza a parte relativa ao trabalho. (VALADARES,2005, p. 18).

A obra de Charles é considerada doutrinaria e teórica. Nas falanges $\frac{1}{4}$ do trabalho é destinado à industria e um $\frac{3}{4}$ à agricultura. Nesta não existia organização política, pois através da harmonia entre os interesses sociais, não se necessita de um poder. As condições de sobrevivência em harmonia eram prescritas. Para um convívio mais agradável havia regras e condições para a limpeza, segurança, harmonia espiritual e os locais onde eram desenvolvidas atividades.

Segundo Valadares (2005), Fourier pretende ligar à agricultura a indústria prevendo sucesso interligado de ambos. O salário deve ser abolido e ser distribuído pelo trabalho associado que esta totalmente dependente dos meios de produção. A produção dos trabalhadores deveria ser repartida baseada na proposição seguinte: 5/12 para o trabalho manual; 4/12 para o capital e o restante, ou seja, 3/12 para o talento, isto é, ao trabalho intelectual colocado a serviço da produção.

2.2.5 Philippe Josephn Benjamins Buchez

Philippe Buchez (1796-1865), discípulo de Saint-Simon, dedicou-se a estudar medicina e foi participante do movimento católico-democrata. Os trabalhos desenvolvidos por Buchez se baseiam na democracia e na distribuição dos excedentes sendo este proporcional ao

trabalho de cada um, ausência de trabalho assalariado por conta alheia sendo o capital social inalienável. (KLAES,2005)

O ideal da associação da cooperativa dos produtores livres era defendido por Buchez. Nesta organização os operários deveriam se organizar para acumular poupança, obter empréstimo, produzir de forma igualitária e possuir salários iguais de forma pacífica e sem exploração. Para Buchez a associação deveria resolver seus problemas, principalmente financeiro, sem a interferência do Estado e da filantropia. “Buchez foi um idealista social mais voltado para o futuro. As Cooperativas de Produção preconizadas e criadas por ele são, em seu pensamento, instituições preparadas para as gerações futuras desfrutarem suas vantagens.” (KLAES, 2007, p. 154).

Para o desenvolvimento da associação os operários deveriam levar toda economia que possuía e todos os meios de trabalho que continha, sendo com o avanço dos trabalhos da associação elevado o capital social baseado no excedente de sua produção. Segundo Buchez o grupo de trabalhadores poderia produzir por conta própria e desfrutar dos benefícios produzidos por seu trabalho. (KLAES,2007)

Philippe procurava evitar ação dos intermediários. Segundo ele os intermediários detinham parte do ganho dos artesãos e elevava o valor dos produtos a ser adquiridos pelos consumidores. Para evitar tal situação era proposto que os produtores de mesmo seguimento se juntassem por meio de um contrato e se transformassem em seus próprios empresários. O salário que cada operário receberia seria baseado em seu trabalho (capacidade individual). “Ao final de cada exercício, que era anual, o valor correspondente a 80% do excedente líquido da cooperativa era distribuído entre os associados *pró-rata* aos salários recebidos e os 20% restantes, seriam acumulados na conta do capital social.” (KLAES, 2007, p. 153) (grifo do autor).

Baseado em suas ideologias duas cooperativas foram formadas: em 1832, de marcenaria, liquidada logo depois e outra em 1834, de artífices em metal dourado, liquidada em 1873. Para guardar o excedente da produção, Buchez propôs a criação de um banco de estado do trabalho, onde seria oferecido crédito inicial e necessário para compra de proveitos da associação, prevendo também receber contribuição de entidades para fortalecimento do banco e dos trabalhadores. Este fundo acumulado serviria para reforma da sociedade sobre bases cooperativas. (KLAES,2005)

O retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, hoje incorporadas a muitas das legislações

cooperativistas, inclusive à brasileira, creio ter sido uma das heranças deixadas por este precursor francês. Por outro lado, a indivisibilidade de seu fundo comum, hoje é conhecida por Fundos de Reserva e FATES que possuíam e possuem características eminentemente sociais. (KLAES, 2005, p. 69)

Philippe Josephn Benjamins Buchez propôs a união dos trabalhadores em sindicatos ou conselhos que reunisse representantes dos patrões e trabalhadores, onde pudessem ser discutidas questões salariais, tarefas educativas, dentre outras. O trabalho de Buchez deixou grande influência. Sua contribuição se evidencia principalmente na caracterização das cooperativas de trabalho. Além disso, contribuiu na construção de alguns princípios que atualmente rege o cooperativismo. Philippe também foi responsável por evidenciar o capital social, abordando que toda organização deve construir seu capital, sendo este fruto de trabalho e talento.

2.2.6 Louis Blanc

Louis Blanc (1812-1882), historiador, considerado homem de ação e defensor das bases cooperativistas mais realistas, visa a solução do problema social por meio do trabalho associado, imaginando esta reforma por meio de oficinas sociais que organizariam trabalhadores do mesmo ramo, sendo estes coproprietário dos meus de produção. As oficinas seriam financiadas e organizadas inicialmente pelo Estado (denominado por ele banco dos pobres). Para ele a intervenção do estado para modificação do econômico-social era essencial. Neste caso, a administração da sociedade é destinada a um cargo de confiança a um membro indicado pelo Estado, até o momento em que os demais membros desta organização se tornar responsáveis a direcioná-la, de acordo com as normas democráticas. (KLAES,2005)

Blanc preocupava-se em organizar os trabalhadores de grandes indústrias. A concorrência, para ele era a causa de todas as misérias devendo esta ser combatida com a associação fraternal e livre participação de cada um.

Louis Blanc insiste na ideia de que a sociedade deve assegurar a cada um a possibilidade de trabalhar (direito de trabalho), garantindo a todos a liberdade verdadeira, baseada na instrução geral e nos instrumentos de trabalho. A célula do novo sistema econômico será formada pela associação operária de produção, cujos estatutos serão votados pela Representação Nacional. Essa associação se apoia sobre uma base democrática e sobre o espírito de solidariedade fraternal, sendo formada pelos operários de uma mesma indústria. (VALADARES, 2005, p. 20)

Os lucros obtidos seriam tratados de três formas: uma parte seria reembolsado ao Estado pelo investimento realizado, outra parte comporia um fundo de reserva para a organização e outra parte integralizaria um fundo indivisível que serviria para adquirir novos

instrumentos de trabalho para desenvolvimento do trabalho e propagação do sistema. “Louis Blanc e, por tudo isso, considerado um dos primeiros representantes da Doutrina do Socialismo de Estado.” (KLAES, 2005, p. 157).

A primeira associação idealizada por Blanc foi criada em Paris em 1848, trabalhando na confecção de uniformes para a Guarda Nacional com 50 associados, logo depois o número de associados foram de 2000. A partir desta foram criadas novas associações ultrapassando o número de 100 associações. (KLAES,2005)

Posteriormente Louis Blanc insistiu na criação de outros ramos cooperativos, que abolia a concorrência entre diversas associações do mesmo tipo. Então, ele pretende eliminar os salários semelhantes, porque considera que as crises ligadas à economia surgem dos conflitos dos mesmos interesses.

Por fim, não é correto afirmar que a sociedade preconizada por ele era totalmente dependente da ajuda do Estado, pois segundo Klaes, “Pode-se constatar, pela literatura ora existente, que suas associações eram instituições que gozavam de certa autonomia e que tinham uma organização democrática, baseada no princípio do self-government; no qual o Estado teria um papel educativo e provisório no que diz respeito à direção das diferentes oficinas sociais.” (KLAES, 2007, p. 157).

2.3 TIPOLOGIA, VALORES, VIRTUDES E PRINCÍPIOS

Quanto a sua organização socioeconômica, o cooperativismo em seu sistema se divide em ramos visando adequar sua doutrina às demandas necessárias de cada setor. Em 1993 a OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) define a divisão dos ramos de atuação das cooperativas. O novo modelo do cooperativismo tem sido usado para viabilizar as áreas que as cooperativas atendem visando as demandas do mercado. A divisão também facilita a organização das cooperativas em confederações, federações e centrais. No Brasil as cooperativas se classificam em 13 ramos:

- a. Agropecuário: Um dos ramos mais tradicionais conhecidos do cooperativismo e de maior atuação. Este ramo engloba pastores agropastorais, rurais e de pesca que procuram aperfeiçoar o processo de produção para obter melhores preços à seus consumidores. Segundo estimativas 50% da produção agropecuária é derivada das cooperativas

- possuindo o maior número de cooperados e de cooperativas no Brasil. Este ramo, em sua maioria, cuida de toda a cadeia produtiva, desde o preparo, industrialização e comércio.
- b. Consumo: Este ramo se responsabiliza pela compra de insumos de consumo para seus cooperados, buscando diminuir o custo dos produtos e manter a qualidade do mesmo. Em análise, este funciona como um mercado. São subdivididas em fechadas e abertas. As fechadas admitem como cooperado pessoas ligadas a uma mesma cooperativa, sindicato ou profissão. Abertas, ou populares, são as que admitem qualquer pessoa que queira a elas se associarem.
 - c. Crédito: Este é um dos primeiros ramos a se institucionalizar no Brasil. Se caracteriza como sociedade de pessoas que prestam assistência financeira a seus cooperados, buscando uma melhor administração de seus recursos financeiros. Atuam na prestação de serviços, como empréstimos e administração de poupanças. Esta funciona com autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil. Propõe o crédito rural e urbano, ofertando poupança e financiamentos de empreendimento e necessidades com condições mais práticas do que as dos bancos comerciais.
 - d. Educacional: O objetivo das cooperativas educacionais é unir ensino de boa qualidade e preço justo, onde pais de alunos ou professores formam e administram as escolas, promovendo a educação com base na democracia e na cooperação, sem estímulo da competição. A primeira cooperativa educacional do Brasil surgiu em 1982, quando o primeiro grupo de pais se reuniu e decidiu formar uma escola. Esta surge como solução à crise enfrentada pelas escolas: falta de estrutura do ensino público e alto custo das particulares.
 - e. Especial: Esta insere no mercado as pessoas que precisam ser tuteladas ou que estão em situações de desvantagem, como previstas na Lei 9.867/1999. Visa gerar trabalho, renda e conquista da cidadania na geração do desenvolvimento e uma maior integração social. Essas cooperativas “[...] organizam o seu trabalho [...] às dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagens, e desenvolvem e executam programas especiais de treinamento com objetivo de aumentar a produtividade e a independência econômica e social.” (SESCOOP,2007, p. 17).
 - f. Habitacional: Ramo destinado à construção e administração de habitação dos cooperados. Neste os cooperados contribuem com um determinado valor e têm direito a uma residência previamente acordada, viabilizando a compra ou construção da casa própria. As

cooperativas habitacionais visam uma habitação de qualidade a preço justo diferente da oferecida pelo mercado. A primeira cooperativa surgiu em 1951, mas o ramo se organizou como tal em 1992.

- g. Infraestrutura: Visa atender diretamente o quadro social com serviços de infraestrutura. Existe desde 1941 e atende principalmente às pequenas e médias propriedades rurais. Tais cooperativas atuam na construção da manutenção básica (eletrificação e telefonia) e são responsáveis pela produção, geração, manutenção, operação e distribuição da energia elétrica.
- h. Mineração: Atua na viabilização da pesquisa, extração, manufatura, lavra, industrialização, comércio, importação e exportação de produtos minerais. Em sua maioria é formada por garimpeiros e atuam nos locais onde as grandes mineradoras não possuem interesse na exploração.
- i. Ramo Produção: Cooperativa dedicada à transformação do produto, produzindo um ou mais tipos de bens ou mercadorias. Em suma, para os empregados de empresas que entraram em falência a cooperativa de produção é a melhor alternativa para que todos continuem em seus postos de trabalho. Formam um dos ramos mais expressivos do cooperativismo.
- j. Saúde: Tais cooperativas se dedicam a recuperação e saúde humana a custo mais baixo. Formada por médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos e profissionais da área, este ramo cresceu de forma rápida nos últimos anos. O ramo surgiu no Brasil e está se expandindo por outros países, sendo desmembrada do ramo trabalho em 1996 por força e representatividade que possuía. “Nelas são três as preocupações básicas: valorização do profissional com melhor remuneração, condições de trabalho adequadas e atendimento de qualidade ao paciente.” (SESCOOP, 2007, p.17).
- k. Trabalho: As cooperativas de trabalho caracterizam a saída dos trabalhadores da informalidade. Boa parte das cooperativas de trabalho foram criadas em 1992 contra a precarização da relação de trabalho, sendo formada por diversos profissionais que prestam serviços a terceiros e por trabalhadores de um mesmo ramo, que se propõem a realizar em comum suas atividades.
- l. Transporte: O setor de transporte é uma área que tem obtido grande desenvolvimento e espaço na economia. As cooperativas têm encontrado neste setor um espaço importantíssimo de atuação. O ramo de transporte atua na prestação de serviços de

transporte de cargas e passageiros, visando melhorar a remuneração e as condições de trabalho. Este ramo é o mais novo dos ramos. Foi criado pela AGO da OCB no dia 30 de abril de 2002.

m. Turismo e Lazer: Tem o objetivo de prestar serviços turísticos, artísticos, de entretenimento, esportes e hotelaria pelos profissionais das áreas. Ramo criado pela Assembleia Geral Ordinária em 28 de abril de 2000, visa criar um constante fluxo permanente de turistas no sistema cooperativo.

Além destes ramos definidos pela OCB, existe ainda à atuação da Economia Solidária. A Economia Solidária é um desenvolvimento para as pessoas e construído pela população a partir dos valores de solidariedade, da democracia, da cooperação, da preservação ambiental, dos direitos humanos, da cidadania e políticas públicas. Este é um movimento popular para construir, um modelo de desenvolvimento solidário, sustentável de inclusão social e cidadania.

As oportunidades para atuação do cooperativismo em seus ramos têm sido inúmeras e com o aumento da demanda as oportunidades são muito significativas e cada vez mais ganham estratégias de execução. Em todas as esferas da economia o cooperativismo pode atuar demonstrando grande eficácia e provando ser uma via de inserção no mercado através de suas facetas que incorpora o ser humano como seu principal motor.

Segundo as ideias em que se desenvolveu, a cooperativa seria um modelo ideal de empreendimento solidário. Seu alicerce de desenvolvimento se baseia em um conjunto de predisposições que estabelece o relacionamento da cooperativa com os cooperados e seu entorno, estes direcionamentos se identificam através dos valores, virtudes e princípios. Os valores representam os princípios éticos que dão norte a organização no desenvolvimento de suas ações e simbolizam os atos morais e atos dos seus fundadores.

Quanto aos valores que se baseiam, desenvolvidos pelos pioneiros de Rochdale, o qual sofreu pouca alteração, o cooperativismo dispõe de tais: ajuda-mútua, responsabilidade, democracia, respeito, liberdade, igualdade, equidade, preocupação pelo semelhante, solidariedade, sendo estes baseados em seus pioneiros onde também se estabelecia os valores éticos da honestidade, transparência, responsabilidade social.

Os valores englobam o espaço onde vivem os princípios dando base e consistência a estes. “Independente de território, língua, credo ou nacionalidade o cooperativismo se desenvolve tendo como a principal base estes valores universais, seguindo os princípios

apoiados pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), visando sempre a realização do conjunto.” (JESUS, 2012, p.2).

Em 1886, em Lyon na França, no II Congresso das Cooperativas de Consumo foi aprovada as 12 virtudes que dão base ao cooperativismo, fundamentada na ética e organização de trabalho proposto pelos tecelões juntamente com outras ideias progressistas e humanistas. A aprovação destas virtudes deu-se através da junção de associados, professores, trabalhadores e estudantes que pretendiam debater sobre a situação econômica que enfrentavam. Dentre estas representações se destaca Charles Gide² (1847-1932), francês e professor universitário, muito conhecido por suas obras sobre economia, política e cooperativismo. (VALADARES, 2005; KLAES, 2007)

As doze virtudes ao qual o sistema cooperativista se fundamenta são: (1) Viver melhor: através da ação coletiva, necessidade comum e o desejo de satisfazer as vontades destes surgindo como uma solução para suas carências; (2) Pagar a dinheiro: tal hábito evita o endividamento que gera a dependência; (3) Poupar sem sofrimento: A necessidade dos cooperados é prioridade, estes devem ter suas demandas satisfeitas. Tal fundamento é importante para se decidir como será utilizado as sobras; (4) Suprimir os parasitas: trabalhar sem a participação dos atravessadores na compra e venda dos produtos/serviços; (5) Combater o alcoolismo: uma forma de preservar a saúde dos cooperados, promovendo uma forma sadia de viver e ajudando a enfrentar com coragem a realidade; (6) Integrar as mulheres nas questões sociais: salienta a importância da participação feminina em todas as áreas sociais; (7) Educar economicamente o povo: a educação é a chave do desenvolvimento e futuro sucesso do homem; (8) Estabelecer o justo preço: o trabalhador deve ser remunerado e os preços devem ser definidos sem qualquer tipo de especulação; (9) Facilitar à todos o acesso à propriedade: através da união dos esforços torna-se mais fácil conquistar os meios de produção; (10) Reconstruir uma propriedade coletiva: investir no patrimônio coletivo é a chave para alcançar a propriedade; (11) Abolir os conflitos: as disputas entre os cooperados praticamente não existem, pois estes são donos e usuários da cooperativa; e (12) Eliminar o

² Gide é o fundador da Escola de Nîmes, contribui para a produção do conhecimento do cooperativismo no mundo. Considerado o professor de economia mais conhecido da sua época ele se propôs a estudar a reforma social através do sistema cooperativista. Foi na escola de Nîmes que se formularam as ideias cooperativistas e a criação da doutrina cooperativista onde através deste o cooperativismo se destacou e passou a ser uma doutrina autônoma.

lucro capitalista: o objetivo principal é a satisfação das necessidades humanas. (SESCOOP,2007)

O cooperativismo foi desenvolvido por pilares que se baseiam na união social e econômica através da junção de pessoas na participação do trabalho e resultados. Tal doutrina se explica e fundamenta-se nos princípios idealizados pelos Pioneiros de Rochadale. Através dos princípios as cooperativas põem em prática seus valores. Por princípios define-se o início, origem, causa primária. Este pode ser utilizado em diversos contextos e possuir diversos significados.

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO apud FAZOLI, 2007, p. 2)

O que define a forma de atuação da organização são seus fundamentos, precisamente seus princípios. Através deste a cooperativa define sua finalidade, forma de controle e propriedade e distribuição de benefícios. O princípio expõe a ideia geral e define as características. Se tratando de cooperativa, o princípio a distingue das demais empresas, dando norte as suas ações, facilitando a disseminação do interesse comum, tornando as atitudes direcionadas à comunidade e fortalecendo a autonomia.

Ao longo do seu contexto histórico ocorreram diversas mudanças quanto a nomenclatura dos princípios cooperativistas, mas seu conteúdo base pouco se diferenciou, permanecendo alicerçada sua teoria de melhoria coletiva junto as desigualdades desumanas.

A solidariedade é a base de toda ação que se fundamenta no cooperativismo. Os Pioneiros Rochdaleanos ao fundarem a cooperativa dos Proibos de Rochadale, instituíram um conjunto de princípios tendo como base os precursores que lhes antecederam buscando através deste, fundamentar seu funcionamento.

Segundo Valadares (2005, p.21),

A Sociedade de Rochadale reuniu as melhores ideias desenvolvidas ao longo da história do cooperativismo e deu a elas a forma de políticas e práticas administrativas e operacionais as quais, ao longo destes 150 anos, evoluíram na forma dos atuais **Princípios Cooperativistas**. [...] (grifo do autor).

Cenzi (2009) afirma que os princípios não nasceram propriamente na experiência de Rochadale, mas foram inspirados por experiências pré-cooperativas, antes do marco em 1844. Porém, a base de Rochadale serviu como suporte para a implantação da doutrina. Sua influência foi tão forte que apesar de todas as modificações ocorridas sua base de fundamento permaneceu inalterada.

Henri Desroche, ao percorrer a evolução dos princípios cooperativos, fala em sete etapas. Uma primeira etapa que decorreu desde a fundação da cooperativa de Rochdale, até ao início dos anos 90; uma segunda etapa englobou os anos de preparação próximos ao congresso fundador da ACI; uma terceira etapa abrangeu o debate inconclusivo de 1930/34; uma quarta etapa, constituída pelo Congresso da primeira formulação dos princípios em 1937; uma quinta etapa, consubstanciada no processo que conduziu à versão de 1966; uma sexta etapa, para destacar o debate ocorrido no Congresso de Moscovo, em 1980, em torno do relatório LAIDLAW, sobre as cooperativas no ano 2000; uma sétima etapa, cujo eixo foi o debate do relatório DANEAU que ocorreu em 1984, no Congresso da Hamburgo. Deste leque de pontos de referência, os processos com maior relevo são os que conduziram as duas das três versões dos princípios cooperativos, que até hoje foram formalmente adotados pela ACI, a de 1937 e a de 1966. [...] Culminou em Manchester, em 1995, quando no Congresso Comemorativo do 1º Centenário da ACI, foi aprovada uma nova formulação dos princípios cooperativos. [...] Um exame atento do texto a que se chegou mostra, sem margem para dúvidas, que a matriz essencial da tradição “rochdaleana” foi mantida, tendo a sua filosofia de base sido respeitada no fundamental. Aliás as novidades existentes são nítidos amadurecimentos de uma mesma leitura da cooperatividade; ou, noutra perspectiva, são reflexos da marcha do tempo numa identidade não anquilosada, onde o novo tem sido incorporado sem se terem perdido os seus eixos e o seu rumo. (NAMORADO apud CENZI, 2009, p.57)

Os princípios do cooperativismo se classificavam em doze antes se sua reformulação.

São eles: adesão livre (porta aberta); controle democrático; retorno dos dividendos sobre as compras; juros limitados ao capital; transações à vista; neutralidade política e religiosa; revolução social; comércio verdadeiro; comércio exclusivo com membros; adesão voluntária; espírito de serviços e cooperação entre cooperativas. Após a terceira reformulação aprovada em 1955 pela ACI, os princípios conclui-se em sete definidos a seguir: (CENZI,2009)

1º Princípio - Adesão livre e voluntária: popularmente conhecido como princípio das portas abertas, este possibilita a entrada e desligamento do cooperado de forma voluntária, onde todos estão aptos a utilizar os serviços e assumir responsabilidades como associado sem qualquer tipo de discriminação, estando esses em concordância com a doutrina cooperativista e objetivos da sociedade.

2º Princípio - Gestão democrática pelos membros: a administração, controle, participação e formulação de políticas da cooperativa se dá por intermédio dos próprios cooperados. Em assembleia são tomada as todas as decisões em uniformidade, eles elegem através do voto (1 associado = 1 voto) o desenvolvimento da organização.

3º Princípio - Participação econômica dos membros: O capital da cooperativa é formado pela participação econômica dos membros, formados por quota-parte e gerido de forma democrática. Todos contribuem de forma igualitária para constituição deste. O capital social é base de sustentação econômica e funcionamento das cooperativas. Segundo Cenzi (2009), na cooperativa o que possui maior valor são as pessoas pelas suas atitudes e

comportamento. Nesta organização o capital é previamente estabelecido e definido pelo estatuto. Este princípio é um dos pilares de sustentação do sistema.

4º Princípio - Autonomia e independência: O quarto princípio não permite a intervenção de força externa em seu funcionamento. O funcionamento da organização é de inteira responsabilidade dos sócios, pois esta é uma sociedade de pessoas e não baseada somente no capital. A Constituição Federal de 1988 garante a formalidade. Qualquer acordo firmado entre a instituição e outro deve garantir esta condição.

5º Princípio - Educação, formação e informação: Tal princípio têm como objetivo efetivar recursos para educar e formar seus cooperados para melhor desempenho de suas atividades e desenvolvimento das cooperativas. Ao mesmo tempo, este é usado para informar o público sobre a cooperação e estimular o ensino do cooperativismo nas escolas e universidades. 5% do que se produz nas cooperativas é destinado ao FATES (Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social) para futuras ações que visam a propagação do sistema. A educação sempre foi uma preocupação dos idealizadores do cooperativismo, pois entendia-se que somente através dela o homem poderia superar suas próprias dificuldades.

6º Princípio – Intercooperação: Através deste princípio fica formalizado o intercâmbio entre as cooperativas para fortalecimento da doutrina. O trabalho em conjunto entre as cooperativas em nível de estrutura local, regional, nacional e internacional é uma das causas de tamanho desenvolvimento. Para Cenzi (2009, p. 67) “Este princípio está voltado às próprias cooperativas, transcende o seu próprio ambiente e objetiva a integração e consolidação do movimento [...]”.

7º Princípio - Interesse pela comunidade: As cooperativas trabalham visando o bem-estar social e o desenvolvimento de forma sustentável não somente de seus cooperados, mas também da comunidade, executando programas socioculturais com apoio do governo e outras organizações civis.

8º Princípio – Preservação do Meio Ambiente: Novo princípio proposto pela ACI que através do Pacto Verde, um tratado assinado pelas cooperativas que visa adotar um conjunto de ações e atitudes pelas cooperativas em análise do meio ambiente, “A cooperativa que assina o pacto se compromete a promover ações de educação e responsabilidade ambiental, adotando condutas que evitem e reduzam o desperdício e a contaminação do meio ambiente.” (OCB-GO, 2010)

Com o surgimento do cooperativismo moderno, surgiu toda a base fundamental para alicerce e estruturação deste sistema. Através de seu conjunto que compõe o sucesso de sua doutrina, o cooperativismo têm ganhado ao longo do seu processo histórico muito reconhecimento e prestígio, sendo responsável por uma parcela representativa do PIB brasileiro, segundo dados apresentados pela OCB (2013). Os valores, virtudes, princípios e suas ramificações do cooperativismo demostram o objetivo global do sistema e expressa a identidade intima que fortalece as ações cooperativas e sua conjuntura em todos os países diversificando apenas seu âmbito de atuação.

2.4 O COOPERATIVISMO NO BRASIL

No Brasil têm-se observado indícios da cooperação desde a chegada dos portugueses. O Movimento Cooperativista surge no final do século XIX no Brasil incentivado por funcionários públicos, militares, profissionais liberais e operários, visando satisfazer suas necessidades. O primeiro registro do movimento ocorre em São Paulo, com a primeira cooperativa de consumo do Brasil em 1887, Cooperativa de Consumo dos Empregados da Companhia Paulista. Em 1889, têm-se outro exemplo em Minas Gerais, a Sociedade Econômica Cooperativa dos Funcionários Públicos de Minas Gerais. Em São Paulo, nasce em 1891, a Cooperativa da Companhia Telefônica, no Rio de Janeiro em 1894, a Cooperativa dos Militares e em Pernambuco, a Cooperativa de Consumo de Camaragibe em 1985. (CARVALHO, 2011)

Em 1902, em Nova Petrópolis (RS), surgiu a primeira cooperativa de crédito do país fundada por um padre jesuíta suíço. Théodor Amstadt, sugeriu a organização de uma caixa de crédito rural baseado no sistema Raiffeisen. Esta cooperativa existe até os dias atuais. Outras cooperativas de crédito surgiram durante o mesmo período, em Bom Princípio (1903), Lajeado (1905) e São José do Herval (1907).

No Rio de Janeiro, em 1913 surge a Cooperativa dos Empregados e Operários da Fábrica de Tecidos da Gávea. No mesmo ano, surge em Santa Maria (RS), a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea (Coopfer), pioneira na iniciativa do carácter social, conseguindo ser a maior cooperativa de consumo da América do Sul. (CENZI,2009)

Segundo dados estatísticos da OCB(2013) o sistema de crédito no Brasil é o ramo com melhor modernização e organização, pois possui o estímulo da automação bancária. O cooperativismo de crédito é uma chave para o desenvolvimento do cooperativismo.

Produzindo viabilidade financeira e atuando como instrumento de desenvolvimento, esta é uma tática necessária para o negócio cooperativo e todo seu sistema.

Carvalho (2011) afirma que proporcionalmente ao desenvolvimento alcançado pelas cooperativas no Brasil são seus desafios para manter o sistema fiel à Doutrina num espaço cada vez mais acirrado e competitivo, sendo que o papel da cooperativa é servir de intermédio entre o mercado e a economia, atuando em um espaço próprio e ajudando a suprir a carência destes.

A partir da Constituição de 1988, que restringiu a interferência do Estado e promoveu a autogestão nas cooperativas, o cooperativismo iniciou uma grande caminhada em direção ao desenvolvimento do nosso país. [...] Ao longo desses anos, tem firmado sua posição de destaque na economia brasileira e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Os números são indicadores desse processo. São 6.652 cooperativas, nove milhões de associados e quase 300 mil empregados. Corresponde a cerca de 5,4% do Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB). Isso não é pouco! Em 2010, o Sistema Cooperativista Brasileiro registrou um crescimento recorde nas exportações, fechando o ano com US\$ 4,4 bilhões. Este resultado mostra um aumento de 22% em relação a 2009. No primeiro semestre de 2011, as cooperativas já registraram um crescimento de 37,7% nas exportações em comparação com o mesmo período de 2010. O semestre fechou com US\$ 2,7 bilhões em exportação, especialmente de café, açúcar, soja, frango, trigo, etanol e carne suína. (PIMENTEL, 2013)

A expansão do sistema cooperativista trouxe em seu contexto uma autonomia suficiente para sanar as necessidades de seus membros e se libertarem da especulação que era opressora, dados verificados pelas experiências desenvolvidas no Brasil e no mundo que serve de marco para a propagação da Doutrina. Apesar da expansão do sistema cooperativista, identificado pelas diversas experiências, esse obteve uma grande deficiência em sua propagação. No período não havia informação suficiente sobre o assunto e nenhum material didático, tudo o que se sabia era de forma superficial sendo trazidas por experiências observadas.

Uma das representações das cooperativas brasileiras foi criada em 2 de dezembro de 1996, Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sendo formalizada em cartório no ano seguinte. A OCB representa e defende os interesses do cooperativismo no âmbito nacional. Em 1971, foi aprovada a Lei que regulamenta e disciplina as cooperativas e em 1988 a Constituição Federal traz em seu conteúdo um amparo maior à estas, sendo esta organização tratada também no Código de Civil de 2002 e em outras legislações específicas de cada ramo. (CENZI, 2009)

Em 1995, o cooperativismo brasileiro ganhou prestígio internacional. O ex-presidente, Roberto Rodrigues foi eleito presidente da Aliança Cooperativista Internacional (ACI). Este

acontecimento contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento da doutrina nas cooperativas brasileiras. Já em 1998, nasce o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo), trazendo como campo de atuação a educação cooperativista, sendo responsável pela formação e ensino dos cooperados brasileiros e atua junto à OCB.

Nas cooperativas registradas na OCB, quanto ao desenvolvimento do cooperativismo por região, o sudeste é a região que mais se destaca em 2011 possuindo 2.349 cooperativas, sendo seguido da região Nordeste que alcança o número de 1.738 cooperativas e a região Sul com 1.050 empreendimentos. No quesito geração de emprego direto a região Sul aparece em primeiro lugar com 150 mil empregos diretos. A região Sudeste ocupa o segundo lugar com 94 mil empregos e a região Centro-Oeste com 21 mil empregos direto. “O Estado de São Paulo é o que tem mais cooperativas registradas no Sistema OCB - 932. Minas Gerais e Bahia aparecem em seguida, praticamente empatados, com 785 e 783, respectivamente, no ano.” (OCB,2011)

As ampliações do cooperativismo têm se expandido de forma bem expressa entre as pessoas. Em 2001 havia registrados na OCB 4779 cooperados e em 2011 a estimativa chegou a 10009 cooperados, “[...] há a estimativa de que o número de cooperados atingirá o patamar de 12.000.000 (doze milhões) e o de empregados, 353.000 (trezentos e cinquenta e três mil), até 2016.” (OCB, p. 6).

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em 2013 as cooperativas batem recorde em exportação. Os principais produtos exportados foram: açúcar refinado, soja em grão, carne de frango, farelo de soja e café em grão. Em suas vendas as cooperativas brasileiras alcançaram 139 países. Dentre os estados que mais se destacam em vendas externas estão: São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul.

As exportações das cooperativas brasileiras tiveram aumento de 6,3% nos primeiros nove meses deste ano em relação ao mesmo período de 2012, alcançando US\$ 4,694 bilhões, com participação de 2,6% das exportações totais do Brasil no período (US\$ 177,650 bilhões). O valor é recorde para período na série histórica setorial, iniciada em 2007. Em relação às importações, de janeiro a setembro de 2013, houve crescimento de 16,2% em relação ao mesmo período de 2012: de US\$ 249 milhões para US\$ 290 milhões (0,1% do total Brasil). (MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, 2013)

As cooperativas têm se estruturado e fundamentado sua doutrina para contribuir com a economia do País obtendo um desenvolvimento importante. O sistema visa torna-se mais conhecido e compreendido formando uma base integrada e forte. Segundo os dados da OCB desde 2007 foram criados mais de 250,9 milhões de postos de trabalhos e seu faturamento

representa cerca de 8% do PIB brasileiro. Já em 2012 existia um total de 10,4 milhões de brasileiros envolvidos no sistema. Neste mesmo ano, as cooperativas foram responsáveis pela produção de 8 bilhões da produção econômica nacional. Este sistema tem se estabilizado como fonte de renda e inserção social em espaço maior da população.

3. A INTERNACIONALIZAÇÃO E A PERSPECTIVA LEGAL

O cooperativismo está organizado em todos os continentes. Sua representatividade máxima é a ACI (Aliança Cooperativa Internacional), seguida pela ACI-Américas (Aliança Cooperativa Internacional das Américas). Ambas possuem o objetivo de manter a unidade internacional em sua doutrina e filosofia, defendendo seus interesses pelo mundo prestando apoio às cooperativas, através da integração e da autonomia e conta com mais de 230 organizações entre seus membros, mais de 100 países, que representam mais de 1 bilhão de pessoas de todo o mundo.

O marco regulatório é o momento em que movimentos que emergem ganham força e passam a adquirir uma importância jurídica de representação. Este é um conjunto de normas, leis que regulam o funcionamento de setores e organizações, estabelecendo regras para o funcionamento e a fiscalização do cumprimento das normas.

Os regulamentos criados através de uma visão sistêmica por meio de estratégias estabelecem medidas de desempenho, difusão e preservação visando atender as realidades atual e futura das dos setores sem comprometer as futuras gerações. Segundo Carvalho (2011, p. 49) “As diretrizes e normas criadas em níveis nacionais e internacionais ajudam a disciplinar os mercados, padronizando e restringindo ações que comprometam o sistema; [...]”

Os Pioneiros de Rochdale que conseguiram formular os primeiros princípios da organização das cooperativas, estabelecendo um sistema completo de funcionamento, além de influenciar a criação de cooperativas na Inglaterra e em outros países serviram como exemplo fundamentado legal para o desenvolvimento das bases cooperativistas e desenvolvimento de outras cooperativas.

A ideia de internacionalização do cooperativismo se propaga através da proposta de Owen analisando-se a falta de um movimento maior que amparasse o movimento. Porém seu projeto de implantação da representatividade não obteve êxito, somente em 1851 com a reunião de 44 cooperativas, a ideia da formação de uma organização das cooperativas se efetivou através da realização de um Congresso Nacional. A designação do cooperativismo em âmbito internacional salienta o reconhecimento de uma forma eficaz que contribui para o desenvolvimento econômico e social às sociedades onde estão inseridas.

3.1 A OIT, a OEA E ONU

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) define cooperativa na sua Recomendação 127, e a OEA (Organização dos Estados Americanos), reconhece as cooperativas em seus objetivos. Conforme o cooperativismo vai operando bons resultados “[...], a ONU - Organização das Nações Unidas, 1968, editou a Resolução 2.359. Já em 1969, o seu Conselho Econômico e Social edita a resolução 1413.” (CENZI, 2009, p. 35). A Igreja Católica demonstra reconhecimento desses organismos sociais por meio da publicação da Carta Encíclica Mater et Magistra de João XX, em 15 de maio de 1961.

Após a propagação do cooperativismo tendo como base o palco histórico, Inglaterra, o cooperativismo tornou-se importante para o governo em geral quanto para as comunidades tendo sua doutrina inserida na Constituição. Os órgãos internacionais (OIT, OEA e ONU) ressaltam a importância do cooperativismo “Pregam a necessidade de apoio e incentivo, como verdadeiro meio de desenvolvimento econômico e social, em especial dos países pobres e em desenvolvimento.” (CENZI, 2009. p. 14)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma organização de representação internacional que congrega representantes de trabalhadores, empregadores e do governo. Esta entidade congrega informações, pesquisas, estudos e dados estatísticos sobre o trabalho. As normas trabalhistas em âmbito internacional são emitidas e controladas pela OIT tendo como objetivo regular as relações de trabalho. Os resultados levantados pela OIT servem de referência em nível nacional e internacional para desenvolvimento do trabalho.

Entre suas atribuições, são três as atuações da OIT: política, econômica e humanitária. Sua atuação política se baseia em assegurar a paz mundial. Em nível econômico pretende assegurar a concorrência mundial e sua atuação humanitária pretende atuar na diminuição das irregularidades trabalhistas visando diminuir as injustiças. Por meios das convenções, recomendações e resoluções visa propor regulamentos para proteger a relação de patrão e empregado em nível internacional. (OITBRASIL,2012)

Segundo Cenzi (2009) a OIT foi uma das primeiras organizações internacionais a reconhecer o cooperativismo como um sistema fundamental que em sua capacidade pode fomentar o progresso social e econômico. Em 1966 numa sessão da Conferência em Genebra a OIT publica uma Recomendação (R127) que aborda sobre as cooperativas no progresso social e econômico em países em desenvolvimento.

[...]

I. Campo de Aplicação:

Esta Recomendação se aplica a toda classe de cooperativas, tais como às seguintes: cooperativas de consumo, cooperativas para o melhoramento das terras, cooperativas agrícolas de produção e de transformação, cooperativas rurais de artesãos, cooperativas obreiras de produção, cooperativas de trabalho, cooperativas de economia e crédito mútuo e crédito mútuo e bancos cooperativos, cooperativas de habitação, cooperativas de transporte, cooperativas de seguros e cooperativas de saúde.

II. Objetivo de uma Política sobre Cooperativas

III. Métodos para Pôr em Prática uma Política sobre Cooperativas

IV. Colaboração Internacional

V. Disposições Especiais Relativas ao Papel das Cooperativas na Solução de Problemas Particulares. (ILO apud CENZI, 2009, p. 35)

Segundo o site da OIT Brasil, em 2002 a OIT publicou a Resolução sobre a promoção das cooperativas. Em levantamentos estatísticos da organização em todo mundo 1 bilhão de homens e mulheres pertencem às cooperativas, destaca ainda que são necessárias algumas medidas para fortalecer às cooperativas e deixá-las mais eficientes.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) segundo Cenzi (2009) incluiu em seus anais, a carta de Buenos Aires em 1969, onde em seu contexto apoia e conclama os países ao cooperativismo. A OEA é uma organização internacional que possui o objetivo de criar uma ordem de paz e justiça para promover a solidariedade e defender a soberania, esta foi criada pelos Estados dos Continentes Americanos.

CAPÍTULO III

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (CIDH, 1969)

Baseada em quatro pilares, democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento a OEA se apoia de forma mútua e se interliga por meio de uma estrutura política, cooperação, inclusividade e mecanismos de acompanhamento que fornece à

organização ferramentas para realizar de forma eficaz seu trabalho.

A Carta editada pela OEA que apoia o cooperativismo foi aprovada na 9^a Conferência Internacional Americana em 1948, sendo reformada em 1967 na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária e em 1985 pelo Protocolo de Cartagena das Indias. Em 1992 o Protocolo de Washington realizou “[...] modificações adicionais, que dispõem que um dos propósitos fundamentais da OEA é promover, mediante a ação cooperativa, o desenvolvimento econômico, social e cultural dos Estados membros e ajudar a erradicar a pobreza extrema no Hemisfério.” (CIDH, 1969)

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1969) a OEA têm como propósito: garantir a paz entre os continentes; promover a democracia respeitando o princípio da não-intervenção; prevenir as causas de dificuldades e assegurar a solução para os possíveis embates entre os estados membros; promover através da prática da cooperação o desenvolvimento social, econômico e cultural; organizar ações solidárias entre os estados membros em caso de agressão; erradicar a pobreza que caracteriza um obstáculo para o desenvolvimento; solucionar problemas políticos, econômicos e jurídicos que surgirem entre os estados membros dentre outros.

A Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu através de anos e dezenas de horas de planejamento. Sua criação surge a partir da II Guerra Mundial que destruiu várias vidas em âmbito internacional nascendo assim o desejo de manter a paz entre os países. A ONU surge de forma oficial em 24 de outubro de 1945. Esta organização visa tratar de questões que ultrapassam fronteiras nacionais e não podem ser resolvidos de forma isolada nos países.

Entre as metas da Organização estão: a proteção dos direitos humanos, justiça internacional, progresso econômico e social, terrorismo internacional, combate a AIDS, mudanças climáticas, educação, energia atômica, paz mundial, dentre outros.

Segundo Borrego (1949) a ONU traz a ideia da formação de cooperativas como solução ao problema da fome que emergia e na perspectiva de 50 anos poderia causar o caos na terra. A causa de tão grande problema seria a competição acirrada e o desejo desenfreado de prejudicar o próximo para satisfazer suas vontades. Tal desejo leva a prática de ações desenvolvidas sem nenhuma racionalidade, pois suas consciências encontram-se corrompidas.

Urge que os homens capazes se associem em ideias e realizações no campo prática, afim de formarem em benefício geral, cooperativas de produção própria, facilitando assim o poder aquisitivo do homem da fábrica, do escritório e mesmo do campo.

É sabido que as maiores barreiras são representadas pelos intermediários, assim sendo, a única solução seria o estabelecimento das cooperativas de consumo, distribuidoras de suas próprias produções. (BORREGO, 1949 p.31)

A ONU baseada nos princípios da Doutrina Cooperativista e no seu progresso e marco no desenvolvimento socioeconômico, edita em 1968 a Resolução 2.359 e em 1969 a Resolução 1.413, porém o marco maior vem através da Resolução 49/155 em 1994 onde incentiva e recomenda as cooperativas sobre sua condição jurídica e seu papel quanto às novas tendências econômicas e sociais.

A / RES / 49/155

Reunião plenária 94

23 de dezembro de 1994

49/155. O papel das cooperativas, à luz da nova economia e tendências sociais

A Assembléia Geral,

Recordando a sua resolução 47/90, de 16 de dezembro de 1992, em particular parágrafo 2 do mesmo artigo, em que se proclamou o primeiro sábado de julho de 1995 a ser o Dia Internacional das Cooperativas,

Reconhecendo que as cooperativas em suas várias formas, estão se tornando um fator indispensável para o desenvolvimento econômico e social de todos os países, promover a maior participação possível no processo de desenvolvimento de todos os grupos populacionais, incluindo mulheres, jovens, pessoas com deficiência e os idosos, Reconhecendo também a importante contribuição e potencial de todas as formas de cooperativas [...] (NAÇÕES UNIDAS)

A ONU declarou 2012 como o Ano Internacional das Cooperativas destacando a contribuição desta Doutrina para o desenvolvimento econômico e reconhecendo seu trabalho para diminuição da pobreza e geração de emprego, renda e integração social. |Através do estabelecimento desta data, a ONU reconhece no cooperativismo os benefícios prestados aos povos, baseado no princípio básico do reconhecimento da pessoa e não as riquezas materiais, onde dentro destes pobres e ricos convivem de forma igualitária democraticamente sem nenhuma vantagem de privilégios.

Segundo a ONU através do cooperativismo os produtores possuem a certeza que serão tratados da mesma forma, ou seja, não dependente da quantidade que produzirem possuem a tranquilidade que o preço a ser praticado por todos produtores serão iguais independentemente da quantidade entregue para comercialização. A ONU ainda considera o cooperativismo como uma importante alternativa para praticar a economia verde na agricultura, pois o sistema iguala a competitividade entre os empreendimentos através das bases da cooperação atuando no combate à pobreza e a fome, promovendo a proteção do meio ambiente e avançando na segurança alimentar. (NAÇÕES UNIDAS, 1994)

Segundo Cenzi (2009) nas comunidades onde há atuação do cooperativismo o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é relativamente maior. O IDH mede o desenvolvimento da população através dos indicadores da educação, longevidade e a renda. Tal teoria se

fundamenta na participação coletiva que as cooperativas proporcionam às comunidades onde está inserida, maior distribuição de renda, menores tarifas e maior arrecadação tributária.

A Igreja Católica possui um papel importante na sociedade. Esta desenvolve em seus seguidores uma prática onde através da fé se encontra solução para seus problemas. Através da fé o indivíduo um alto grau de confiança, consolo e consciência que o ajudará em suas lutas diárias e soluções para seus problemas. O papel social da igreja se manifesta na garantia da conservação e implementação dos valores éticos e morais.

A Igreja Católica em seu percurso histórico adiciona em seus documentos papais o reconhecimento e incentivo as atividades cooperativas e associativas. Demonstrando sempre preocupação com a organização do povo, a igreja manifesta através de suas pregações de doutrina social a importância desta. (CENZI,2009)

Em 18 de novembro de 1911 a Igreja Católica marca o reconhecimento do cooperativismo através da inserção de ações cooperativas em seu decreto Papal. O Decreto afirma que este movimento deve ser aprovado pelo Clero e amparar em seus conselhos a ação e desenvolvimento das instituições.

Visto que em nossos dias com a graça de Deus, no mundo cristão muitas obras terrestres tem sido fundadas para benefícios terrestres dos fieis, como por exemplo, bancos populares, instituto de crédito, cooperativas agrícolas de empréstimos e caixa de economia, essas obras devem ser aprovadas pelo Clero. Este ultimo não deve apezar disso, fugir da sua verdadeira missão e se expor aos aborrecimentos e aos riscos inherentes a semelhantes negócios.

Eis porque o Santo Padre autorizando totalmente ao Clero e amparar com seus conselhos e sua ação a formação e o desenvolvimento de tais instituições, proíbe expressamente por Decreto ao Clero e bem assim aos padres seculares e membros de Ordens e Congregações aceitar posições administrativas que lhes possam trazer inquietações, obrigações e riscos, tais como as de presidente, director, administrador caixa ou tesoureiro, e aqueles que os tenha aceito, ordena que se retirem. (VIEIRA apud CENZI, 2009 p. 38)

Em 15 de maio de 1961 é publicada a Carta Encíclica *Mater et Magistra*, de João XXIII. Este documento aborda a evolução das questões sociais sob a óptica cristã, demonstrando a importância da organização do povo frente aos seus problemas socioeconômico como uma importante via de oportunidade. Esta Encíclica é um marco importante da Doutrina Social da igreja. Aborda a influência e importância da ação da igreja sobre o homem visando conservar viva a Doutrina Social da igreja expondo o pensamento da igreja sobre os problemas da época, considerando a desigualdade existente em nível econômico e internacional entre pobres e ricos defendendo assim, a participação dos trabalhadores em todas as atividades da empresa. (CENZI, 2009).

[...]

90. Por estes motivos, convidamos, com amor paternal, os nossos caríssimos filhos, artífices e sócios das cooperativas, espalhados pelo mundo inteiro, a tomarem consciência da nobreza da sua profissão e da importância do que fazem para nas comunidades nacionais se manter o sentimento da responsabilidade e espírito de colaboração, e se conservar vivo o amor do trabalho perfeito e original.

[...]

142. É oportuno, aliás, insistir em que a empresa de dimensões familiares será viável somente se dela puder obter-se um nível de vida digno para a família. Para isso, torna-se indispensável que os cultivadores sejam instruídos, modernizados continuamente e assistidos na técnica da sua profissão. É também indispensável que eles estabeleçam ampla rede de instituições cooperativistas, estejam profissionalmente organizados, e tomem parte ativa na vida pública, tanto nos organismos administrativos como nos movimentos políticos. (VATICAN,1961)

Outro documento formulado pela igreja católica que inseri o cooperativismo em sua descrição é a Encíclica Renum Novarum, escrita em 1896 pelo Papa Leão XIII. O Papa João Paulo II ao comparecer no III Congresso Nacional da Confederação de Cooperativas Italianas em 30 de março de 1984 relembra o documento fazendo diversos comentários positivos sobre o cooperativismo. (CENZI,2009 p.39) Esta carta possuía uma natureza aberta a todos os bispos fazendo manifestações sobre a situação das classes trabalhadoras. Trata de questões que surgem na Revolução Industrial e as sociedades democráticas do século XIX.

O Papa Leão XIII apoiava a formação de sindicatos como direito dos trabalhadores, discutia a relação da igreja, governo, negócio e trabalho. Rejeitava o socialismo e defendia a propriedade privada. A encíclica critica a falta de valores Moraes e princípios éticos da sociedade que causava grandes problemas sociais no período. Pela sua grande abrangência a Encíclica Renum Novarum é considerada Carta Magna e completa os trabalhos do Papa Leão XIII que tinha como objetivo modernizar o pensamento social católico e sua hierarquia.

[...]

Disciplina e finalidade destas associações

33. Precisam evidentemente estas corporações, para que nelas haja unidade de ação e acordo de vontades, duma sábia e prudente disciplina. Se, pois, como é certo, os cidadãos são livres de se associarem, devem sê-lo igualmente de se dotarem com os estatutos e regulamentos que lhes pareçam mais apropriados ao fim que visam. Quais devem ser estes estatutos e regulamentos? Não cremos que se possam dar regras certas e precisas para lhes determinar os pormenores; tudo depende do génio de cada nação, das tentativas feitas e da experiência adquirida, do género de trabalho, da expansão do comércio e doutras circunstâncias de coisas e de tempos que se devem pesar com ponderação. Tudo quanto se pode dizer em geral é que se deve tomar como regra universal e constante o organizar e governar por tal forma as cooperações que proporcionem a cada um dos seus membros os meios aptos para lhes fazerem atingir, pelo caminho mais cômodo e mais curto, o fim que eles se propõem, e que consiste no maior aumento possível dos bens do corpo, do espírito e da fortuna.

[...] (DHNET)

A igreja Católica possui inúmeros documentos que salientam a influência do cooperativismo em suas vertentes. A igreja salienta “[...] a ideia do cooperativismo como um

meio empresarial que prega a democracia, a solidariedade e a justiça social [...]” (CENZI, 2009 p.40) O Compêndio da Doutrina Social da Igreja é mais um documento que registra o incentivo ao cooperativismo pela igreja.

[...]

339 Os componentes da empresa devem ser conscientes de que a comunidade na qual atuam representa um bem para todos e não uma estrutura que permite satisfazer exclusivamente os interesses pessoais de alguns. Somente tal consciência permite chegar à construção de uma economia verdadeiramente ao serviço do homem e de elaborar um projeto de real cooperação entre as partes sociais.

[...]

420 A cooperação, mesmo nas suas formas menos estruturadas, delineia-se como uma das respostas mais fortes à lógica do conflito e da concorrência sem limites, que hoje se revela prevalente. As relações que se instauram num clima cooperativo e solidário superam as divisões ideológicas, estimulando a busca daquilo que une para além daquilo que divide. (POSTORALIS,2004.)

O Compêndio da Doutrina Social da Igreja é um conjunto de princípios e ensinos que contém inúmeras encíclicas e pronunciamentos dos papas. O Compêndio tem objetivo fixar princípios, critérios e diretrizes gerais sobre a organização social e as políticas criadas para as nações.

O reconhecimento do cooperativismo em âmbito internacional e por órgãos de grande amplitude e significância (OIT, OEA, ONU e a Igreja Católica) reafirma sua efetividade e influência nas questões sociais e econômicas que engloba a população em todo mundo. Esta Doutrina que enfatiza a satisfação dos indivíduos de forma coletiva demonstra uma importante ferramenta a ser utilizada para realizar finalidades desenvolvidas através do surgimento de problemas analisado por distintos órgãos para concretização do seu ideal: Progresso Humano.

3.2 SISTEMA LEGAL DO COOPERATIVISMO NO BRASIL

Desde o período de Rochdale que os princípios que regulam a Doutrina cooperativista têm sofrido transformações, adaptando-se às necessidades das relações humanas, mas em essencial continuam com sua essência original que se baseia nas características ética e moral. Como afirma Cançado; Vieira (2013 p. 29) “[...] organizações, que anteriormente eram autônomas e independentes nas suas atividades, receberam o reconhecimento do Estado, gerando um arcabouço jurídico [...]”

A preocupação do cooperativismo no âmbito de interesse público foi impulsionada pela sua grande força e importância na sua capacidade de melhorar as relações humanas. A partir de 1930 o cooperativismo passou a ser conhecido no Brasil em nível nacional, pois até

esse período o cooperativismo caminhava a passos curtos, mas esta data marca seu primeiro reconhecimento em nível maior.

“[...] A evolução legislativa brasileira é protegida no sentido da emissão de leis autorizantes para criação de cooperativas, nos primeiros tempos. A ingerência do Estado foi marcante. Todavia, houve incentivo ao seu desenvolvimento, em maior ou menor intensidade, conforme o governo. [...]” (CENZI, 2009. p. 14-15)

O avanço do cooperativismo apoia-se não somente no sucesso obtido pela sua Doutrina mãe que o fundamenta, mas também no instrumento jurídico que lhe dá substância e corpo para funcionar com todas as garantias necessárias. O cooperativismo têm seu espaço de atuação própria e como toda doutrina desenvolveu de forma lenta e progressiva seu embasamento ao qual se define no Direito Cooperativo, sendo este um conjunto de princípios e regras que fixam direitos e deveres garantindo o regimento interno das cooperativas e sua relação com o Estado e a comunidade com o intuito de assegurar o seu fim social. “Sendo o cooperativismo um fato social, como todo fenômeno social se rege pelo Direito, isto é, o fato jurídico [...] segundo o critério moderno, o direito não é um produto da razão abstrata.” (MOURA, 1968 p. 66)

3.2.1 Do Império a Era Vargas

O primeiro registro formalmente estabelecido que se tem sobre normas cooperativas no Brasil ocorre no ano de 1872, pelo Decreto 5.084. Segundo Cenzi (2009) o Império faz o reconhecimento da existência do cooperativismo no Brasil através desta. O Decreto faz a autorização da incorporação da Associação Popular Predial da cidade de Recife. Através desta visa-se adquirir e construir prédios com preços acessíveis para serem distribuídos entre os sócios.

[...]

Art. 1º Fica de hoje em diante, estabelecida na cidade do Recife a Associação Popular Cooperativa Predial, que tem por fim adquirir, ou construir predios solidos, de commodo preço, em lugares salubres, para serem distribuidos pelos socios effectivos, na fórmula prescripta no art. 9º

[...] (BRASIL, 1872)

Segundo Cenzi (2009), desde o início da República a diversidade de cooperativas já prevalecia. Historicamente as primeiras cooperativas que surgirem no Brasil foram às de consumo e de Crédito inicialmente surgidas no Rio Grande do Sul, região colonizada por italianos, povos que já tinham por hábito as práticas cooperativistas. O Decreto 505, de 19 de junho de 1890 autoriza à Cooperativa Portuguesa e ao Banco Cooperativo, incorporadores da

Companhia Cooperativa de Cerveja reformar o estatuto desta segundo atribuições de alteração designadas no Decreto.

Decreto nº 505, de 19 de Junho de 1890

Concede á Cooperativa Portugueza e ao Banco Cooperativo autorização para reformarem os estatutos da Companhia Cooperativa de Cerveja.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram a Cooperativa Portuugeza e o Banco Cooperativo, devidamente representados, como incorporadores da Cooperativa de Cerveja, resolve conceder-lhes autorização para reformarem os estatutos da mesma Sociedade Cooperativa de Cerveja, de accordo com as alterações que com este baixam.

[...]

Art. 13

No final, em vez de - Si houver sobras serão distribuidas pela seguinte fórmula: um terço para a administração, um terço para os incorporadores e o terço restante para os accionistas, - diga-se - Si houver sobras serão distribuidas pela seguinte fórmula: um terço para a administração e os dous restantes para os accionistas. (BRASIL, 1890)

O percurso legislativo começa a incidir, no entanto em 1903 com o Decreto 979 que incentiva a criação de caixas rurais e cooperativas de consumo. Primeiro Decreto que menciona o cooperativismo e permite aos sindicatos a criação de caixas rurais de crédito, bem como cooperativas de consumo e agropecuárias. Cenzi (2009) afirma que esta é a primeira norma legal brasileira. Tratando especificamente de sindicatos possuindo características mutualistas presente na doutrina cooperativista, sendo voltada principalmente à área rural, identificando ainda em sua composição a existência de caixas de crédito e cooperativas voltadas aos ramos de consumo e produção. Esse Decreto foi Revogado pelo Decreto nº 23.611, de 20.12.1933.

DECRETO N° 979, DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Faculta aos profissionais da agricultura e industrias rurales a organização de syndicatos para defesa de seus interesses.

0 Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

[...]

Art. 9º É facultado ao syndicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10 A função dos syndicatos nos casos de organisação de caixas rurales de credito agricola e de cooperativa de producção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nella empregados ficam sujeitos ao disposto no nº 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commun das sociedades civis.

[...] (BRASIL, 1903)

Até 1903 não havia uma distinção entre cooperativismo e sindicalismo. A definição do termo cooperativa somente se dá segundo o Decreto 1637 de 05 de janeiro de 1907, liberando o funcionamento das cooperativas e sindicatos sem a intervenção do Estado. Resume-se na

ampliação do decreto 979/03. Visa permitir a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas, sendo esta a primeira lei do Brasil que insere e normatiza a existência de cooperativas e os primeiros ensinamentos doutrinários sobre o mesmo com bases em seus princípios fundadores, trazendo em seu desenvolvimento as possíveis formas da sociedade cooperativa: sociedades anônimas, sociedade em nome coletivo ou em comandita. O Decreto se utiliza de nove artigos para validar o funcionamento do sindicato dando base para o marco da história sindical brasileira.

Art. 1º E' facultado aos profissionaes de profissões similares ou connexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si syndicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissionaes de seus membros.

Paragrapho unico. São considerados como continuando a pertencer á profissão, embora não o pertençam mais, os profissionaes que tiverem exercido a profissão durante cinco annos e que não a tenham abandonado desde mais de dez annos, contanto que não exerçam outra profissão e residam no paiz desde mais de tres annos.

[...] (BRASIL, 1907)

O Decreto 1637 reconhece a utilidade das cooperativas, mas não o reconhece em sua forma jurídica distintas de outras entidades. O Decreto dispõe de 15 artigos sobre os empreendimentos cooperativos em seus termos de funcionamento e constituição, salientando a possibilidade da criação de cooperativas créditos agrícolas, não especificando nenhum outro ramo da Doutrina.

Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anonymas, em nome collectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas fórmas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei.

[...]

Art. 14. O acto constitutivo das sociedades deverá conter, sob pena de nullidade:

[...]

3º, a designação precisa dos socios, cujo numero não será inferior a sete;

[...]

5º, o minimo do capital social e a fórmá por que este e ou será ulteriormente constituido, sendo permittido estipular que o pagamento seja feito por quotas semanaes, mensaes ou annuaes e cada socio entre com uma joia destinada a constituir o fundo de reserva.

[...]

1º, a responsabilidade assumida pelos socios;

2º, a duração da sociedade, que não poderá exceder de 30 annos;

3º, a repartição dos lucros e das perdas.

Art. 23. As cooperativas de credito agricola que se organizarem em pequenas circumscripções ruraes, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos socios e receber em deposito suas economias, gozarão de isenção de sello para as operações e transacções de valor não excedente de 1:000\$ e para os seus depositos.

[...] (BRASIL, 1907)

Após a inserção do ramo de crédito no Decreto 1637/07, em 21 de dezembro de 1925 é aprovada a Lei 4948 e em 2 de junho de 1926 é aprovado o Decreto-Lei 17.339 que regula a

fiscalização gratuita da organização e o funcionamento das Caixas Raiffeisin e Bancos Luzzatti.

Em 1932, no governo de Getúlio Vargas, é editado o Decreto 22.239, onde são feitas várias alterações no então Decreto anterior (1.637/07) do que se trata a termos e assuntos inseridos na parte que da especificação das cooperativas. Este Decreto traz uma reforma na parte concernente às cooperativas descritas no decreto legislativo n. 1.637 de 5 de janeiro de 1907, abordando as características desta, sendo revogado pelo Decreto nº 24.647, de 1934 e revigorado pelo Decreto-Lei nº 581, de 1938. Após é revigorado novamente pelo Decreto-Lei nº 8.401, de 1945 e revogado pelo Decreto nº 59 de 1966.

Com base no Decreto 1637/1907 o Decreto 22239//32 faz inúmeras alterações visando uma adequação do sistema. Dentre tais modificações encontra-se: a expressão de lucros ou sobras no lugar da expressão lucro; estabelecimento do limite máximo de capital social para cada associado; as cooperativas de crédito e de seguro necessitam de autorização do governo para funcionar; possibilidade de criar cooperativas centrais e confederações, dentre outras.

DECRETO N. 22.239 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1932

Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas

[...]

Atendendo a que as disposições do decreto legislativo número 1.637, de 5 de janeiro de 1907, regulando a organização de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas, já não correspondem ás exigencias da atualidade;

[...]

Art. 1º Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, dêsde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto.

[...]

Art. 11. As sociedades cooperativas podem ser formadas por iniciativa dos sindicatos, de outra cooperativa ou de qualquer entidade moral, ou organizadas isoladamente; mas, umas e outras, são sociedades autônomas, com personalidade jurídica distinta de qualquer corporação iniciadora. (BRASIL, 1932)

O Decreto 22.239 define sociedade cooperativa da seguinte forma: “**Art. 2º** As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui-generis*, que se distinguem das demais sociedades” (BRASIL, 1934)

O Decreto 22.239 dura menos que dois anos, sendo revogado pelo Decreto 24.647/1934, não demonstrando assim um avanço significativo em relação à legislação cooperativista, mas criando a possibilidade da criação de cooperativas sem a formação de capital e possibilidade da não distribuição das sobras. Este Decreto dura trinta e dois anos,

sendo lançado no Governo de Getúlio Vargas. Além de continuar dando liberdade ao Estado em interferir em suas operações, segundo Cenzi (2009), o decreto incentiva às atividades profissionais e possui caráter protecionista. “[...] Estabelece bases, normas e princípios para e cooperação-profissional e para a cooperação-social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos. [...]” (BRASIL, 1934)

DECRETO Nº 24.647, DE 10 DE JULHO DE 1934.

Revoga o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932; Estabelece bases, normas e princípios para e cooperação-profissional e para a cooperação-social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos.

[...]

Considerando:

Que são dignas de acatamento as numerosas reclamações contra os dispositivos do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932;

Que é indispensável distinguir a cooperação-profissional e a cooperação-social;

Que as cooperativas de profissionais, para que passam instituir-se, produzir todos os seus efeitos e realizar a defesa dos interesses do povo, devem ser auxiliadas diretamente e indiretamente;

Que a essas cooperativas compete auxiliar financeiramente a evolver da instituição sindicalista-cooperativista, de consumo à produção, bem como às finalidades técnicas e educacionais dos consórcios profissionais-cooperativos;

Que a cooperação-social deve ser considerada como auxiliar da cooperação-profissional;

Que as dotações orçamentárias para auxiliar financeiros aos institutos sindicalistas-cooperativistas devem constituir um patrimônio da sindicalização econômico-profissional destinado exclusivamente à intensificação da prática do cooperativismo em todas as suas mortalidades;

E tendo em vista:

Que não podem nem devem ser dissolvidas as cooperativas organizadas sob o regime da lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 e do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, bem como as que se fundaram antes daquela lei e desse decreto;

Que a atuação governamental deve ser dirigida no sentido de aproveitar, remodelar e aperfeiçoar as cooperativas já existentes,

[...]. (BRASIL, 1934)

Após a publicação do Decreto 24.647 publica-se uma lei que traz em seu tratado regulamentos específicos para a constituição, funcionamento e fiscalização das cooperativas de seguros, o decreto 926 de 5 de dezembro de 1938. “Art. 2º As sociedades cooperativas de seguros contra acidentes do trabalho continuarão a reger-se pela legislação especial de seguros, quanto à constituição, autorização para funcionamento e fiscalização, e, supletivamente, pelos princípios gerais reguladores das sociedades cooperativas. [...]” (BRASIL, 1938)

Um ano após o reconhecimento das cooperativas de seguro publica-se o decreto lei 1.836, em 1939 que aborda em seu corpo a permissão para admissão de pessoas jurídicas no corpo associativo das cooperativas do ramo de indústrias extractivas. “Art. 1º Nas cooperativas

de indústrias extractivas é permitida a admissão, como associados, de pessoas jurídicas cuja existência tenha pôr fim a extração e o beneficiamento dos respectivos produtos. [...].” (BRASIL, 1939)

Outras legislações que englobam o cooperativismo vêm a surgir. O decreto 6.980 publicado em 1941 traz como panorama geral a forma de fiscalização das cooperativas. Sua fiscalização deve ocorrer por intermédio dos ministérios da agricultura, fazenda e do trabalho, indústria e comércio observando-se, no entanto, o ramo de atuação da cooperativa.

§ 1º A fiscalização por parte do Ministério da Agricultura será exercida, na Capital Federal, pelo Serviço de Economia Rural e, nos Estados, pelas agências do dito Serviço ou pelos departamentos Estaduais, delegados do mesmo Serviço, por força de acordos.

§ 2º A fiscalização por parte do Ministério da Fazenda será exercida, na Capital Federal, pela Diretoria das Rendas Internas e, nos Estados, pelas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

§ 3º A fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio será exercida nos Estados, pelas delegacias regionais e, na Capital Federal:

a) pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, tratando-se de cooperativa de consumo;

b) pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, tratando-se de cooperativa de seguro;

c) pelo Departamento Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de trabalho e de produção industrial;

d) pelo Conselho Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de construção.

(BRASIL, 1941)

O Decreto Lei 5.154/1942 dispõe sobre as formas de intervenção nas cooperativas nos seu trâmites.

Dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Agricultura, pelo Serviço de Economia Rural, poderá intervir nas sociedades cooperativas sob sua fiscalização, ex-officio ou a requerimento dos órgãos administrativos ou fiscais das mesmas:

a) por exigência da segurança pública;

b) para resguardo da legislação cooperativista.

[...]

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

[...].” (BRASIL, 1942)

As Leis estabelecidas antes desta, dispunham de artefatos que faziam tratados separados sobre a fiscalização (Decreto 6.980, em 1941), intervenção (Lei 5.154, em 1942), permissão para admissão (Decreto Lei 1.836, em 1939), etc. O Decreto Lei 5.893/1943 traz em seu corpo dispositivos sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas, além de tarar outros aspectos concernentes a este “Art. 1º A organização, o funcionamento e a fiscalização das cooperativas são reguladas pelas disposições dêste decreto-lei. [...]” (BRASIL, 1943)

Em 1944 o Decreto Lei 6274 faz uma alteração na lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943.

“[...].

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os artigos 74, letra a e 180, combinado com os artigos 16, n. XIX e 135, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os parágrafos do artigo 3º do Decreto-lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º A Cooperativa que faça operações reguladas por leis especiais, a estas obedecerá naquilo que não for contrário às prescrições dêste Decreto-lei.

§ 2º Quando essas operações estiverem, pelas leis que as regem, subordinadas à fiscalização de outros órgãos federais, serão êstes previamente ouvidos, na parte que lhes competir, antes da autorização para constituição ou funcionamento ou da aprovação da reforma dos estatutos.

§ 3º A autorização para a constituição ou o funcionamento, ou para a aprovação da reforma de estatutos, quando necessária, é privativa do Ministério da Agricultura e será dada por Decreto.

Art. 2º O artigo 4º fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Quanto à iniciativa de sua fundação, poderá a cooperativa ser constituída:

- a) livre e diretamente pelos interessados;
- b) por iniciativa de sindicatos, cooperativas, autarquias ou outras pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- c) por iniciativa do S.E.R., de acordo com as necessidades e interesses de qualquer setor econômico-social do país.

§ 2º A cooperativa, embora fundada por qualquer entidade terá plena autoridade de direção e capital, atendidas as restrições dêste Decreto-lei.

[...]:” (BRASIL, 1944)

Surgindo no final do terceiro período do governo de Getúlio Vargas, o período do Estado Novo, o Decreto Lei 8401 é publicado em 1945. Sua publicação revoga os decretos-leis 5893/43 e 6274/44, mantendo apenas na integra os artigos 104 a 118 com seus parágrafos. Revigora o decreto 581/38 e a lei 22.239/31.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e Considerando que o Primeiro Congresso de Cooperativismo encareceu a necessidade da modificação da atual legislação cooperativista do país;

Considerando que são inúmeros e reiterados os pedidos formulados de vários pontos

do país no sentido de serem feitas com urgência tais modificações ;

Considerando, afinal, que a consolidação da legislação cooperativista nacional se impõe o que, entretanto, demanda estudos amplos que, pela sua natureza, convém

sejam apreciados pelos futuros órgãos legislativos,

[...](BRASIL, 1945)

Em suma, segundo VEIGA; FONSECA (2002, p. 29)

A promulgação do Decreto 22.239 de Getúlio Vargas deu amplas liberdades para a constituição e o funcionamento de cooperativas no Brasil, pois apresentou características das cooperativas e consagrou as postulações doutrinárias do sistema cooperativista. Esse decreto foi revogado em 1934, sendo restabelecido em 1938. Em 1943, foi novamente revogado, para ressurgir em 1945, permanecendo em vigor

até 1966. Apesar de todos os transtornos, foi uma fase de muita liberdade para a formação e funcionamento de cooperativas, inclusive com incentivos fiscais.

3.2.2 Atualidade

Em período mais recente encontra-se o Decreto Lei 59 criado em 20 de outubro de 1966 sob a regência de Castello Branco. Este Decreto-lei surge para definir a Política Nacional do Cooperativismo e criar o Conselho Nacional do Cooperativismo dentre outras previdências. Este define para que serve tais órgãos e suas atribuições. Através deste Decreto as cooperativas passam a ser controladas pelo Estado.

Quanto a definição de Política Nacional o Decreto define no seu art. 1º: “Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.” (BRASIL, 1966)

O artigo 4º caracteriza as organizações cooperativas da seguinte forma:

As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei. (BRASIL, 1966)

É atribuído ao Governo Federal a responsabilidade de coordenação e estímulo das atividades cooperativas em nível nacional, orientando a política e coordenando as iniciativas que se envolverem com o movimento afim de adaptá-la a necessidade real e propor seu desenvolvimento, além de atuar no financiamento e incentivos fiscais em prol do cooperativismo nas diferentes regiões do país.

Quanto ao Conselho Nacional de Cooperativismo cabe a este orientar a Política Nacional de Cooperativismo segundo as seguintes atribuições:

- [...]
- a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo à exceção da creditória e habitacional;
 - b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;
 - c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixas as condições gerais da concessão de estímulos.
 - d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;
 - e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus, aspectos;
 - f) determinar a registro das cooperativas brasileiras, na forma do artigo 8º desta

lei.

[...](BRASIL, 1966)

Ainda no ano de 1966 temos a publicação do Decreto Lei 60 em 21 de novembro que estabelece a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, dando forma jurídica a Caixa de Crédito Cooperativo transformada anteriormente em BNCC.

Art. 1º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), denominação que tomou a Caixa de Crédito Cooperativo em virtude da Lei número 1.412, de 13 de agosto de 1951, será reorganizado sob a forma de sociedade anônima e os seus estatutos que dependerão da prévia aprovação do Presidente da República, obedecerão às linhas gerais fixadas no presente Decreto-lei e no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2º O BNCC terá por objeto o fomento ao Cooperativismo sob tôdas as formas, principalmente mediante assistência creditícia.

Art. 3º O BNCC é o principal de crédito na execução da política cooperativista da União, observadas as normas de política monetária e creditícia do Conselho Monetário Nacional e em harmonia com o sistema cooperativo nacional.

[...](BRASIL, 1966)

O Decreto Lei 60.597 criado em 19 de abril de 1967 regulamenta a Lei 59 de 1966, trazendo em seu corpo as características das sociedades cooperativas, sua responsabilidade, constituição, dentre outros dispositivos necessários para a criação desta sociedade, deixando mais expresso o controle das cooperativas pelo Estado. No seu artigo 1º define cooperativas como “[...] sociedades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, organizadas para prestação de serviços ou exercício de outras atividades de interesse comum dos associados.” (BRASIL, 1966)

Já em 13 de março de 1967 o decreto nº 60.443 vêm regulamentar o Decreto-Lei 60/66 decretando em seu artigo 1º que

O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), denominação que tomou a Caixa de Crédito Cooperativo, por força da Lei nº 1.412, de 13 de agosto de 1951, reorganiza-se sob a forma de sociedade por ações, passando a denominar-se Banco Nacional de Crédito Cooperativo Sociedade Anônima, e seus Estatutos, que dependerão de aprovação do Presidente da República, fundamentar-se-ão no Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, no que não colidir com o Decreto-Lei nº 60, de 21 de novembro de 1966 e com este Regulamento. (BRASIL, 1966)

Atualmente a Lei que rege a Doutrina Cooperativista é a Lei Nº 5.764 publicada em 16 de dezembro de 1971. Dentre as leis referentes ao cooperativismo já publicas esta é a mais completa contendo disposições sobre as sociedades cooperativas, política nacional do cooperativismo, constituição das cooperativas, autorização de funcionamento, dentre outros dispositivos que asseguram o funcionamento da doutrina cooperativista, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dentre outros.

Baseada nesta Lei as cooperativas brasileiras juntamente com suas representações passam a desenhar de forma efetiva o Sistema Cooperativo Brasileiro assumindo de forma

efetiva seu controle pelo processo da autogestão. Dentre todas as legislações que davam base ao cooperativismo que precederam a de 1971, esta é a única que incorpora a definição do ato cooperativo em seu desenvolvimento. Segundo a Lei 5.764, no artigo 79

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (BRASIL, 1971)

A Lei 5.764/71 estabelece que para a constituição e funcionamento da cooperativa é necessário a existência dos seguintes órgãos: Assembleia Geral dos Associados, Conselho Fiscal e Diretoria ou Conselho Administrativo. Estabelece um sistema de controle sobre o cooperativismo baseado em três organismos: Conselho Nacional de Cooperativismo (CNC), responsável pela ordenação e regulamentação geral da política nacional, subordinando a ele, os órgãos executivos federais de fiscalização e controle, representados pelo Banco Central do Brasil, para as cooperativas de crédito, o Banco Nacional da Habitação, para as cooperativas de habitação, e o INCRA, para as demais cooperativas. E, a OCB, considerada pela lei à condição de órgão técnico-consultivo responsável pela representação e defesa do chamado “sistema cooperativista nacional”.

Nos artigos. 105 e 107 determina ainda a lei, a obrigatoriedade para todas as cooperativas de registro na OCB, suprimindo qualquer forma de liberdade de criação de cooperativas sem passar pelo sistema, e qualquer liberdade de associação das cooperativas em relação a ela.

Quanto a definição da sociedade cooperativa a Lei assim define:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (BRASIL, 1971)

O reconhecimento do cooperativismo na Constituição Federal de 1988 traz uma base legal maior para as cooperativas, pois esta é o maior regulamento do país. Este vem através do item XVIII, art. 5º cessar a interferência do Governo nas cooperativas, pois tal ato fere o 4º princípio do cooperativismo que trata da Autonomia e Independência destas organizações.

A inserção do sistema cooperativista na CF/88 deu-se ao trabalho desenvolvido pelo X Congresso Brasileiro de Cooperativismo. Este traz em seu corpo normas que visam cessar a interferência do Estado na Doutrina Cooperativista, baseando-se na construção de uma

sociedade livre, justa e solidária. “A inserção de dispositivos específicos ao cooperativismo no texto constitucional, [...] decorre do reconhecimento mundial implantado pela Doutrina Cooperativista. [...]” (CENZI, 2009. p. 88)

A Constituição Federal de 1988 marca uma nova fase para o cooperativismo. Dentre todos os países que incluem a Doutrina Cooperativista em sua Constituição, a Constituição brasileira é a que possui o melhor texto sobre cooperativismo. O artigo 5º, item XVIII concede mais autonomia e liberdade as cooperativas. “[...]a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; [...]” (BRASIL, 1988) Já o artigo 174, § 2º afirma que a lei apoiara e estimulará o cooperativismo e outras formas de associação. Quanto ao artigo 127 visa desenvolver oportunidade de trabalho através de cooperativas, estabelecendo também no artigo 146 um adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas.

O Código Cívil de 2002 trouxe algumas mudanças legais no tocante às cooperativas. Segundo o Capítulo VII, artigo 1093 a sociedade cooperativa rege-se por esta dispositivo ressalvando-se o que não estiver contido neste que toma por base a Legislação especial das Cooperativas (Lei 5.764/71). “Art. 1.096. No que a Lei for omissa, aplica-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.” (BRASIL, 2002) O Código Civil traz em seu capítulo DA SOCIEDADE COOPERATIVA as características desta sociedade ao qual se difere da sua legislação própria.

O Novo Código Civil traz algumas normas gerais em relação às cooperativas no Direito da Empresa. Entre tais manifestações se destacam o art. 1095, que cuida da responsabilidade dos sócios, e principalmente o art. 1096, o qual prevê na omissão da lei a aplicação dos dispositivos referentes à sociedade simples, resguardadas as características que regem as cooperativas previstas no art. 1094 e na referida lei. O artigo 1.095 estabelece que a responsabilidade dos sócios da sociedade cooperativa pode ser de forma limita ou ilimitada. Já o artigo 1.159 estabelece que o funcionamento da sociedade será denominado pelo nome integral de cooperativa.

Quanto a caracterização das cooperativas o Código Civil elenca uma série de fatores.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade. (BRASIL, 2002)

A mais recente Lei do tocante cooperativista é a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. Esta Lei é específica para as cooperativas de trabalho. Em seu corpo caracteriza as cooperativas que são designadas de trabalho e institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (PRONACOOP). É a base de regularização das Cooperativas de Trabalho quando não colidir com a lei 5764/71.

A Lei no seu artigo 2º Considera “[...] Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.” (BRASIL, 2012) A criação desta Lei busca encerrar um longo debate de insegurança jurídica que rondava o funcionamento das cooperativas de trabalho.

Além de reconhecer de forma jurídica as cooperativas de trabalho, a lei modifica alguns pontos de seu funcionamento e organização, institui a Política Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (PRONACOOP), cria mecanismos para tentar eliminar as cooperativas (cooperativas falsas) e introduz a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho (RAICT).

O PRONACOOP é instituído visando promover o desenvolvimento e o desempenho econômico e social das cooperativas de trabalho.

O Pronacoop tem como finalidade apoiar:

- I - a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho deles participantes;
- II - a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos;
- III - a viabilização de linhas de crédito;
- IV - o acesso a mercados e à comercialização da produção;
- V - o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas;
- VI - outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no caput deste artigo. (BRASIL, 2012)

Ainda existe no Senado alguns projetos de Leis que visam modernizar o

Cooperativismo em sua constituição legal. Hoje o cooperativismo brasileiro vive grande desenvolvimento. O marco regulatório do cooperativismo no Brasil tem passado por constantes mudanças tendo seus primeiros tratamentos baseados em decretos e leis. Tais mudanças se referem ao dinamismo do movimento cooperativista na busca da compreensão de suas especificidades e importância socioeconômica. Portanto, “[...] não há dúvida de que a força do ideário cooperativista foi elemento importante que impulsionou os legisladores de vários países a colocarem o cooperativismo no âmbito do interesse público [...]” (NASCIMENTO, 2013 p.68)

4. METODOLOGIA

4.1 OBJETO DE PESQUISA

O objeto de análise da pesquisa se norteia no desenvolvimento da relação entre a legislação brasileira e seu enfoque aplicado no cooperativismo dado entre o espaço de tempo do período colonial, quando surgem os primeiros decretos e ensaio dos movimentos no Brasil, até o período atual, sendo analisado apenas as Leis Ordinárias. Dentre a descrição do objeto estudado averiguou-se as principais características de cada legislação e o enfoque dado a estes segundo o modelo de análise descrito abaixo. Tendo em vista a importância do movimento cooperativista para o Brasil, a área geográfica de estudo escolhida para o presente trabalho comprehende o território brasileiro.

A legislação cooperativista brasileira avança ao longo que o movimento vem ganhado espaço e demonstrado influencia e importância na economia e demanda social. Através da consolidação do cooperativismo e do surgimento de unidades representativas como por exemplo, a Organização das Cooperativas Brasileiras, o espaço destinado à atuação do cooperativismo tem aumentado principalmente sua atuação junto ao poder legislativo, surgindo assim a partir do século XX especificamente nas cooperativas de crédito e agropecuária.

A evolução da legislação cooperativista no Brasil, representa um marco para as sociedades cooperativas. A legislação brasileira foi a primeira a aceitar o ato cooperativo, definindo sua prática e formas de negócio. As diversas mudanças encontradas na legislação que regula o cooperativismo influenciam para o desenvolvimento e melhores perspectivas para o avanço da doutrina. Em uma breve análise, verifica-se que a atual lei que rege as cooperativas, 5.764/71, após a inserção da Doutrina cooperativista no CF/88, encontra-se ultrapassada perdendo a eficácia de alguns dos seus artigos. Existem ainda alguns projetos de leis sobre o cooperativismo em tramitação na câmara e no senado, fator que evidencia que o progresso doutrinário jurídico que abarca as cooperativas apenas se inicia.

4.2 MODELO DE ANÁLISE

O modelo de análise adotado, concentra-se na verificação do tratamento dado ao capital social e a intervenção do Estado nas Legislações tratadas. Com base na análise das mudanças da legislação cooperativista observa-se a forma que o capital social é tratado por cada uma destas. Este capital engloba várias definições que deve ser analisado segundo o contexto em que se insere. “[...] o capital social, por seu turno, é uma capacidade social cuja emergência se deve à prevalência do fator confiança numa dada sociedade ou em parte dela. Pode corporizar-se no grupo social mais pequeno e mais básico, como a nação, bem como em todos os grupos intermediários” (FUKUYAMA, 1996, p. 37)

O conceito de capital social tem ganhado maior aplicabilidade nos últimos anos evoluindo de forma intensa representando a cura de parte dos males que afeta a sociedade. O capital social é um subsídio que parte da integração das partes individuais para designar uma característica de uma sociedade tendo sua aplicação no controle social e apoio familiar que refletem no avanço da sociedade. (FUKUYAMA, 1996)

O termo capital social em seu conteúdo e aplicabilidade é mais antigo do que se conhece, mas só começa a ganhar ênfase teórica a partir do século XX sendo utilizado em diversas áreas ganhando abrangência contra os males sociais. Utilizado como instrumento de construção de políticas públicas, desenvolvimento sustentável, democracia e reativação dos valores da sociedade civil o capital social, constitui-se como uma ferramenta que emerge para a construção de uma boa sociedade, sendo utilizado pelo governo e pela população para a construção coletiva do desenvolvimento. (FUKUYAMA, 1996)

Existem vários tipos de capital. Karl Marx em XIX definiu como capital, o conjunto de mais valia produzido pelo trabalhador e apropriada pelo dono que disponibiliza os meios de produção. Já em outras áreas o capital é visto como o princípio do surgimento das fontes de produção. Os capitais assim considerados são nomeados como: capital de giro, capital de risco, capital financeiro, capital fechado, dentre outros. Porém dentre tais teorias identificou-se que não bastava apenas os recursos financeiros e naturais para a produção do desenvolvimento, mas que a capacidade humana é de fundamental importância para a segregação dos objetivos. (ARAUJO, 2010)

Quanto a definição de capital social, Araújo (2010, p. 10) define-o como a “[...] capacidade de uma sociedade de estabelecer laços de confiança interpessoal e redes de

cooperação [...] é a argamassa que mantêm as instituições em contato entre si e as vincula ao cidadão visando a produção do bem comum.” Portanto, o capital social remota a ideia de que as formas não monetárias são fontes importantes de influência reduzindo o espaço que separava o trajeto sociológico do econômico, atraindo para si os olhares políticos na demanda de soluções para os problemas socioeconômicos do meio social.

O conceito capital social, quando usado para caracterizar as maneiras pelas quais os membros de uma comunidade interagem, torna possível identificar quais problemas sociais estão empiricamente relacionados com a existência ou a ausência de determinados tipos de capital social. Isso é relevante para a adaptação de políticas públicas às mudanças sociais, culturais, tecnológicas e demográficas, que podem causar declínios em formas de capital social exigindo desenhos que as recriem e formação de agentes e líderes que possam facilitar as conexões entre as comunidades pobres com a sociedade em geral. (FERRAREZI, 2003 p. 16)

Sendo utilizado como fonte de confiança para alcançar benefícios, o capital social, construído por meios de estratégias e investimentos nas relações de grupos, desencadeia recursos e potências atuais na vinculação do conjunto da propriedade comum. A utilização do capital sem a combinação de recursos que influencie a participação do grupo, desencadeia uma série de desequilíbrios e desigualdades na cadeia do desenvolvimento. Porém, a utilização das redes sociais que integram o capital social proporciona maiores oportunidades do acesso ao capital físico e humano, através das conexões sociais que surgem como fruto à integração de fatores de investimento sociáveis.

As redes remetem a possibilidade de ascensão, tornando-se eficiente somente quando seu aglomeramento se baseia na junção de demandas emergentes no se refere à junção de relacionamentos que proporcionam inúmeras alternativas. Designando, no entanto, os inúmeros processos percorridos na intensificação na probabilidade das realizações que sem a existência deste seria inviável.

Através das redes a aplicação do capital social permite a construção de uma base econômica antes impossível de alcançar a não ser pela formação da rede, onde o capital social (cultura, social) fortalece a reprodução e desenvolvimento do capital. O capital social, engloba um círculo de retroalimentação virtuoso, pois os participantes da cadeia possuem responsabilidade agregada do comportamento social que incluem valores, virtudes, hábitos, desempenhos políticos e econômicos e as normas sociais que estabelecem o fundamento do capital social. (MULS,2008)

O capital social é a base sobre a qual se instauram as formas de manifestação da reação autônoma, que por sua vez se expressam através da construção de redes. As formas assumidas pelo capital social em um determinado território são a síntese da reação deste território as forças heterônomas que sobre ele se impõem. A densidade de capital social em um território é medida pela quantidade de redes duráveis e

coesas de relações econômicas, sociais e institucionais entre os atores locais, que por sua vez são institucionalizadas através das formas intermediárias de coordenação. (MULS, 2008 p. 13)

Segundo Portes (2000, p.134) o capital social deriva de duas fontes: as consequências positivas da sociabilidade que põe de lado seus aspectos menos influentes e a aplicação destas partes positivas no capital, atentando ao fato de que as formas não monetárias do capital possuem influência e poder tanto quanto uma aplicação bancária.

Esta tipologia de capital possui finalidades institucionais e sociológicas de caráter micro e macro dimensional, econômico e com atuação civil, cultural, governamental e estrutural que possibilita o benefício mútuo através da ação social e coletiva, desenvolvendo papel no controle social, familiar e outras redes. Desta forma sua especificidade deixa de existir, pois em seu contexto, sua teoria pode ser aplicada em várias circunstâncias, reduzindo a distância entre o aspecto social e econômico, obtendo maior atenção dos poderes públicos para a demanda social levantada pelas redes que integram o capital. (PORTES,2000)

Portes (2000) afirma que a primeira análise do termo capital social foi feito por Pierre Bourdier e sua análise

[...] pode ser considerada como a que apresenta maior refinamento teórico entre aquelas que introduziram o termo no discurso sociológico contemporâneo. O tratamento que dá ao conceito é de índole instrumental, centrando-se nos benefícios angariados pelos indivíduos em virtude da participação em grupos e, na construção deliberada de sociabilidades tendo em vista a criação de capital social. Na versão original, Bourdieu chegava mesmo a afirmar que “os benefícios angariados por virtude da pertença a um grupo são a própria base em que assenta a solidariedade que os torna possíveis” (Bourdieu, 1985: 249). As redes sociais não são um dado natural, tendo de ser construídas através de estratégias de investimento orientadas para a institucionalização das relações do grupo, utilizáveis como fonte digna de confiança para aceder a outros benefícios. A definição de Bourdieu torna claro que o capital social é decomponível em dois elementos: em primeiro lugar, a própria relação social que permite aos indivíduos reclamar o acesso a recursos na posse dos membros do grupo e, em segundo lugar, a quantidade e a qualidade desses recursos. (PORTES, 2000, p. 135)

A solidariedade e a confiança são fonte do capital social. Bourdier segundo Portes (2000) ainda considera o capital social como trabalho humano acumulado, onde os protagonistas da rede podem alcançar através do capital social acesso a recursos econômicos direto com a possibilidade de aumento do seu capital cultural e filiar-se a instituições com credenciais valorizadas, onde se diferencia dos outros capitais em seu aspecto de surgimento e armazenamento. O capital econômico surge através das transações financeiras e é guardado nos bancos. O capital humano surge e habita na mente das pessoas e já o capital social surge através da relação do capital social e econômico tornando-se a melhor forma de capital adquirida.

Sob o aspecto de definição da intervenção do Estado nos EES, percebe-se que a intervenção do Estado nos empreendimentos cooperativos incidiu-se em certo período da história, sendo necessária a análise das situações pertinentes no dado momento. Uma das funções da intervenção do Estado é a de regulação da economia. Na doutrina cooperativista mundial esta questão é tratada de forma específica em cada norma do país. Esta questão do intervencionismo na doutrina cooperativista dá-se como uma questão problematizada, pois em certos momentos faz-se necessária a atuação deste, porém a intervenção viola um dos princípios base da doutrina. A análise de algumas experiências concretas de intervenção do Estado no cooperativismo permite concluir que esta ação se encontra relacionada à falência de empresas privadas, vinculadas diretamente à produção agrícola e à decorrente desestruturação dos setores agrários a elas ligados com as consequências sociais previsíveis

A possibilidade de intervenção está prevista no artigo 174 da Constituição Federal, onde elenca que o Estado “como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. (BRASIL,1988)

A intervenção do Estado na atividade economia se baseia na regulamentação do setor privado, desenvolvendo regras mercantis visando o desenvolvimento econômico, a diminuição da desigualdade, o crescimento de emprego e renda salarial e as falhas do mercado. Boa parte da intervenção estatal se baseia no desenvolvimento de impostos, imposição de salário mínimo e tarifas públicas. Em âmbito internacional a intervenção do Estado se refere a atuação de um governo em negócios internos de outros países. (BATISTA JUNIOR, 2014)

Intervir significar: adentrar, agir por, meter-se no meio e estar entre, geralmente com sentido de intromissão. A intervenção Estatal se deriva de diferentes formas, dentre elas as normas jurídicas que são ações norteadoras de ações. A forma mais expressa da intervenção do governo, desenvolve-se através das ações governamentais que visam diminuir a autonomia política dos setores, sendo esta característica de um sistema social, democrata e progressista podendo ser adotada também por governos conservadores que visam a manutenção do sistema de livre mercado, ordem social e a própria autoridade estatal.

O Estado Social passa a adotar medidas e práticas intervencionistas necessárias para o desenvolvimento econômico e social, atendendo ao pedido assistencial da população, que esperava por uma intervenção estatal que lhes garantisse condições mínimas de sustentabilidade. Desta forma, o Estado busca maneiras de balancear as desigualdades, tentando colocar os cidadãos que se encontravam em miséria em uma situação onde possam ter o mínimo para sobreviver. Esta é a sua principal diferença

em relação ao Estado Mercantilista, pois a interferência deste último tinha fins unicamente econômicos. (BATISTA JUNIOR, 2014)

A intervenção estatal pode se manifestar necessariamente em momentos de crises, onde atua em setores com ameaça de falência que comprometem a manutenção da economia e coloca em risco o país como todo. Logo, entende-se que a atuação do estado na regulamentação da economia ocorre com a finalidade de converter algo de interesse particular em coletivo, garantindo a estes segurança e sobrevivência através de algumas restrições em seu funcionamento.

O Estado possui “[...] um papel intervencionista na economia, implantando políticas econômicas protecionistas, com o objetivo de favorecer as atividades internas em face da concorrência estrangeira, contribuindo também para a criação dos monopólios estatais.” (BATISTA JUNIOR, 20014)

A Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade no artigo 5º, XXII, ao mesmo tempo que traz a condição da assistência estatal nas propriedades com a finalidade do atendimento da função social (artigo 5º, XXIII).

A ideologia capitalista neoliberal prega que a intervenção do Estado é um mal para a economia e que a administração pública deve se afastar das questões econômicas e gerir somente a ordem política e social. No entanto, é o Estado, por meio de suas instituições, que mantém o sistema econômico adotado por um país e guarda mecanismos e legislações que confirmam e mantêm o *status quo* determinado na Constituição. Desde a Constituição de Weimar, todos os países determinam a ideologia econômica em sua Constituição e o Brasil historicamente não destoa desta linha de organização estatal. [...]. (MARTINS; SILVA, 2011 p. 9). (grifo do autor)

O Estado atua também como indutor do crescimento garantindo a concorrência e o abuso do poder econômico. A intervenção do Estado na economia atua como a mão invisível descrita por Adam Smith (PRADO, 2006), que visa regular a ordem natural das coisas, conciliando com o interesse coletivo e particular, sendo então o principal objetivo da intervenção estatal estabilizar as atividades econômicas.

4.3 PROCEDIMENTOS

Um saber baseado na experiência só é considerado científico se informar as maneiras que foi obtido, expondo de forma suficiente o conhecimento a fim de oferecer possibilidades de reprodução. A investigação científica depende de um “conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos” (Gil, 1999, p.26) para que seus objetivos sejam atingidos: os métodos científicos. Método científico é o conjunto de processos ou operações mentais que se devem empregar na investigação. É a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa. Os

métodos que fornecem as bases lógicas à investigação são: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico (GIL, 1999; LAKATOS; MARCONI, 1993).

Os métodos se refere as regras básicas de procedimentos visando produzir um objetivo baseando-se em observações empíricas e mensuráveis, utilizando o raciocínio lógico. O método científico envolve partes como observação, descrição, previsão, controle, falseabilidade, experimentação, formulação de hipóteses, interpretação de resultados e conclusões.

A metodologia explica as etapas aplicadas para obtenção do resultado, explicando os princípios e experiências com base nas ações. Método vêm a ser o conjunto de técnicas e instrumentos utilizados para formular e resolver problemas através de um conjunto de processos necessários para alcançar os fins de uma investigação e as etapas de um determinado processo. A metodologia é um conjunto de métodos que se refere aos fundamentos dados filosóficos que fundamentam um estudo. (GIL,1999)

O objetivo Geral deste trabalho é identificar as diferentes abordagens que as respectivas mudanças na legislação voltada ao cooperativismo trouxeram no tratamento do capital e da relação dessas organizações com o Estado. Quanto aos seus objetivos específicos visa-se revisar a bibliografia em termos da legislação cooperativista; analisar os fatores que levaram a criação de uma legislação específica para o cooperativismo e identificar em aspectos de capital e a relação das organizações com o Estado em que se diferem cada legislação. A pergunta que norteia o desenvolvimento da pesquisa a identificar seus fatores de análise é: Como os avanços da lei voltada ao cooperativismo no Brasil abordam a relação das organizações com o Estado e o capital para a formação dos empreendimentos

Quanto aos tipos de métodos existentes, Diniz; Silva (2008) afirma a existência de quatro métodos: indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético. O método indutivo conclui que pela indução da experiência pode-se chegar a uma fórmula através da observação, onde através da observação da experiência de vários casos, conclui-se uma verdade geral. Já o método dedutivo “[...] parte de enunciados gerais (leis universais) que supostos constituem as premissas do pensamento racional e deduzidas chegam a conclusões. [...]” (DINIZ; SILVA, 2008 p. 6)

O método hipotético-dedutivo se baseia na construção de ideias baseadas hipóteses, onde uma vez a hipótese seja verdadeira a ideia também será. Logo, diante de um determinado fenômeno surge um problema e para este são desenvolvidas hipóteses que

deduzem consequências observadas com a tentativa de tornar essas consequências falsas chegando-se a conclusão. Este método procura evidências empíricas para derrubar as hipóteses e se baseia na: “[...]expectativas e teorias existentes; formulação de problemas em torno de questões teóricas e empíricas; solução proposta, consistindo numa conjectura; dedução das consequências na forma de proposições passíveis [...] e teste de falseamento: [...]” (DINIZ;SILVA, 2008, p. 9) O método dialético se baseia na contradição e contraposição de ideias que levam ao surgimento de outras analisando a dinâmica histórica, cultural e social, visando a interpretação da realidade fundamentando-se nos princípios da unidade dos opositos, quantidade e qualidade e na negação da negação, estabelecendo que os fatos sociais não podem ser entendidos quando são considerados de forma isoladas.

O método utilizado no trabalho foi método indutivo, pois partindo do pressuposto que o conhecimento e as experiências são fontes para o melhor entendimento das cooperativas, analisou-se no trabalho a síntese da origem e da evolução do cooperativismo, as primeiras cooperativas no Brasil, os seus conceitos e princípios, e seu aspecto jurídico, proporcionando assim um entendimento prévio do objeto a ser pesquisado. Segundo Gil (2010, p. 10-11) esse método “[...] parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer. A seguir, procura-se compará-lo com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. [...]”

Pesquisa é um conjunto de ações desenvolvidas com a finalidade de descobrir conhecimentos e atividades em diversas áreas. A finalidade da pesquisa é obter conhecimento suficiente para produção de novos conhecimentos visando também solução de problemas futuros. Quanto o método de abordagem neste trabalho a pesquisa se caracteriza como qualitativa, pois esta tem como objetivo trazer informações do tema abordado de forma descriptiva trazendo aspectos explicativos da realidade. Quanto a sua natureza a pesquisa se caracteriza como básica buscando produzir novos conhecimentos com base em teorias já desenvolvidas. (GIL,2010).

O estudo bibliográfico oferece meios para que se possa entender, analisar e resolver problemas já conhecidos e áreas pouco exploradas. Quanto a técnica de pesquisa está se caracteriza como bibliográfica baseada em análise da literatura já publicada em livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e eletronicamente, caracterizando-se como dados de fontes secundárias. Desta forma foi possível obter informações sobre a situação atual do tema pesquisado; conhecer publicações existentes sobre o tema e os aspectos que já foram

abordados; bem como verificar as opiniões similares e diferentes a respeito do tema. Como método de procedimento desenvolve-se o método comparativo pois segundo Figueiredo; Souza (2011, p. 94) este método “é muito utilizado para fazer comparações, objetivando verificar semelhanças e explicar divergências[...]”.

Portanto, a pesquisa quanto aos objetivos foi de caráter exploratório visando estabelecer uma maior familiaridade com o problema. Gil (2010, p. 27) retrata que esta [...] têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. [...]”

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Dentre os aspectos descritivos de fundamental importância da Doutrina Cooperativista desencadeia-se a sua constituição e sua manifestação no setor econômico que apesar de possuir um caráter que também visa a esfera financeira para sua sustentação no mercado, possui um aspecto diferenciador como estratégia sustentável. O ordenamento jurídico do cooperativismo para a sua existência é de caráter primordial, atuando juntamente com seus princípios norteadores, onde desencadeia a atuação dos princípios e seu impacto para a caracterização do tipo societário. A utilização do capital social para caracterização do movimento cooperativista é desencadeado desde o surgimento das primeiras cooperativas, ganhando um aspecto e tratamento mais amplo e diferenciado dependendo do seu ramo de atuação e objeto característico da sociedade. Quanto a sua caracterização o empreendimento cooperativo, se assim desejar e seu ramo de atuação permitir, pode existir sem a subscrição do capital inicial que caracteriza a criação do capital subscrito pelas quotas-partes do empreendimento.

A liberdade de atuação do movimento e sua atuação em diversos setores é garantido de forma inicial por seus princípios e após seu desenvolvimento que reconhece sua potente capacidade de atuação, pelo ordenamento jurídico. Sob o aspecto intervencionista do Estado nos empreendimentos, atualmente já desenvolve-se sem ressaltar muita preocupação em análise do peso da interferência que no passado o Estado já exerceu nas cooperativas, bastando apenas a análise dos dispositivos da lei do cooperativismo que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Como aspecto importante desenvolve-se abaixo os principais aspectos de abordagem do capital social e da intervenção do Estado nos empreendimentos cooperativos abordados pela legislação que faz referências às ações associativas enfatizando a proporção alcançada pela Doutrina através da sua inserção na Constituição vigente.

5.1. QUANTO AO CAPITAL SOCIAL

No que tange a utilização do capital social na Doutrina cooperativista, este termo discorre em sua aplicação fundamental para a criação dos empreendimentos. Segundo a legislação atual, o cooperado não pode subscrever 1/3 da quota-partes do capital investido,

tanto em aspecto social quanto econômico pois, cada cooperado é gratificado segundo sua produção e o capital social é proporcional ao número de cooperados.

O capital social no Decreto 5084/72 (Lei que autoriza o funcionamento das cooperativas de habitação do Recife) não é tratado de forma clara e de rápida percepção. Nas legislações mais recentes, o capital social e demais aspectos do cooperativismo, possuem aspectos próprios com capítulo exclusivo para tratamento de suas atribuições. Na Lei citada acima, o capital social é citado como forma de pagamento/inscrição na cooperativa. Nos artigos 8º e 9º discorre:

Art. 8º Os sócios efectivos inscrever-se-hão perante o Directorio, ou por meio de requerimento, independente de qualquer outra formalidade.

Pagarão adiantadamente no primeiro mez 5\$000, e em cada um dos seguintes 1\$000, e no caso de falta, por tresmezes consecutivos, serão arredados do sorteio, até que se ponham quites com a sociedade; e aquelles que estiverem no gozo do predio sorteado, quando deixem de satisfazer as suas contribuições por espaço do um anno, serão despejados dos predios, e estes reverterão a sociedade para serem submettidos a novo sorteio.

Art. 9º Os predios serão doados em usufructo aos socios, mediante o pagamento mensal do juro de 3 % ao anno sobre o valor de cada predio.

Os beneficiados, porém, não entrarão mais em sorteio. (BRASIL, 1872)

A Lei ainda ressalta que os sócios que forem encontrados em situação de miséria não necessitará da mensalidade atribuída (capital social) para aquisição dos imóveis, tendo estes ainda as condições atribuídas a estes no ingresso do empreendimento mantidas. Esta permite ainda, o repasse do bem adquirido juntamente com a responsabilidade do pagamento do capital social a quem lhe convier. Afirma que: “O sociousufructuario poderá ceder a casa que lhe houver cabido por sorte a quem quer que fôr do seu aprazimento, com tanto que faça pontualmente os pagamentos a que está obrigado, nos termos dos arts. 8º e 9º.”. (BRASIL,1872)

O Decreto 505 de 1890 traz apenas a autorização para reformulação do Estatuto da Cooperativa de Cerveja. Quanto ao texto reformativo que traz no Decreto traz uma mudança no tratamento do chamado capital “Art. 12 Em vez de - As resoluções, porém, serão sempre tomadas por capital, - diga-se - as resoluções, porém, serão sempre tomadas per capita.”. (BRASIL,1890)

O capital social não se manifesta de forma concisa em todos os decretos. O Decreto 979/1903, que apoia a criação de sindicatos rurais para defesa dos trabalhadores, não declara em seus artigos a atuação do capital social, ressaltando-se também que os sindicatos não trabalham visando de forma primária a base econômica, mas sim o bem estar dos seus integrantes para aquisição posterior do bem econômico. Porém de forma util o Decreto traz

no artigo 8º o termo acervo social que se refere ao patrimônio da organização, o que se assemelha a capital social.

Art. 8º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agrícola ou em instituições congeneres, de acordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião. (BRASIL, 1903)

Tal abordagem demonstra as diversas facetas que assume o capital social, desencadeado assim sua fundamentação e importância para o desenvolvimento de empreendimentos e parceiras típicos do terceiro setor. No Decreto 1637/07 é a primeira vez dentre as legislações já apresentadas que o termo capital social é evidenciado com tal nomenclatura. No artigo 14, onde é delimitado a forma de constituição da sociedade evidencia-se:

5º, o mínimo do capital social e a forma por que este e ou será; ulteriormente constituído, sendo permitido estipular que o pagamento seja feito por quotas semanais, mensais ou anuais e cada sócio entre com uma joia destinada a constituir o fundo de reserva.

Esta exigência será dispensada para as cooperativas, de que trata o art. 23 [cooperativa de crédito agrícola em pequenas comunidades rurais que se formarem com ou sem capital social], que se organizarem sem capital; (BRASIL, 1907).

Neste Decreto destaca-se ainda, a utilização do capital social como forma de subscrição e entrada na cooperativa, descrevendo todos as etapas para estruturação, funcionamento, admissão e desligamento da cooperativa. O artigo 21 do decreto 1637/07 estabelece o valor máximo da integralização do capital social e destaca que tais ações são intransferíveis.

Art. 21. O valor nominal de cada ação ou quota, que será; nominativa, não poderá exceder de 100\$000.

As ações ou títulos são intransferíveis, salvo autorização da administração ou da assembleia geral, conforme prescreverem os estatutos, e sómente depois de completamente pagos. (BRASIL, 1907).

O Decreto 22239/32, que foi revogado pelo Decreto 24647/34, aborda pela primeira vez de forma detalhada, alguns aspectos do capital social. Segundo este, o capital social não é utilizado como sinônimo de poder no quesito voto. Em seus aspectos, declara em seu artigo 2º a “[...] a) variabilidade do capital social, para aquelas que se constituem com capital social declarado; [...]c) limitação do valor da soma de quotas-partes do capital social que cada associado poderá possuir; [...]” (BRASIL, 1932) Quanto a transferência do capital social a terceiros, declara ser inacessível mesmo que em causa de morte, podendo apenas ser realizado a outro associado com a permissão da Assembleia Geral. Acrescentando ainda, que no patrimônio capital social, pode acrescentar-se juros de 9%aa, estabelecido de forma prévia pelo estatuto e a atribuição máxima de juros de 12%aa, nas distribuições dos dividendos dos associados, podendo ainda ser estabelecido a ausência da distribuição dos lucros.

O modo como o capital social será integralizado é descrito no artigo 5º, onde afirma que “[...]5º; o mínimo do capital social e a forma por que ele é ou será ulteriormente

realizado, [...]” (BRASIL,1932) e as condições para retirar o valor referente as quotas partes, capital social, de membro excluídos ou falecidos, devem ser descritos no ato constitutivo da sociedade. Quanto ao valor máximo e integralização do capital social por cada cooperado descreve:

§ 5º O limite maximo que é permitido estipular nos estatutos ao valor, da soma das quotas-partes do capital social de cada associado, é:
a) nas cooperativas de consumo, de dois contos de réis;
b) nas cooperativas de compras em comum e nas de construção, de cinco contos de réis;
c) nas cooperativas de crédito, de dez contos de réis;
d) nas outras cooperativas, poderá se estipular que a participação de cada associado no capital social seja proporcional á soma de operações que o associado mantiver com a cooperativa, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou, ainda, na razão da área cul- (BRASIL,1932)

O Decreto proíbe a cooperativa a construir seu capital social por meio de ações que permite a gestão do empreendimento pela quantidade de ações obtidas e não pelo princípio da gestão democrática, enfatizando ainda a proibição de vantagens ou preferencias, seja estas através da repartição do lucro ou não, baseado no capital social.

A forma de subscrição do capital social nas cooperativas de seguro e nos caixas rural tipo Raiffeisen também é descrita em suas linhas. Afirma que as caixas rurais (cooperativas de crédito) devem incluir de forma obrigatória em seu estatuto a “[...] a) ausencia de capital social e indivisibilidade, entre os associados, de quaisquer lucros; [...]” (BRASIL, 1932) enfatizando a divisão do capital social em pequenas partes, de forma que fique transitável em todas as bolsas. Quanto a formação das cooperativas de seguros, afirma que estas devem “[...] c) constituir um capital social correspondente ao indispensável á instalação dos serviços da sociedade e a formar um fundo de previsão para os sinistros que possam eventualmente ocorrer no primeiro ano. [...]” (BRASIL,1932) onde cada associado deve possuir um capital social menor que cinco contos de réis, não dependendo do valor da casa que deseja adquirir.

Em suma, elenca em seu artigo 42 que “ Ninguem poderá organizar uma sociedade cooperativa, ou dela fazer parte, sómente no intuito de gosar o lucro permitido ás quotas-partes do capital social, ou com a intenção de explorar o trabalho alheio, assalariado ou não; [...]” (BRASIL,1932)

O Decreto 24647/34 revoga o Decreto criado anteriormente no ano de 1932. Este estabelece algumas características para a constituição dos empreendimentos cooperativos ressaltando que não existe a predeterminação de um capital fixo. No artigo 2º elenca que a “a) variabilidade do capital social, para aquelas que se constituem com capital social declarado;” (BRASIL,1934). Quanto a transferência do capital social a terceiros permanece o mesmo

instituído no Decreto anterior, “d) incessibilidade das quotas-partes do capital social a terceiros estranhos à sociedade, ainda mesmo em causa morto;” (BRASIL,1934), permanecendo limitado o valor da soma da quota-partes adquirido por cada cooperado.

Em aspectos do capital social, as características, delimitações e constituições permanecem quase inalterados quando o Decreto que a este precede. Ao capital social pode [...] ser atribuído ao capital social um juro fixo não maior de 5 % ao ano, até a soma das quotas-partes a que cada um será obrigado pelo previamente estabelecido nos estatutos, e no máximo 6 % para o valor das quotas excedentes, [...].” (BRASIL,1934). Quanto a formação do capital social, o artigo 9º estabelece que pode ser estipulado o pagamento das parcelas para formação das quotas-partes de forma semanal, mensal ou anual, além de ficar “§ 3º [...] permitida a formação de sociedades cooperativas sem capital e sem distribuição, por qualquer forma, de lucros ou sobras.” (BRASIL,1934).

O artigo 10º proíbe a constituição do capital social por subscrição ou emissão de ações. Quanto a transferência das quotas-partes que integram o capital social, não se é permitido. O associado somente pode realizar a transferência para outros associados mediante a autorização do conselho de administração. No que tange a quota-partes dos associados falecidos “§ 2º Os herdeiros têm direito à cota-partes do capital e lucros do associado falecido, conforme a respectiva conta-corente e o último balanço, procedido no ano da morte, [...]” (BRASIL,1934).

O delineamento do capital social disposto no artigo 926/1938 que delibera sobre o funcionamento das cooperativas de seguros não é descrito na presente legislação. Seu embasamento se desenvolve baseada no Decreto (Decreto 24647/34) e legislação específica de seguros que precede este Decreto.

O Decreto 1836/1939 que permite a entrada de pessoas jurídicas nos empreendimentos cooperativos, não dispõe de dispositivos em seu Âmbito que aborde o capital social em seu contexto. Subtende-se que este regulamento adota os princípios do Decreto 24647/34 para incorporação desta nova forma de associado.

O Decreto 6980/1941 publicado no governo de Fernando Costa, é um regulamento específico que regulamenta as sociedades cooperativas e não cita em seu corpo nenhum aspecto do capital social. Faz menção a este somente no que tange as penalidades no artigo 5º, estabelecendo a submissão semestralmente das sociedades que possuem capital social ao Serviço de Economia Rural para análise regulamentar das sociedades.

No que se refere ao capital social o Decreto Lei 5154/1942 não traz aspecto descriptivo deste método de análise. O presente Decreto serve de base apenas para a abordagem da intervenção estatal nas cooperativas. Já o Decreto 5893/1943 traz em seu contexto alguns aspectos do capital social como distinção de uma empresa comum: “[...] 4 - capital social variável, dividido em quotas-partes só transferíveis a associados; 5 - fixação do máximo e do mínimo do número, de quotas-partes que cada associado poderá possuir; [...]” (BRASIL, 1943). Admite ainda a formação de cooperativas sem capital logo, sem distribuição do seu retorno.

Dispõe que a formação do capital social quanto a sua forma de integralização, fixação do mínimo das quotas-partes, taxas de juros atribuídas, capacidade mínima e máxima de subscrição do capital, transferência e condição de retira do capital social devem ser prescrito no estatuto da cooperativa, sendo proibido às cooperativas “[...] 3 - constituir seu capital por forma diversa da prescrita neste decreto-lei; [...]”(BRASIL,1943), estabelecer vantagens e retorno das sobras liquidas baseadas no capital, “[...] 9 - aumentar ou diminuir o valor da quota-partes, da jóia de admissão e o da taxa de transferência das quotas-partes, seja qual for o pretêsto, bem como estabelecê-las, modificá-las ou suprimí-las em qualquer reforma; [...]”(BRASIL,1943).

Fica estabelecido neste Decreto que as isenções serão concedidas às cooperativas segundo as operações que realizam compreendendo seu capital social, dentre outros aspectos. Quanto a dissolução das cooperativas, um dos fatores que contribuem para tal fator se caracteriza com a diminuição do capital social abaixo do mínimo fixado no estatuto.

Dentre todos Decretos já mencionados, o Decreto 5893/43, em sua composição é o que encontra-se mais completo, possuindo um título próprio que trata somente da constituição do capital (Título II) tratando desde a formação/limites até movimentação. O artigo 37 delimita os itens que podem constituir o capital social: “Art. 37. O capital social, formado por subscrição dos associados, poderá compreender dinheiro e quaisquer bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação.” (BRASIL,1943). Traz pela primeira vez a definição da unidade divisória do capital social denominado quota parte, fixando também a limitação do valor máximo e mínimo dessa quota parte que tende a variar de Cr\$ 1,00 a Cr\$ 1.000,00. Fica delimitado no artigo 38 que “Art. 38. A subscrição do capital em bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, não excederá de 50% do capital subscrito.” (BRASIL,1943).

No ato de constituição da cooperativa segundo o artigo 40 do referido Decreto, os membros fundadores deverão realizar 10% do capital social mínimo, referente a proporção da subscrição, sendo os 90% restante realizado de forma semanal, mensal ou anual, referindo-se a no mínimo 10% do capital subscrito. Em caso de atraso no pagamento da prestação do capital será cobrado um juros de 6%aa de forma estabelecida no estatuto.

Fica instituído também que “§ 4º Será excluído da cooperativa o associado que deixar de pagar um mínimo de quatro, três ou duas prestações sucessivas, conforme se trate, respectivamente, de recolhimento semanal, mensal ou anual. [...]” (BRASIL,1943). Quanto ao limite de subscrição, dispõe que o cooperado poderá representar no mínimo 1 quota-partes e no máximo um quarto do capital máximo, sendo que nas cooperativas que o capital é proporcional à produção, a subscrição pode chegar a metade do capital social.

A transferência de quota-partes entre associado somente são autorizadas mediante conselho de administração, ficando concedido às cooperativas cobrar um valor de no máximo 5% referente a quota-partes, sendo este fixado no estatuto, referente a transferência da quota parte. A retirada da quota-partes do empreendimento em três aspectos distintos citados abaixo e só podem ser concluídas após o balanço referente ao ano em que foi solicitada a retirada, dependendo do estado financeiro social e depois da análise sobre a retira da quota-partes. Se esta contribuir para a redução do capital social além do previsto no estatuto, a sociedade pode libera-la somente quando o empreendimento estiver atuando de forma estabilizada.

Art. 44. As quotas-partes não podem ser objeto de penhor, e seu valor responde sempre como segunda garantia pelas obrigações contraídas pelos associados com a sociedade.

Art. 45. As retiradas de quotas-partes do capital social somente serão permitidas nos seguintes casos:

- 1 - quando o associado se demitir ou for excluído;
- 2 - por falecimento;
- 3 - quando a cooperativa julgar conveniente aos interesses sociais diminuir o capital para a defesa de sua economia interna. (BRASIL,1943).

Pode ser atribuído ao valor do capital social, um juros fixo determinado no estatuto de no máximo 6% aa pago no próximo exercício e somente àqueles cooperados que estiverem com suas quotas-partes em dia. “§ 3º Quando os estatutos atribuírem juro ao capital, nenhuma dedução se fará para fundos nem distribuição entre associados, sem que retirada a importância relativa ao seu pagamento. [...]” (BRASIL,1943). A inscrição do cooperado no livro de matrícula, segundo o artigo 59 somente se concretiza mediante o pagamento da joia e/ou a primeira prestação do capital social.

O artigo 62 do presente Decreto já deixa estabelecido a responsabilidade das organizações cooperativas que se constituirão com responsabilidade limitada à sua quota parte do capital social. Os herdeiros dos associados falecidos possuem direito sobre as sobras de capitais. Em caso de inexistência de herdeiros as sobras e saldo dos capitais são inseridos no fundo de reserva.

Ainda no governo Vargas, surge o Decreto 6274/1944 que sobre o capital social acrescente alguns dispositivos: “[...]§ 2º A cooperativa, embora fundada por qualquer entidade terá plena autoridade de direção e capital, atendidas as restrições dêste Decreto-lei. [...]” (BRASIL,1944). Deixando expresso ainda neste dispositivo que “[...] Art. 6º É também permitida a formação de cooperativas sem capital, com ou sem distribuição de retorno. [...]” (BRASIL,1944).

O decreto 59/1966, que define a política do cooperativismo e cria o conselho nacional deste, no artigo 3º estabelece que as cooperativas de constituirão sem finalidade somente lucrativa e se baseiam em alguns princípios que inserem a utilização do capital social.

- [...]
- b) variabilidade do capital Social ou inexistência dêste;
- c) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;
- d) inacessibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;
- [...]
- f) *quorum* para funcionar e deliberar em assembléia, baseado no número de associados e não do capital;
- [...]
- h) faculdade de exigir jóia de admissão, limitado ao valor da quota-partes e de atribuir juro módico e fixo o capital social; (BRASIL,1966).

Quanto a responsabilidade da cooperativa, ainda o artigo 3º § 1º, delimita as cooperativas de responsabilidade limitada quando estas se limitar ao valor do capital subscrita por esta, sendo vedado no artigo 22º às cooperativas de “[...]associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas. [...]” (BRASIL,1966).

O Decreto 60597/1967 em aspectos do capital social pouco se difere do Decreto que lhe antecede. Os princípios que fundamentam a constituição do empreendimento tendo como base o capital social e a sua responsabilidade segundo o capital disposto permanecem inalterados. Quanto ao ato constitutivo das cooperativas, sob pena de nulidade as cooperativas ficam obrigadas a declarar, se tiver capital, o valor da quota-partes de cada um dos sócios. O Decreto dispõe de argumentos sob a elaboração do estatuto para as cooperativas. No aspecto do capital social descreve que deve conter no estatuto os seguintes quesitos sobre capital: “[...] 7) o capital social mínimo, quando houver; 8) as condições e o modo de integralização das

quotas-partes; 9) as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão de associado; 10) o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados; [...]” (BRASIL,1967).

O capital social é um dos requisitos para a entrada dos associados, quando este caracteriza o empreendimento. Permanece proibido a emissão de capital por meio da emissão de títulos e “[...] 11) distribuir qualquer espécie de benefícios às quotas-partes do capital social, excetuados juros módicos sobre as integralizadas; [...]” (BRASIL,1967) Os artigos 33 a 35 do presente Decreto, define o valor da integralização do capital social das cooperativas que o aderem no estatuto. Fica assim definido:

Art. 33. O capital social, nas cooperativas que o tenham, será subdividido em quotas partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-minímo vigente no país nem inferior a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo), salvo nas cooperativas escolares em que poderá ser menor.

Art. 34. Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações mensais, semestrais ou anuais, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos normativos.

Parágrafo único. Nenhum associado poderá subscrever mais do que um terço do total de quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 35. À exceção das cooperativas de crédito, a integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens, avaliados previamente, após homologação em assembléia geral, ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado. (BRASIL,1967).

A Lei 5764/1971, considerada a Lei sobre cooperativismo mais detalhada no mundo servindo de marco para seu movimento, dentre as características que estabelece às sociedades cooperativas que a difere das outras sociedades cita a

- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; (BRASIL,1971).

Em seu aspecto característico o capital social aparece como uma das vertentes que a delimita, define e traz fundamentação para sua atuação socioeconômica. O capital, como já visto em alguns Decretos anteriores, permanece como base característico da responsabilidade da cooperativa. Para a constituição da responsabilidade limitada os compromissos da sociedade limitam-se apenas ao capital por estar subscrito e sob pena de nulidade devem declarar o valor e número da quota-partes de cada um no ato constitutivo.

O artigo 21, que consta sobre a elaboração do estatuto social, afirma que em seu ato constitutivo deve apresentar “[...] III - o capital mínimo, o valor da quota-partes, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado; [...]” (BRASIL,1971).

A Lei 5764/71 possui um capítulo constituído de quatro artigos que se refere somente ao delineamento do capital social. Sobre sua forma de subscrição dispõe que o capital será dividido em quotas-partes não podendo ter seu valor superior ao salário mínimo vigente no país. Aos associados fica delimitado não subscrever mais de 1/3 (um terço) das quotas-partes, exceto nos empreendimentos que a subscrição for proporcional a produção do cooperado. Porém, no caso das cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicação as pessoas jurídicas de caráter público não se englobam no limite descrito anteriormente. É vedado a distribuição de benefícios e vantagens aos associados baseando-se no capital “[...] excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.”

Quanto à constituição do capital social pode ser definido o pagamento das quotas-partes por prestações definidas no estatuto livremente de outras formas adotadas e/ou estabelecidas por outros órgãos. No que dispõe o repasse das quotas o artigo 16 descreve: “A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.” (BRASIL,1971).

A definição do valor do capital social, forma de integralização e aumento do capital devem ser delimitados antecipadamente pela diretoria e após ser homologado pela Assembleia Geral “[...] ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.” (BRASIL,1971). O delineamento do dispositivo não se aplica às cooperativas agrícolas mistas, crédito e habitacionais. “[...] § 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.” (BRASIL,1971).

Uma das formas de dissolução e liquidação das cooperativas é a redução do seu capital social mínimo, tendo os associados como responsabilidade ainda exigir a integralização das quotas-partes do capital social quando o ativo não for suficiente para cobrir o passivo. Sob a

forma de admissão a presente Lei permanece com os mesmos instrumentos lavrados pelos Decretos anteriores, sendo admissão dada mediante a aprovação do pedido pelo setor administrativo e integralização da quota-parte correspondente ao capital social. Em caso de um possível desmembramento da cooperativa

[...] atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-parte que as associadas terão no capital social. (BRASIL,1971).

A inserção do cooperativismo na Constituição Federal de 1988, denota um crescimento favorável para a doutrina. Porém, esta não regulamenta em seus artigos o capital social e não enumera em casos de cooperativas como se estabelece a constituição e desenvolvimento do capital social.

O Código Civil de 2002 (Lei 10406) caracteriza as sociedades cooperativas nos artigos 1093 a 1096 trazendo como aspecto delineador do empreendimento, o capital social.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I-variabilidade, ou dispensa do capital social; [...]

III-limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV-intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

[...](BRASIL,2002)

A responsabilidade das cooperativas segundo o Código Civil se limita ao capital social definido por cada quota-parte dos associados, que responde pela quota sob sua responsabilidade e pelos prejuízos das operações sociais. Já a Lei 12690/2012, que dispõe sobre cooperativas mais recentes, que trata das designações e constituição das cooperativas de trabalho não faz tratamento mesmo que breve sobre o capital social. Dentre seu aspecto enumerativo, a presente Lei citada traz aspectos somente sobre o funcionamento, características e definição, penalidades e fiscalizações das cooperativas de trabalho. Tal dispositivo ainda traz a dispensa do capital social inicial para a formação da cooperativa.

5.2. QUANTO A INTERVENÇÃO DO ESTADO

A intervenção do Estado nas organizações com finalidades econômicas e sociais sempre existiu desde a regência do período monárquico. Esta atuação delineava-se desde a cobrança de impostos até desígnios dado sobre a forma de atuação dos empreendimentos na sociedade. Os empreendimentos que possuem como base a solidariedade e a ajuda mútua que

emergiam em um dado período da história anteriormente citado, sofrem a interferência estatal em seus princípios base estruturador que contrapõem a atuação do Estado em seu desenvolvimento.

O Decreto 5.084 de 1872 não expressa em suas linhas normativas a forma de interferência do Estado nos empreendimentos e nem delimita a influência deste nas organizações. Mesmo que não explícito em seus Decretos e normas o Estado interferia nas atividades desenvolvidas pelos empreendimentos cooperativos existentes, pois até o momento não se imaginava a sobrevivência destes empreendimentos aparentemente frágeis, sem a interferência deste em seus negócios. Mas, verifica-se que ao conceder autorização para incorporação da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife, o empreendimento não apresentava nenhuma autonomia para definir seus negócios sem o parecer do Estado. O mesmo acontece com o Decreto 505 de 1890, não expressa a influência do Estado em suas linhas normativas, porém até para alteração do seu estatuto necessita da permissão estatal: “Concede á Cooperativa Portugueza e ao Banco Cooperativo autorização para reformarem os estatutos da Companhia Cooperativa de Cerveja.” (BRASIL,1890)

O Decreto 979 de 1903 possibilita a criação de sindicatos que possam representar os agricultores e as indústrias rurais em defesa dos seus interesses, sendo estes livres de quaisquer restrições ou ônus para serem assistidos pela Lei, enfatizando a falta de liberdade das organizações e trabalhadores para estabelecerem entre si atividades de forma livre sem precisar a aprovação e influência do Estado.

Já em 1907 o Decreto 1637, traz autonomia para os sindicatos: “Art. 2º Os syndicatos profissionaes se constituem livremente, sem autorização do Governo, [...].” (BRASIL,1907). O Decreto 1637, em seu corpo normativo vai além da autonomia concedida. Concede liberdade de atuação sem limitação regional, analisando somente as profissões similares e conexas. “Art. 4º Os syndicatos terão a faculdade de se federar em uniões ou syndicatos centraes, sem limitação de circumscripções territoriaes. As federações terão personalidade civil separada e gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos syndicatos isolados.” (BRASIL,1907).

Visando garantir a autonomia concedida aos sindicatos, o Decreto no artigo 5º estabelece que não há obrigatoriedade para os profissionais entrarem nos sindicatos e estes se associados possuem liberdade para retirar-se quando bem lhe convier, perdendo apenas, sem direito de reclamações, as concessões e vantagens conquistadas pelo sindicato.

Dividido em dois capítulos: Dos sindicatos profissionais e Das cooperativas, o Decreto 1637/07, ao mesmo tempo que concede algumas liberdades aos sindicatos em sua constituição continua a interferir no desenvolvimento e constituição das cooperativas, pois em seu texto normativo não traz nenhum aspecto expresso que seja delineado a proibição da intervenção estatal. Verifica-se que o Decreto delimita o tempo da existência da organização, sendo estabelecido que a duração da sociedade não poderá exceder 30 anos, ferindo assim o princípio da autonomia e independência e delimitando o tempo que a organização pode servir a seus associados. Visto que a sociedade cooperativa surge para suprir uma demanda encontrada socioeconômica encontrada pelos seus integrantes, esta não tem prazo para terminar, pois enquanto existir capital humano e econômico que demandem deste empreendimento atuação, eis a justificativa de sua existência. O empreendimento só perde o sentido de existência quando não consegue mais suprir os objetivos de seus associados.

Em 1932, o Decreto 22239 que faz uma reforma no Decreto 1637 sobre o capítulo das cooperativas, retira a obrigatoriedade da determinação do prazo de duração da sociedade em seu artigo 6º, “[...] 3º, o prazo de duração da sociedade, que tanto pode ser determinado como indeterminado; [...]” (BRASIL,1932), estabelecendo também autonomia para reformulação dos estatutos sociais e modo como será reformado, devendo apenas estas informações serem fornecidas no estatuto. As cooperativas já existentes e regulamentadas segundo decreto anterior devem analisar disposições do presente decreto para reformulação do estatuto e prorrogar período de atuação da cooperativa, assim como para utilizar demais recursos dispostos no decreto, “[...] precisam modificar seus estatutos naquilo em que possam contrair ás suas disposições.” (BRASIL,1932).

Este decreto, tendo em análise os decretos que a ele precede, é o primeiro a denominar autonomia para constituir-se aos empreendimentos sem a dependência do Governo, a não ser em casos específicos e ao mesmo tempo que amarra seus delineamentos abre espaço para atividades não descritas neste regulamento.

Art. 12. Em regra, as sociedades cooperativas podem se constituir sem autorização do governo; dependendo dela, entretanto, as que se proponham efetuar:

- a) operações de crédito real, emitindo letras hipotecárias;
- b) operações de crédito de caráter mercantil, salvo as que forem objeto dos bancos de crédito agrícola, caixas rurais e sociedades de crédito mutuo;
- c) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade.” (BRASIL,1932)

Atuando como agente incentivador, no artigo 40, o Decreto estabelece que as cooperativas que se constituírem posteriores a publicação do decreto serão isentas do imposto

federal sob o capital, seus atos, contratos, livros e documentos. Quanto a utilização do termo cooperativa, fica decretado que somente usufruirão desta nomenclatura os empreendimentos organizados tendo como base o Decreto atual e o anterior, sendo previsto multas de dois contos de réis e prisão de oito dias, em caso de reincidência, aos empreendimentos encontrados utilizando tal nomenclatura e não se enquadrarem nos dispositivos dos Decretos.

A atuação do Estado neste sentido de preservar a identidade cooperativista dos empreendimentos que se enquadram como estas organizações, segundo definição do Decreto, contribui para a real existência do empreendimento cooperativo assim como, sua propagação do ideário libertador delineado pelos pensadores utópicos, quanto a seus princípios, valores e virtudes que caracterizam a organização na atuação e caracterização do seu diferencial.

O Decreto 24647/1934, que trata sobre os princípios da cooperação-profissional e da cooperação-social, elenca em seu artigo 17 que as cooperativas podem funcionar sem a autorização do governo, dependendo deste apenas àquelas auxiliadas financeiramente e àquelas que dispõem “[...] a) operações de crédito; b) seguros de vida, em que os benefícios ou vantagens dependam de sorteio ou cálculo de mortalidade; c) organizações da cooperação-social.” (BRASIL, 1934). Quanto a outros aspectos que designam a intervenção do estado neste Decreto, suas vertentes se baseiam no decreto anterior, pois este decreto revoga o decreto de 22239 facultando direitos e deveres as cooperativas e institui o patrimônio dos consórcios profissionais-cooperativos.

Ao criar o patrimônio dos consórcios profissionais-cooperativos no artigo 43, na intenção de conceder auxílio às organizações tendo como garantia o capital social, dado pela integralização das quotas-partes dos associados e

[...], sob o controle do Ministério da Agricultura e direção da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, destinado à, concessão de auxílios financeiros às organizações sindicalistas-cooperativistas já existentes ou a fundar e será constituído:

- a) com as subvenções concedidas a título de auxílio aos institutos sindicalistas-cooperativistas pelo Ministério da Agricultura;
 - b) com as quantias restituídas pelas organizações sindicalistas-cooperativistas, que as tenham recebido, a título de empréstimo, na conformidade das dotações orçamentárias;
 - c) com as importâncias dos juros estipulados para êsses empréstimos;
 - d) com os donativos, legados, subvenções, etc.;
 - e) com as percentagens a ele destinadas pelas organizações sindicalistas-cooperativistas;
 - f) com os proventos financeiros das multas impostas às cooperativas.
- (BRASIL,1934)

o Estado desenvolve seu papel de incentivador do crescimento da economia, tendo em vista o bem estar de todos.

Verifica-se por estes dispositivos que embora a intervenção do Estado na Doutrina cooperativista quebre seu princípio de autonomia e independência, além de contribuir para desenvolver uma visão utópica do sistema, que segundo alguns percursores deveria existir sem depender do Estado, pois tal dependência poderia influenciar verdadeiramente no real sentido da existência da Doutrina, torna-se fundamental esta ação, onde em momentos que a organização não possua domínio da situação o Estado está posto a ajudar. Mas, a pergunta a ser feita é: De que forma, até que momento e quando o Estado pode atuar visando colaborar com o sistema? Uma questão para diversos debates analisando-se suas esferas de atuação e momentos que esta atuação traz insignificância nas ações libertadoras do sistema.

Em 1938, as cooperativas de seguro passam a funcionar segundo o Decreto 926, que dispõe sobre sua constituição, funcionamento e fiscalização. No artigo 1º o dispositivo limita que “Somente os seguros agrícolas, inclusive de indústrias rurais, e os de acidentes do trabalho poderão ser objeto de operações de sociedades cooperativas.” (BRASIL,1938), restringindo as possíveis áreas de ações da cooperativa, quebrando mais uma vez um dos princípios cooperativistas: gestão democrática dos membros, onde seus membros são responsáveis pela organização, controle, formulação de suas políticas e tomada de decisão, e através deste decreto sua atuação fica limitada.

O Decreto ainda dispõe:

Parágrafo único. As sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho ficam sujeitas, logo que autorizado o seu funcionamento, a registo no Ministério da Agricultura, que deverá ser ouvido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio antes das concessões de autorização.

Art. 3º As cooperativas de seguros ficam isentas do pagamento da quota de fiscalização prevista no art. 22 do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, em colaboração com o do Trabalho, Indústria e Comércio, iniciará, estudos técnicos, estatísticos e atuariais necessários à prática do seguro agro-pecuário. (BRASIL,1938)

Como caracteriza a OCB (2008), as cooperativas “[...] Se firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa.” (BRASIL COOPERATIVO, 2008) Em análise de tal proposição, cercado de tanto decretos que limitam sua atuação e ditam como deve se portar em relação a uma situação específica, surge o questionamento: Como podem baseado em um Decreto específico que lhe concede constituição e autorização de funcionamento às cooperativas de seguro existente neste período atuarem mantendo sua legitima autonomia?

A permissão de inclusão de pessoas jurídicas nas cooperativas foi realizada em 1939. No presente Decreto o artigo 72 elenca que: “As autarquias ou outras organizações paraestatais, bem como as municipalidades, poderão ingressar como associados nas cooperativas, quando o fim destas interessar à coletividade, mas não gozarão de nenhum privilégio, e se representarão por um mandatário de sua escolha.” (BRASIL,1939) (grifo nosso)

As organizações paraestatais podem ser definidas como organizações que não pertencem nem a esfera pública e nem a esfera privada, antes atuam com a finalidade de atender as necessidades assistenciais caracterizando-se como uma sociedade mista, prestando também serviços sociais. Logo, se esta organização recebe provento do Governo para atuar, sua inserção no ambiente das sociedades cooperativas pode perder a razão. Pois, visando o atendimento das necessidades sociais, em uma assembleia onde discute-se propostas a serem feitas ao Governo sobre demais que implicam a coletividade, o membro representante da entidade pode agir de forma a contribuir para melhoria e melhor acesso da cooperativa âmbito solicitado, quanto pode tentar favorecer a vontade estatal dentro da organização. O mesmo se aplica para as pessoas jurídicas de caráter privado.

A fiscalização ocorre pela Secretaria de Economia Rural (SER) como delineado no decreto anterior, onde este poderá intervir na organização em três aspectos: “[...] 1-por exigência da segurança pública ou para resguardo de interesse da economia nacional; 2 - quando, em consequência de desordem financeira e administrativa; 3 - nos casos reiterados e comprovados de violação da lei e de cláusulas estatutárias.” (BRASIL, 1939) Em aspectos da intervenção a SER convocará a assembleia geral para tratar do assunto da intervenção propondo medidas de prudências de interesse da cooperativa, sem prejudicar as propostas dos associados. “§ 3º A intervenção cessará com a regularização do fato ou fatos que a motivaram, e logo que esteja assegurado o funcionamento regular da cooperativa. [...]” (BRASIL,1939)

O Decreto 1836/1939, coloca em prática o primeiro princípio cooperativista: Adesão livre e voluntária, ao permitir a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de indústrias extrativas. Em 1941, surge outro decreto que coloca em pauta tamanho questionamento: o Decreto 6980, que regulamenta a fiscalização das sociedades cooperativas através de ministérios e departamentos específicos citados no dispositivo. O capítulo 2 do decreto intitulado como Da intervenção nas sociedades cooperativas, delibera que “[...] § 1º A

intervenção, para que se verifique, deverá ser precedida de autorização do diretor do Serviço ou Repartição a que esteja subordinada a fiscalização.” (BRASIL,1941). A intervenção prescrita no decreto, desenvolve-se nos casos de não atuação do setor administrativo dentro do período programado. Assim discorre no artigo 4º:

Os órgãos fiscalizadores poderão determinar, ou fazer a convocação de assembléias gerais, ordinárias e extraordinárias, e presidí-las, nos casos comprovados de violação da lei e de disposições regulamentares, se as administrações das cooperativas não o fizerem dentro do prazo que para isso lhes for marcado, por aqueles órgãos. (BRASIL,1941)

Já em 1942, o Decreto 5154, baseado nas designações atribuídas pelo artigo 180 da Constituição do período, preceitua sobre a intervenção nas sociedades cooperativas, sendo a intervenção realizada pelo Ministério da Agricultura, através do Serviço de Economia Rural.

Art. 1º O Ministério da Agricultura, pelo Serviço de Economia Rural, poderá intervir nas sociedades cooperativas sob sua fiscalização, *ex-officio* ou a requerimento dos órgãos administrativos ou fiscais das mesmas:

- a) por exigência da segurança pública;
- b) para resguardo da legislação cooperativista.

Art. 2º A intervenção consistirá na designação de um Superintendente para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas em ato do Presidente da República.

Art. 3º O estipêndio do Superintendente será arbitrado no ato da designação e pago pela Sociedade atingida pela intervenção.

[...]

Art. 4º As intervenções efetuadas anteriormente à publicação do presente decreto-lei ficam, para todos os efeitos, aprovadas. (BRASIL,1942)

Dentre os Decretos já mencionados, o Decreto 5893/1943 é o mais detalhado. Como descrito no artigo 11 do decreto, nenhuma cooperativa funcionará sem possuir registro dos seus atos constitutivos no Serviço de Economia Rural, sendo fornecidas às cooperativas isenções de impostos federais, estaduais e municipais que atuam sobre a renda e transmissão de imóveis visando sempre sua propagação econômico-social para cumprir seu objetivo inicial.

Em certos momentos, como já comentado anteriormente, a intervenção estatal é benéfica. Dispondo garantir sua Doutrina base para realização de suas aspirações propostas, é decretado que “Art. 32. As cooperativas têm o direito de reformar os seus estatutos, mudar de objetivo e prorrogar o prazo de sua duração, mas não poderão transformar-se em outro qualquer tipo ou espécie de sociedade de direito privado.” (BRASIL,1943)

Quanto a caracterização das pessoas físicas que podem associar-se às cooperativas se assim se enquadarem em seu objetivo social, dispõe o decreto: “Art. 54. Só poderá ser associado de cooperativa pessoa física em pleno gozo de seus direitos civis.” (BRASIL,1943) Mas, se segundo o princípio da adesão livre e voluntária todos têm direito a associar-se à

cooperativa, inserir-se em seu quadro social e quanto aos ramos cooperativos encontra-se às cooperativas sociais que possuem o objetivo de integralizar pessoas excluídas da sociedade em seu aspecto social novamente, onde neste aspecto insere-se ex-presidiários, que foram contemplados com pedido de habeas corpus não possuindo direito de ir e vir onde lhe convier (direito civil) qual seria o sentido então destas cooperativas em análise do artigo 54?

O Decreto 6274/1944 faz algumas alterações no Decreto anterior, mantendo em sua maioria as disposições sobre a intervenção estatal como já estabelecidas. Como alteração traz uma mudança no artigo 129 que delibera sobre a “[...] A intervenção do S.E.R. nas cooperativas, terá a assistência do órgão especializado, quando às operações reguladas por leis especiais.” (BRASIL, 1944)

Ao criar o Conselho Nacional do Cooperativismo, o decreto 59/1966, apresenta que “§ 2º O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.”, (BRASIL, 1966) visando a divulgação da prática cooperativista e fomento das atividades desenvolvidas e apoiadas às cooperativas pelo Conselho.

A Lei 60.597/1967 preceitua quanto a reformulação do estatuto social, que necessitava anteriormente de autorização para ser trabalhado que, “Art. 74. A sociedade cooperativa poderá, a qualquer tempo, proceder à reforma de seu estatuto, que só entrará em vigor após o cumprimento das formalidades previstas nos artigos 19 e seguintes.” (BRASIL, 1967), deliberando mais autonomia quanto adequações da organização à Doutrina quando assim lhe for necessário.

O capítulo VII da presente Lei trata especificamente Da Intervenção no sistema cooperativista brasileiro do período. Constituído por apenas dois artigos elenca:

Art. 90. Para resguardo da legislação própria e na defesa do interesse coletivo, o poder público, através do respectivo órgão normativo, intervirá nas cooperativas:
a) por iniciativa própria;
b) por solicitação das assembleias gerais, ou do Conselho Fiscal, na forma do art. 66. *in-fine.*

Art. 91. Ao interventor, além de outras atribuições expressamente concedidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração. (BRASIL, 1967)

Através da descrição sob a forma de intervenção disposta na Lei, verifica-se o completo descaso dado aos princípios e valores do sistema. Possuindo como valores a democracia, liberdade e equidade que embasam suas ações e vontades, a intervenção do estado por iniciativa própria como estabelecido na Lei, demonstra que sua doutrina de alicerce

não possui nenhuma significância para quem analisa o sistema por fora. Logo, para que possuir uma Doutrina própria?

A atual Lei vigente sobre cooperativismo, 5764/1971, designada uma das Leis mais detalhadas do assunto no mundo, trata do aspecto da intervenção do Estado nos empreendimentos cooperativos no Capítulo XIII, da Fiscalização e Controle. Segundo o artigo 92, a fiscalização e controle se dará por órgãos específicos de acordo com o objetivo da cooperativa, podendo solicitar ajuda de outros órgãos, mediante a autorização do Conselho Nacional do Cooperativismo, para execução das tarefas propostas. O controle e fiscalização se dará pelos seguintes órgãos:

- I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;
- II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;
- III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (BRASIL,1971)

Segundo o artigo 93, a intervenção pelo poder público pode se dar por meio de iniciativa própria ou por solicitação da cooperativa, nos casos de:

- I - violação contumaz das disposições legais;
- II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;
- III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- IV - inobservância do artigo 56, § 2º (dispõe que o cooperado não pode possuir cargos cumulativos nos setores de administração e fiscalização) (BRASIL, 1971)

Nos casos de intervenção, a Lei preconiza no artigo 75 que: “§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.” (BRASIL,1971) Cabe as cooperativas fornecer anualmente a relação dos sócios demitidos, admitidos, eliminados e excluídos, cópias das atas, balanço e relatórios do Conselho Fiscal e do Exercício Social.

Caracteriza ainda o artigo 103 da citada Lei que, as cooperativas permanecerão subordinadas em suas normas, ao Conselho Nacional de Cooperativismo. Exceto às cooperativas de crédito e crédito agrícolas mista e habitação, que continuarão a serem controladas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Nacional de Habitação.

Segundo Cenzi (2009), a maior finalidade da inserção do cooperativismo na Constituição Federal de 1988 foi a de interromper a interferência estatal existente desde as primeiras normatizações desta no Brasil, pois esta ação interfere no da propagação da Doutrina tendo como análise seu princípio nortear de autonomia e independência. O artigo 5º, no item XVIII afirma que “[...] a criação de associações e, na forma da Lei, a de cooperativas,

independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.” (BRASIL, 1988)

A introdução do cooperativismo na CF/88, assegura os direitos sociais e individuais da propriedade, liberdade, igualdade e desenvolvimento, marcando uma nova etapa a ser construída e delineada em seu caráter jurídico nas sociedades, que outrora sofria constantemente imposições do estado em seu regime autoritário. O artigo 3º da Constituição já proclama:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Então, se o cooperativismo possui como valores a democracia, solidariedade, liberdade e justiça social, verifica-se que a Constituição consegue abranger princípios e valores base da Doutrina no seu corpo. Ainda na visão de Cenzi que (2008, p. 89) conclui-se, “[...] os princípios democráticos pregados pela Doutrina Cooperativista desde o seu nascimento e aperfeiçoado algum tempo depois, vêm contemplados na Carta Magna, uma vez que a formação do indivíduo para a democracia é a essência constitucional brasileira.”

Atualmente a Constituição Federal estabelece como direito a representação das instituições e das pessoas através de organizações estabelecidas com esta finalidade: “XXI- as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente ou extrajudicialmente;” (BRASIL, 1988), não necessitando assim de regulamentação extra, específica, para autorização de entidades representativas.

A CF/88 delineia ainda que “XVII- é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;” (BRASIL, 1988), refletindo o avanço alcançado em análise dos Decretos que lhes precede. No Decreto 979 as ações, forma de dissolução, estatuto, organização dos associados e funções são estabelecidas em suas linhas, fator que retira a liberdade de atuação das organizações.

Quanto a intervenção estatal delineada no Código Civil de 2002 é estabelecido nos artigos 35 e 36 que a União não intervirá nas atividades dos Estados e nem dos Municípios, sendo este direito/dever estabelecido de forma mútua, exceto em casos específicos citados na Lei. No capítulo que trata Da Sociedade Cooperativa, o regimento não possui esboço que

trate sobre a intervenção estatal nas sociedades cooperativas. Logo, o regimento a ser seguido para tratamento da presente questão é a CF/88 e a Lei específica do cooperativismo, 5764/71.

A Lei 12.690/2012 em seu regulamento não possui nenhum disposto que elenque os aspectos da intervenção do Estado em seu regimento. Logo, está sendo uma lei específica para regulação das cooperativas de trabalho, quanto aos aspectos interventionistas baseia-se na CF/88 e na Lei 5.764/71.

6. CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, observa-se que a estrutura doutrinária embasa o cooperativismo para relevância de suas ações em todos seus setores de atuação. Em seu sistema, o humanismo é considerado o fator primordial, sendo desenvolvido com base nos antecedentes de exploração humano que se perpetuava pelo mundo. Este trabalho, mesmo que de forma superficial, elenca o caminho percorrido pela Doutrina até a criação do ordenamento jurídico que estrutura seu funcionamento de forma legal, partindo dos pressupostos históricos desdoblado desde o século XIX.

A influência dos pensadores utópicos: Robert Owen, Charles Fourier, Philippe Buchez; as primeiras experiências cooperativistas em esfera internacional e no Brasil; as ações e motivos que demandavam a ajuda-mútua; as diversas escolas de pensamento e a demanda financeira e econômica enfrentada pela população, tendo como aliado a Igreja Católica, e alguns organismos internacionais: OIT, OEA e ONU que propagavam o cooperativismo incentivando, propagando e apoiando esta ação associativa, o coloca como um verdadeiro meio de desenvolvimento social e econômico nos países em desenvolvimento e agente fortalecedor da economia nos países ricos.

Os precursores do cooperativismo através de suas idealizações sobre as normas de funcionamentos de suas colônias cooperativas contribuíram com a fundamentação e alicerç das normas/leis que regulamentam as cooperativas atualmente. Através das ideologias de funcionamento, adesão, partilhas de bens e meios de convivência desenvolvidos pelos percursos, dentre eles: Fourier com a ideologia do funcionamento das Falanges. Segundo Klaes (2005, p.47) “a cooperação moderna, especialmente a cooperação industrial e a sociedade pelo estabelecimento em regime baseado em associações de caráter econômico a bem dos interesses comuns têm por fundamento Doutrinal os” Utopistas [...].”.

A inserção do cooperativismo no Brasil como remete a história, desenvolvendo-se através da prestação de auxílio para uma finalidade comum, pela integração social, segundo estatutos de forma prévia estabelecidos, com finalidades primárias educativas, sociais e econômicas, têm efeitos no avanço cultural, social, financeiro e humano do país sendo manifesto através da inserção da Doutrina em seu ordenamento jurídico, mesmo que sendo

desenvolvido por apoio a outras organizações com sentido semelhante ao novo sistema estabelecido.

O cooperativismo como instrumento de ação da sociedade cooperativa, com caráter assistencialista, em alguns casos, por intermédio de uma coletividade, promove a defesa das atividade individuais em oposição a alta produtividade das máquinas, baixos salários que recebiam e o aumento da riqueza de uma pequena parcela de empregadores que enriquecia através da exploração dos empregados. Logo, o cooperativismo tenta se manifesta como reação ao desequilíbrio econômico e social do liberalismo econômico vigente no país.

Durante a história da humanidade sempre foram encontrados vestígios da cooperação atuando como agente do processo social. Porém, como o sistema reinante no período inicial da colonização era a escravidão baseado no trabalho forçado, o predomínio da exploração desencadeava-se de forma simples (construção de pirâmides em grupo, escravos empurrando pedra e puxando carroças). Logo, a cooperação manifesta-se como um pacto em prol do todo. Sem a agregação, o ser humano não poderia alcançar um desenvolvimento amplo como têm conquistado que se desenvolve como uma conta da progressão geométrica.

Sob esfera internacional, a história do cooperativismo se desenvolve e se estabelece muito antes de seus vestígios no Brasil. Os ideários libertadores de Wiliam King, John Bellers e outros pensadores contribuíram para a promulgação e desenvolvimento das bases de alicerce do cooperativismo como a sua internacionalização, que surgiu através da ideia de Robert Owen de criar um organismo que representasse o sistema de forma internacional.

A experiência da Sociedade dos Probos de Rochdale é outro vestígio que contribui para estruturação do sistema. Os Rochdalianos estabeleceram os princípios que regulamentam às sociedades cooperativas em suas ações com a sociedade e no desenvolvimento do capital. Após uma série de mudanças estes princípios permanecem como elemento primário legal das sociedades juntamente com os valores libertadores da igualdade e equidade e as virtudes estabelecidas por Charles Gide.

As cooperativas possuem um importante papel revitalizador de diversos setores da economia. Em dados quantitativos observa-se um crescimento vultoso do cooperativismo que expressa sua tamanha atuação no desenvolvimento humano, sendo analisado que nas comunidades onde a Doutrina está presente o IDH é significantemente maior. Segundo dados da ACI, o cooperativismo está presente em 100 países, gerando mais de 100 milhões de empregos entre cerca de 1 bilhão de pessoas.

Os cooperativismos têm se tornado como uma ferramenta importante de inserção social e econômica entre os povos. Segundo dados da OCB (2013) cerca de 11 milhões de brasileiros participam de algum dos 13 ramos do cooperativismo distribuído entre 6603 cooperativas. Dentre estes, os ramos que mais ganham ênfase no sistema pertencem a cinco setores: agropecuário, transporte, crédito, trabalho e saúde. Distribuído por todo o país a região que mais se destaca no sistema é a região sudeste com cerca de 2357 cooperativas. Seguida da região nordeste com 1755 empreendimento.

Quanto ao número de cooperados por região o sistema se dispõe da seguinte forma: Sudeste: 5,1 milhões; Sul: 4,4 milhões; Centro-Oeste: 746,1 mil; Nordeste: 551 mil e Norte: 199,8 cooperados. Dentre os principais países que as cooperativas brasileiras exportam, identificando 143 países, encontram-se: China, Estados Unidos, Emirados Árabes e Países Baixos. “O movimento cooperativista tem avançado em todas as regiões do país. Ano após ano, aumenta o número de pessoas que apostam nesse modelo solidário de fazer negócios.” (OCB, 2013)

Levando-se em consideração esses aspectos verifica-se a grande contribuição desses fatores para o crescimento do cooperativismo no Brasil e inserção deste na legislação brasileira, verificando-se que o tratamento dado à esta Doutrina e o incentivo ao seu crescimento variava em maior ou menor intensidade, conforme mudava a governança. Neste aspecto, verifica-se que a intervenção do Estado nos empreendimentos cooperativos oscila também de acordo com o governo. Inicialmente quando ganhou reconhecimento legal as cooperativas necessitavam da autorização do Estado para funcionamento, dentre outros requisitos. Já durante a regência do Presidente Affonso Penna foi liberado o funcionamento das instituições citadas no decreto sem a intervenção do Estado. Após veio o período de governança de Getúlio Vargas que não obrigou às cooperativas se subordinarem ao governo.

Já no período do golpe militar, governo de Castello Branco, as cooperativas passam a ser controladas pelo governo novamente com possibilidade de intervenção direta. Este posicionamento do governo manteve-se até 1971 com a criação da Lei 5764 e a inserção do cooperativismo na CF/88 que cessa a intervenção do governo nos empreendimentos cooperativos. Neste período o fundamento da intervenção estatal se baseava no regime que o país era controlado no momento: a ditadura militar. A Ditadura é um modelo de governo, onde os poderes políticos eram controlados por militares, visando restaurar a disciplina e a

hierarquia do país, buscando através de suas ações legitimidade e defender o país de interesses exteriores ou ameaças interiores, sendo

[...] uma forma de estabelecer limites ao poder ditatorial, uma vez que tais limites somente podem ser fixados com base na capacidade operacional das diversas forças sociais. E isto o regime lutava para cortar na raiz, insistindo sempre que esta devia ser substituída pela não-contestação, pela harmonia, pela integração, dentre outras. (REZENDE, 2013)

As constantes mudanças na legislação do sistema cooperativo brasileiro traçam uma preocupação na necessidade de desenvolver a economia através dos empreendimentos cooperativos caracterizando uma política pública nacional em vista do social e financeiro. Mesmo com todas estas mudanças expressas no progresso legislativo brasileiro na ênfase do cooperativismo, o movimento cooperativista brasileiro ainda não se sente amparado. Existem várias questões em pauta a ser debatido sobre a legalidade e legitimidade cooperativista.

Embora no Brasil a doutrina cooperativa tenha apresentado um avanço maior nestes últimos anos, pois que raras são as obras editadas no século passado, inobstante a legislação exista há mais de séculos (XIX), muito há que se escrever e estudar sobre este ‘novo’ ramo do direito. Isso fará com que os princípios, as normas básicas de constituição e sobrevivência e a legislação aplicável possam ser melhor compreendidas e postas em prática no concreto. (CENZI, 2009, p.92-93)

Existe no Congresso projetos de Lei que visam alterações na Lei vigente que formula propostas para o sistema cooperativo brasileiro que enumera sugestões de mudança em diversos aspectos como a definição de cooperativa, características e princípios, área de ação e número mínimo de cooperados, dentre outros.

Entende-se que o movimento cooperativista diante do aparato estatal brasileiro, não se sente bem representado, pois suas normas e alguns programas desenvolvidos são criados sem levar em conta a real necessidade dos empreendimentos. Só o fato de criar as legislações sem a participação das cooperativas analisando realmente suas necessidades, sendo imposto pelas governanças o que é certo ou não, já é uma forma de intervir em sua legalidade (princípio da autonomia e independência).

Sob observância dos objetivos propostos, a revisão bibliográfica no aspecto da legislação cooperativista com ênfase em analisar os fatores que contribuíram para a criação de uma legislação específica e em que se difere o tratamento dado ao capital social e a intervenção do Estado nas cooperativas, verifica-se que em termos de análise da intervenção estatal que o principal aspecto de mudança é a alteração do governo.

Antes da inserção do cooperativismo na Carta Magna, o cooperativismo era tratado pelos governantes segundo seu parecer, sendo ditado por cada período e regência como seria discriminada a relação do Estado nas atividades cooperativas. Após o cooperativismo ser

inserido na CF/88, demarcando um novo período para a história da legalização cooperativista, ressalta uma forma de respeito impositivo e necessário que o cooperativismo é um meio de organização socioeconômica capaz de distribuir riquezas e gerar tributos, porém ainda não caracteriza uma suficiência para a Doutrina que se desenvolve constantemente perante a globalização.

Sob o aspecto de mudanças do tratamento dado ao capital social, verifica-se que muito pouco foi mudado. Dentre os aspectos verifica-se alteração no nome de tratamento. No decreto inicial é dado como uma forma de pagamento da inscrição, uma mensalidade, verificando-se falta de domínio do conceito do capital social e sua utilização. Observa-se também falta de consistência na aplicação da nomenclatura do capital social em diversos empreendimentos do terceiro setor.

Somente em 1907 que a nomenclatura capital social aparece apresentando uma falta de definição do termo nos decretos, fato de fundamental importância já que o termo pode se referir a outros aspectos conceituais em análise do contexto, quanto sua abordagem. Falta ainda clareza da legislação quanto aos aspectos básicos do capital social. A legislação só trata da sua forma de integralização, mas quanto a sua funcionalidade e objetivo não se refere.

Aspectos como a definição do capital social quanto a sua aplicabilidade nos empreendimentos deveria ser expresso nas legislações, observando-se a constante variedade e facetas que as cooperativas apresentam e seu novo enquadramento na contemporaneidade.

Inicialmente para constituição do empreendimento cooperativo era obrigatório a existência do capital social, mas o decreto 5893/1943 permite a formação de cooperativas sem capital, logo sem distribuição de retorno. O Código Civil de 2012 retoma esta afirmação trazendo como novidade a dispensa da sociedade cooperativa de formar o capital social inicial com quotas-partes dos sócios, ou seja, o início da atividade econômica da sociedade poderá ocorrer sem lhe seja oferecido qualquer recurso inicial.

Como evidência da não satisfação da atuação do Poder Público no sistema cooperativista brasileiro, a Organização das Cooperativas Brasileiras elabora uma proposta do sistema OCB à presidência da república 2015-2018 onde ressalta que “[...] é fundamental que o poder público compreenda melhor o seu funcionamento, consolidando ações efetivas para fortalecer este movimento que hoje é responsável pela inclusão de milhões de brasileiros.” (BRASIL COOPERATIVO, 2014, p. 5) sendo esta proposta uma representação de uma

construção participativa que reflete a demanda dos representantes das organizações cooperativas e dos assessores jurídicos e tributários do movimento.

Quanto ao aspecto legislativo a proposta traz como demanda a modernização da Lei Geral das cooperativas visando adaptá-la a real necessidade das sociedades, através da criação de mecanismos de relevância visando a recuperação judicial das cooperativas e a previsão legal da categoria cooperativista econômica. Esta proposta visa “[...] Buscar a modernização da Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) com a participação do Sistema OCB como um dos atores-chave na construção da proposta.” (BRASIL COOPERATIVO, 2014, p.12).

Por todos esses aspectos verifica-se a atuação da intervenção estatal trazendo contribuições para o avanço da cooperativa em diversos setores quanto para uma retrocesso deste sistema. Surge então a seguinte indagação: até que ponto a legislação pode ajudar o desenvolvimento do cooperativismo intervindo em seu funcionamento e ações, mesmo que de forma camouflada, pois a intervenção deste perante a constituição não é mais permitida?

Além destes aspectos questiona-se: será que em virtude de uma legislação própria e a inclusão da Doutrina Cooperativista na Constituição Federal e no Código Civil sua amplitude não é suficiente afim de oferecer elementos propícios para uma adequação do caráter legal da Doutrina?

Diante dos aspectos teóricos levantados, encontra-se aspectos da importância desse movimento frente as dimensões de outras manifestações. O Brasil apresenta a abordagem do movimento cooperativista no país desde 1872. Desde este período o aspecto jurídico tem sofrido constantes mudanças preservando em parte, os princípios proposto pela Doutrina.

Logo, o Direito que surge da demanda do cotidiano, responde as aspirações da população e as constantes transformações sofridas por estas. O cooperativismo pautado nos conceitos-chave de fundamentação e atualização a real situação, tende a inovar e propor novos questionamentos aos seus adeptos, sofrendo assim a Doutrina Econômica, Social e Jurídica influências quanto à adequação do sistema às suas formas de abordagem visando atender as questões presentes embasada nos princípios maternos norteadores.

Diante da pergunta norteadora proposta e os objetivos estabelecidos descritos neste trabalho, evidencia-se de forma satisfatória os resultados alcançados sob análise da sua fundamentação teórica. O presente trabalho fornece aos estudantes da Doutrina Cooperativista um leque de inúmeros desdobramentos. Através deste levantamento teórico pode analisar-se na prática, através de um estudo de caso, por exemplo, como ocorre todo o tramite jurídico

entre a sociedade cooperativa e os aspectos jurídicos burocráticos. Assim como, através de uma pesquisa participativa como ocorre na ação estatal nos empreendimentos cooperativos, até que ponto os princípios cooperativistas são feridos e o posicionamento dos empreendimentos quanto a esta questão, assim como uma análise do funcionamento dos empreendimentos constituídos com o capital social e àqueles que aderiram a dispensa dele.

Para os empreendimentos cooperativos, o trabalho pode ainda contribuir como uma base de consulta das principais legislações ativas sobre o tratamento legal cooperativo para desenvolvimento de suas ações no aspecto do capital e na intervenção estatal. Para os pesquisadores amantes da Doutrina Cooperativista, este trabalho elenca o qual enriquecedor é esta Doutrina: suas áreas de aplicações e campo de ações de caráter amplo e pouco explorado, a exemplo seu sistema legal.

De caráter amplo, o trabalho pode evidenciar qual extenso é o sistema cooperativista e o desafio a ser percorrido para aprimoramento desta Doutrina. Quanto ao desenvolvimento das ações aprimoradoras pode-se elencar a importância da atuação da universidade como incentivadora do conhecimento neste sistema em constante aprimoramento, evidenciando-se grandes frentes de trabalho coletivos para os pesquisadores do sistema, em especial àqueles que se voltam ao estudo do caráter jurídico deste recente movimento que, por não possuir ainda um Doutrina Jurídica bem estabelecida decorrente do seu processo histórico, necessita de mão-de-obra especializada.

O constante estudo e beneficiamento do Cooperativismo, de forma nenhuma esgotável, elenca inúmeros critérios de fecundidade sob a perspectiva de mudança da sociedade. Quem se deleita nesta Doutrina, de forma a vestir a camisa da transformação, encontra no próximo força para continuar em busca das indagações do mundo competitivo e acirrado, criando para si e para a geração futura, uma sociedade pautada de forma eficaz nos princípios humanísticos da solidariedade, democracia e equidade.

REFERENCIAS

BATISTA JÚNIOR, Márcio Roberto Montenegro. **O poder de intervenção do Estado no setor privado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3881, 15 fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26662>>. Acesso em: 17 out. 2014.

BORREGO, Antônio. **O Cooperativismo e o Universalismo** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me003039.pdf>> Acesso em: 19/09/2014

BRASIL COOPERATIVO. **Proposta do Sistema OCB à presidência da República 2015-2018.** Disponível em: <http://www.brasilcooperativo.coop.br/gerenciador/ba/arquivos/propostas_do_sistema_ocb_a_presidencia_da_republica_2015_2018.pdf> Acesso em: 03/11/2014

BRASIL COOPERATIVO. **Sete linhas orientam o cooperativismo.** Sescoop, 2008. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/principios.asp>> Acesso em: 30/10/2014

BRASIL. **DECRETO N. 5084 - DE 11 DE SETEMBRO DE 1872.** Autoriza a incorporação da Associação Popular Cooperativa Predial da cidade do Recife. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5084-11-setembro-1872-551394-publicacaooriginal-67905-pe.html>> Acesso em: 22/09/2014

BRASIL. **DECRETO N° 505, DE 19 DE JUNHO DE 1890.** Concede á Cooperativa Portuguesa e ao Banco Cooperativo autorização para reformarem os estatutos da Companhia Cooperativa de Cerveja. Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, RJ 19 de junho de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-505-19-junho-1890-507975-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 22/09/2014.

BRASIL. **DECRETO N° 979, DE 6 DE JANEIRO DE 1903.** Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. Presidência da República, Casa Cívil, Subchefia para assuntos Juridicos Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm> Acesso em: 22/09/2014

BRASIL. **DECRETO N. 1637 DE 5 DE JANEIRO DE 1907.** Crea syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas. Senado Federal, Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1907, 19º da Republica. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=55323>> Acesso em: 22/09/2014

BRASIL. **DECRETO N. 22.239 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1932.** Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637 de 5 de janeiro de 1907, na parte referente ás sociedades cooperativas. Senado Federal, Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1932. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/arquivos/Decreto22239_1932.pdf> Acesso em 22/09/2014

BRASIL. DECRETO N° 24.647, DE 10 DE JULHO DE 1934. Revoga o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932; Estabelece bases, normas e princípios para a cooperação-profissional e para a cooperação-social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais-Cooperativos. Presidência da República, Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24647.htm> Acesso em: 22/09/2014.

BRASIL. DECRETO 926, EM 1938. Dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguros. Senado Federal, Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1938. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/arquivos/Decreto926_1938.pdf> Acesso em: 22/09/2014.

BRASIL. DECRETO-LEI N. 1.836, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1939. Permite a admissão de pessoas jurídicas nas Cooperativas de Indústrias Extrativas. Senado Federal, Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1939. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1836-5-dezembro-1939-411776-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 23/09/2014

BRASIL. DECRETO N. 6.980, DE 19 DE MARÇO DE 1941. Regulamento para a Fiscalização Das Sociedades Cooperativas. Senado Federal, Rio de Janeiro, em 19 de março de 1941. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/arquivos/Decreto6980_1941.pdf> Acesso em: 22/09/2014.

BRASIL. DECRETO-LEI N. 5.154, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942. Dispõe sobre a intervenção nas sociedades cooperativas. Senado Federal, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/arquivos/DecretoLei5154_1942.pdf> Acesso em: 22/09/2014.

BRASIL. DECRETO-LEI N° 5.893, DE 19 DE OUTUBRO DE 1943. Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das cooperativas. Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1943. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/arquivos/DecretoLei5893_1943.pdf> Acesso em: 22/09/2014.

BRASIL. DECRETO-LEI N° 6.274, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944. Altera disposições do Decreto-lei n° 5.893, de 19 de outubro de 1943. Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1944. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6274-14-fevereiro-1944-452552-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 23/09/2014.

BRASIL. DECRETO-LEI N. 8.401 – DE 19 DE DEZEMBRO DE 1945. Revoga os decretos-leis ns. 5.893, De 19 de outubro de 1943 e 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, e seus parágrafos, revigorando o decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938 e a lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Senado Federal, Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1945. Disponível em: <

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=15076&norma=30068>>
Acesso em: 23/09/2014.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 59, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, 21 de novembro de novembro de 1966. Disponível em: http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/arquivos/DecretoLei59_1966.pdf> Acesso em: 24/09/2014.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 60 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.. Senado Federal, Brasília, 21 de novembro de 1966. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=91490&norma=116844>>
Acesso em: 24/09/2014.

BRASIL. DECRETO Nº 60.443, DE 13 DE MARÇO DE 1967. Regulamenta o Decreto-lei nº 60, de 21 de Novembro de 1966. Senado Federal, Brasília, 13 de março de 1967. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=174081&norma=191856>>
Acesso em: 23/09/2014

BRASIL. DECRETO Nº 60.597, DE 19 DE ABRIL DE 1967. Regulamenta o Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966. Câmara dos Deputados, Brasília, 19 de abril de 1967. Disponível em: http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/arquivos/Decreto60597_1967.pdf> Acesso em: 23/09/2014.

BRASIL. LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm> Acesso em: 20/09/2014.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 67/2010, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 24/09/2014

BRASIL. LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, 19 de julho de 2012. Disponivel em: <

<http://www.youtube.com/watch?v=c8cJ9-iIPSA&list=RDGuPv7Ybs3HY&index=9> Acesso em: 24/09/2014

CANÇADO, Airton Cardoso; VIEIRA, Nalder dos Santos. **Para a apreensão de um conceito de cooperativa popular: entendendo e discutindo as diferenças entre cooperativas tradicionais e populares.** Bahia Análise & Dados, Salvador: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, V.23, n.1 Trimestral, 2013.

CARVALHO, Adriano Dias de. **O Cooperativismo sob a ótica da gestão estratégica global,** São Paulo: Baraúna, 2011.

CENZI, Nerii Luiz. **Cooperativismo:** Desde as origens ao projeto de reforma do sistema cooperativo brasileiro, Curitiba: Juruá, 2009.

CIDH. **Convenção americana sobre direitos humanos** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm> Acesso em 18/09/2014

DHNET. **Carta Encíclica Rerum Novarum.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_rerum_novarum.pdf> Acesso em: 22/09/2014

DINIZ, Célia Regina. **Tipos de métodos e sua aplicação.** Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008. Disponível em: <http://www.ead.uepb.edu.br/ava/arquivos/cursos/geografia/metodologia_cientifica/Met_Cie_A04_M_WEB_310708.pdf> Acesso em: 30/09/2014

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. **Princípios Jurídicos.** Disponível em: <http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf> Acesso em: 08/09/2014

FIGUEREIDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como Elaborar projetos, monografias, dissertações e teses:** da redação científica à apresentação do texto final. – 4.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUKUYAMA, F. **Confiança: valores sociais e criação de prosperidade.** Lisboa: Gradiva, 1996. 412 p.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** – 6. Ed. – 3. Reimp. – São Paulo: Atlas, 2010

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.

JESUS, Wanessa Lane de. **Princípios cooperativistas:** analisando sua aplicação na Cooperativa de crédito sicredi – Araguaia Tocantins de Palmas/TO. Disponível em: <http://www.brasilcooperativo.coop.br/downloads/Gecom/ebpc/II_EBPC_Jesus.pdf> Acesso em: 07/09/2014

KLAES, Luiz Salgado. **Introdução ao Cooperativismo:** livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

KLAES, Luiz Salgado. **Cooperativismo e ensino a distância**. Florianópolis: UFSC, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1993.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert. **Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses** / Nídia M. L. Lubisco; Sônia Chagas Vieira. 5. ed. – Salvador : EDUFBA, 2013.

MARTINS, Jose Celso; SILVA, Roberto Crespo e. **Da intervenção do Estado na economia**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 8, n. 8, 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/2590/2535>> Acesso em 23/10/2014

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Cooperativas batem recorde de exportação em 2013**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=5¬icia=12754>> Acesso em: 09/09/2014

MOURA, Valdiki. **Curso Médio de Cooperativismo**, Rio de Janeiro: GB. Serviço de Informação Agrícola-Ministério da Agricultura. 1968.

NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r155.htm>> Acesso em 19/09/2014

NASCIMENTO, Fernando Rios do. **Cooperativismo e desenvolvimento regional: retomando a discussão de aspectos doutrinários, teóricos e legais**. Bahia Análise & Dados, Salvador: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, V.23, n.1 Trimestral, 2013.

OCB. **Estatística**. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/site/ramos/estatisticas.asp>> Acesso em: 09/09/2014

OCB-GO. **ACI Américas propõe meio ambiente como 8º princípio do cooperativismo**. Disponível em: <<http://www.ocbgo.org.br/noticias/26-03-2010-aci-americas-propoe-meio-ambiente-como-8-princípio-do-cooperativismo/>> Acesso em: 05/12/2014

OCB. **Panorama do cooperativismo brasileiro**. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/gerenciador/ba/arquivos/panorama_do_cooperativismo_brasileiro_2011.pdf> Acesso em: 18 de agosto de 2014.

OCB. **Relatório de atividades OCB 2013**. Disponível em: <http://relatorioocb2013.brasilcooperativo.coop.br/wpcontent/uploads/2014/04/relatorio_gesta_o_OCB_2013.pdf> Acesso em: 02/11/2014

OITBRASIL. **OIT destaca necessidade de apoiar desenvolvimento das cooperativas na América Latina** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-destaca-necessidade-de-apoiar-desenvolvimento-das-cooperativas-na-america-latina>> Acesso em: 18/09/2014

PASTORALIS. **Compêndio da doutrina social da igreja.** Disponível em: <<http://kolping.org.br/site/Formacao/compdio-da-doutrina-social-da-igreja.pdf>> Acesso em: 22/09/2014

PIMENTEL, José. **Cooperativismo e desenvolvimento.** Disponível em: <<http://www.josepimentel.com.br/cooperativismo-e-desenvolvimento>> Acesso em: 14 de novembro de 2013.

PORTE, Alejandro. **Capital Social: origens e aplicações na sociologia contemporânea.** Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=s0873-65292000000200007&script=sci_arttext> Acesso em: 15/10/2014.

PRADO, Eleutério F. S. **Uma Formalização da Mão Invisível.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ee/v36n1/v36n1a02> Acesso em: 12/11/2014

REZENDE, Maria José de. **A Ditadura Militar no Brasil.** Repressão e Pretensão de Legitimidade 1964-1984. Disponível em: <<http://www.uel.br/editora/portal/pages/arquivos/ditadura%20militar.pdf>> Acesso em: 07/12/2014.

SCHNEIDER, José Odelso. **A Doutrina Do Cooperativismo:** Análise Do Alcance, Do Sentido E DA Atualidade Dos Seus Valores, Princípios E Normas Nos Tempos Atuais .Disponível em: <www.periodicos.adm.ufba.br/index.php/cgs/article/download/296/235> Acesso em: 27/08/2014

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura,1961.

SESCOOP. **Rumos da liderança jovem no cooperativismo:** módulo III, avançado. Brasília: SESCOOP,2007.

VALADARES,José Horta. **Teoria Geral do Cooperativismo,** 1º versão.Viçosa, MG:UFV. Pós-Graduação em Cooperativismo, 2005.

VATICAN. **Carta Encíclica Mater et Magistra.** Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_15051961_mater_po.html> Acesso em: 22/09/2014

VEIGA, Sandra Mayrink. **Cooperativismo uma revolução pacífica em ação,** Rio de Janeiro:DP&A:Fase,2001.